



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	39
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	42
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	43
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
AUDITORA MURYEL HEY	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	66
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	73
Auditor MURYEL HEY	73
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	73
CORREGEDORIA-GERAL	73
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	73
ATOS DIVERSOS	73
Resenhas de Distribuição	73
Editais	82
Despachos	83
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	85
GP - Despachos	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão	88
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	89
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público de Contas	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete	91
Auditores – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo	91
Administrativo	91

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-364068/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 633/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Representação. Ausência de elementos capazes de infirmar as principais conclusões Acórdão recorrido. Redução do número de multas de 3 para 2, de acordo com o número de nomeações irregulares. Conhecimento e parcial provimento.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ahmad Issa (peças 74/75) em face do Acórdão nº 938/23 (peça 65)[1], por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu por:
 I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:
 a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Ahmad Issa, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos

comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Inconformado, o recorrente apresentou recurso de revista por meio do qual visa desconstituir tal decisão arguindo que não houve, in casu, violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, posto que os servidores comissionados em questão não possuem relação de parentesco com o Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, tal como não houve caracterização do "nepotismo cruzado", mas tão somente a nomeação da irmã e do filho da Secretária de Turismo e Eventos, Sra. Benedita Bissoli Pescador.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de julgar improcedente a reclamação em face do Recorrente ou, subsidiariamente, em caso de procedência, deixe-se de aplicar qualquer penalidade em seu desfavor.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1156/23 - GCDA, (peça 81), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 82) e, por meio do Despacho n.º 1275/23 - GCILB (peça 85), determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4892/23 (peça 87), entendeu pelo improvidamento do recurso, frente à inabilidade dos argumentos oferecidos pelo pleiteante para impugnar o juízo consubstanciado na decisão em apreço.

O Ministério Público de Contas (Parecer 981/23, peça 88) corroborou a manifestação da unidade técnica, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 938/23 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

As razões recursais atacam o mérito alegando que as nomeações não se enquadram na súmula vinculante n.º 13 do STF, pois houve a nomeação pelo Sr. Prefeito Municipal da Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima para o cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais e do Sr. Rafael Bissoli Pescador para o cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ambos irmã e filho da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissoli.

Assevera que os nomeados não possuem nenhuma relação de parentesco com a autoridade nomeante (Prefeito), excluindo-se nesse caso o requisito "nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes da autoridade nomeante", bem como que não houve nepotismo cruzado.

Quanto à Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima, nomeada para o cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais, é irmã da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissoli Pescador.

Sobre o Sr. Rafael Bissoli Pescador, nomeado para o cargo de Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é filho da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissoli Pescador.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado na súmula vinculante n.º 13 acerca da impossibilidade de nomeação de parentes da autoridade nomeante ou de parentes de servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento, veja-se o texto da súmula:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

Desta maneira, restou configurado o nepotismo atinente à indicação de parentes de outros servidores comissionados, em flagrante violação aos termos da Súmula Vinculante n.º 13, bem como ao Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas.

Prejulgado 9

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

No mais, quanto à alegação de desproporcionalidade nas sanções fixadas no Acórdão, cada uma das penalidades imputadas ao gestor se escora cada uma conduta irregular praticada por ele, em conformidade com o art. 87, §2º da Lei Orgânica[2].

Neste ponto merece parcial provimento para reduzir o número de multas de três para duas multas previstas no art. 87, IV, "g" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], uma vez que são duas as nomeações com ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, e moralidade administrativa.

III. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor Ahmad Issa, apenas para reduzir a duas vezes a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 938/23.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo senhor Ahmad Issa, apenas para reduzir a duas vezes a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 938/23;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação n.º 517827/21. Unânime: votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 87. [...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-440514/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 634/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica. Instrução uniforme. Não provimento.

1. RELATÓRIO

JOSÉ ALTAIR MOREIRA interpôs Recurso de Revisão[1] em face do Acórdão n.º 771/21 – Tribunal Pleno[2], que conheceu o Recurso de Revista por ele interposto, porém negou seu provimento, determinando a revisão do Acórdão 2711/19- S2C em relação a aspectos que socorrem seus interesses, de modo que o dispositivo do julgado passou a ser: julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijucas do Sul, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de: I. ausência de documentos licitatórios; II. saldo final do convênio não devolvido. Apor, ainda: a) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Altair Moreira, tendo em vista a realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual; b) recolhimento do valor de R\$ 12.211,96 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, pelo Município de Tijucas do Sul, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (II) falta de restituição do saldo final remanescente; c) multa administrativa para José Altair Moreira, devidamente atualizada, com base no artigo 87 (inciso IV, alínea "f") da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público; d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de José Altair Moreira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea, "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, no artigo 76, §3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, §1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/1980; f) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas: III. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio; IV. falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito; V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; g) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada: V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; h) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências: VI. atraso na apresentação da prestação de contas; VII. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IX. ausência de certidões na formalização do convênio; X. ausência de certidões durante a execução do convênio; i) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência: VIII. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; j) encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE)

para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis diante dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público; k) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Contra a decisão recorrida o Recorrente opôs Embargos de Declaração, o qual foi conhecido e teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1434/21 do Tribunal Pleno (peça 105).

As contas da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Convênio firmado entre a Secretaria de Educação do Estado do Paraná e o Município de Tijucas do Sul, exercício de 2012, no valor de R\$423.425,00, de sua responsabilidade, foram julgadas irregulares. Pelo presente Recurso de Revisão, o Recorrente alega e requer:

(i) a incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para julgar de forma adequada as supostas irregularidades por ele praticadas, pois não atuou com dolo ou erro grosseiro;

(ii) a aprovação das contas, com ressalvas, em razão das supostas irregularidades não serem configuradas graves (não geraram danos ao erário ou caracterizaram desvio de recursos), além do saldo remanescente ter sido devolvido ao órgão concedente (juntou comprovante à peça 109), conforme art. 145, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (em relação ao qual alega negativa de vigência); e

(iii) a substituição das sanções que lhe foram impostas por recomendação e ressalva, em relação às supostas irregularidades da prestação de contas e o afastamento das demais sanções de multa administrativa, inclusão do nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa, conforme precedente; Acórdão n.º 2599/16 do Tribunal Pleno - o qual trouxe como paradigma (peça 110).

O Recurso de Revisão foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em 26/07/21 (peça 114) e instruído pela Instrução 1304/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 118) e Parecer n.º 290/22 – 2PC do Ministério Público de Contas (peça 119). Ambos se manifestaram pelo não provimento do Recurso.

Após observar que foi Relator do Recurso de Revista, nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator declarou o seu impedimento para relatar o presente Recurso de Revisão – Despacho 234/23 – GCDA à peça 120.

O processo foi então redistribuído para minha relatoria em 17/03/23 (peça 122) e recebeu a Instrução 239/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 124), que ratificou seu opinativo anterior e o Parecer 725/23 – 2PC (peça 126), que acompanhou o opinativo pelo não provimento.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente é o gestor responsável pela Prestação de Contas de Transferência Voluntária - autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 9887, relativo ao Termo de Adesão n.º 1220120394/2012 -, em cuja vigência (24/07/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) repassou R\$423.425,50 ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, para execução do objeto "transporte escolar de alunos da rede estadual". A Segunda Câmara (conforme Acórdão 2711/19, à peça 67) a julgou irregular em razão da ausência de documentos licitatórios e do saldo final do convênio não ter sido devolvido. A decisão ainda após ressalvas, determinou a devolução de valores, impôs multa administrativa e expediu recomendações.

O julgamento do Recurso de Revista (Acórdão à peça 92) manteve a irregularidade das contas pelas mesmas impropriedades e revisou os demais itens, beneficiando o Recorrente: em relação à realização de gastos sem a apresentação de documentos que comprovassem a previsão contratual, converteu a determinação de recolhimento do valor de R\$22.649,54, em solidariedade com o Município de Tijucas do Sul, em uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, e em relação à determinação de recolhimento do saldo final do convênio, alterou-a para atingir apenas o Município de Tijucas do Sul.

O presente Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente fundamentou-se nas hipóteses de negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial.

Em relação à primeira, o Recorrente alega que o artigo 28 da LINDB e o artigo 145 da Lei Estadual n.º 15608/2007 foram infringidos. Argumentou que na condição de Prefeito foi assessorado por diversos agentes públicos e equipe técnica, não podendo ser responsabilizado pessoalmente por todos os recursos que tramitavam no Município. Além disso, que essa responsabilização exige a comprovação de erro grosseiro ou culpa grave, conforme dispositivo da LINDB destacado, o que estende não ter ocorrido (apenas erros leves).

No processado restou configurado que o Recorrente na condição de Prefeito Municipal e então gestor responsável pela Tomadora de recursos deixou de apresentar documentos licitatórios que comprovariam a correta aplicação dos recursos e não devolveu o saldo final do convênio.

Em sua primeira instrução (peça 5), a unidade técnica competente (DAT) indicou a ausência de documentos licitatórios referentes ao exercício em exame, pois os documentos anexos aos autos tratavam de processos licitatórios de 2010 e 2011. Em sede de contraditório, o Recorrente apresentou alguns aditivos, porém deixou de trazer documentação suficiente para respaldar os pagamentos[3] realizados após o dia 01/03/2012, relacionados à Carta Convite n.º 28/2010, contrariando, assim, as Leis Federais n.º 4.320/1964 e n.º 8.666/1993, que tratam do tema. Porém, em seguida, o Recorrente informou que foram encontrados os termos aditivos que demonstravam a continuidade na contratação da empresa de transporte escolar, até o ano de 2014, e os juntos (peças 53-54). Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 219/19 à peça 57), em análise dos documentos juntados pelo tomador, observou que seu conteúdo trazia informações divergentes, destacando a existência de indícios de possível falsificação documental. Assim, o item foi julgado irregular, o que foi confirmado em sede recursal.

Como o Recorrente reproduziu, em sede recursal o Conselheiro Relator consignou "Final, a realização de despesas sem cobertura contratual é absolutamente irregular, mas não configura, por si só, dano ao erário ou desvio de recursos. Salvo prova em contrário, ainda que sem previsão contratual, ou dispêndios em questão foram realizados em prol dos objetivos pactuados, de modo que a determinação de ressarcimento acaba por configurar enriquecimento sem causa". O argumento fundamentou a conversão da determinação de recolhimento dos valores descobertos em uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em face

ao Recorrente. Todavia, a referida fundamentação não exime o Recorrente de responsabilização.

Pois sim, a realização de pagamentos sem cobertura contratual é erro grosseiro, pois conduta mais cautelosa é esperada de gestor público minimamente diligente. O artigo 28 da LINDB foi efetivamente preservado pela decisão recorrida.

Neste aspecto, por oportuno, reproduzo excerto do Acórdão 26/2022, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União:

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - Acórdão 26/2022-Segunda Câmara – Relator Raimundo Carreiro.

Ainda, outra irregularidade configurada na prestação de contas em exame foi a não devolução do saldo final do convênio, o que determinou a determinação do recolhimento do valor de R\$12.211,96 pela Municipalidade (conforme decisão recorrida, que alterou a decisão originária, excluindo a responsabilidade do Recorrente). À peça 109 o Recorrente juntou o comprovante de devolução do valor à Secretaria Estadual de Educação em 14/12/2020. Ora, isso apenas confirma o não atendimento da norma legal, visto que o convênio foi executado em 2012 e a devolução ocorreu mais de oito anos depois, desatendendo o Artigo 145 da Lei n.º 15.608/2007, que diz:

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Deste modo, as razões do Recorrente neste aspecto também não se sustentam, restando evidente a desobediência à reproduzida norma legal, o que também configura o erro grosseiro do gestor também neste item.

Nessa esteira, pertinente outro precedente do Tribunal de Contas da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara – Relator BENJAMIN ZYMLER)

Além disso, destaque-se ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Estadual de que o recolhimento do saldo do convênio nessa fase recursal não implica em conversão da irregularidade em ressalva, por saneamento do item, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal.

Por fim, a respeito da divergência jurisprudencial, o recurso também não merece provimento. O Acórdão paradigma (peça 110) deu provimento ao Recurso de Revista, julgando regulares as contas de transferência voluntária, ressalvando a execução de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação. O item "ausência de certidões durante a execução da transferência" antes considerado irregular foi convertido em recomendação, e a "realização de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação" em ressalva.

O presente caso versa sobre apontamentos diversos.

O Recorrente partiu da premissa de que os presentes autos tratam também de erro formal, cabendo aplicar a mesma solução jurídica, com a aprovação de contas e recomendações. Porém, as irregularidades atribuídas ao Recorrente não constituíram impropriedades formais, como bem observou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

Lembre-se que não se apurou nos presentes autos apenas a ausência dos documentos licitatórios, mas a ausência de documentos contratuais que justificassem a realização de despesas, e, ainda, e não menos importante, indícios da prática de falsidade de documento público. Da mesma maneira, a não devolução do saldo final do convênio no prazo fixado por lei caracteriza irregularidade material.

Diante dessas conclusões, acompanho as manifestações técnica e do órgão ministerial, pelo não provimento do recurso.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO RÉQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 108.

2. Peça 92. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. (extraído da peça 35)

Código	Favorecido	Data Empenho	Modalidade	Proj	Data do Pagamento	Valor
451889	TIJUSAN TRANSPORTES LTDA	17/07/2012	Convite	28	03/08/2012	4.603,38
451932	TIJUSAN TRANSPORTES LTDA	17/07/2012	Convite	28	03/08/2012	6.565,64
452049	TIJUSAN TRANSPORTES LTDA	13/08/2012	Convite	28	21/08/2012	3.203,35
452064	TIJUSAN TRANSPORTES LTDA	13/08/2012	Convite	28	21/08/2012	2.288,52
562890	TIJUSAN TRANSPORTES LTDA	06/09/2012	Convite	28	20/09/2012	5.988,65
TOTAL						22.649,54

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-818993/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 638/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Recolhimentos ao RPPS com atraso. Pagamento de juros e encargos. Procedência. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, na pessoa do Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, por meio do qual noticiou supostas irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tijucas do Sul/PR, abrangendo o período de abril/2012 a maio/2015.

As irregularidades consistiram em ausências de repasse dos aportes para equacionamento do déficit atuarial e de atualização dos repasses de contribuições previdenciárias, que acarretaram pagamento de juros e encargos.

O expediente foi recebido por intermédio do Despacho nº 1950/15-GCG (peça 10). Citados, o Município e o então Prefeito, Sr. José Altair Moreira encaminharam os Termos de Parcelamento e os Demonstrativos extraídos junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e a CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária (peças 17-22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da Representação e consequente responsabilização do Sr. José Altair Moreira pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 61.392,12 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), decorrente do atraso dos repasses previdenciários referentes aos anos de 2012 a 2015, devendo ressarcir integralmente o débito aos cofres municipais (peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 27).

Intimado, o Sr. José Altair Moreira apresentou nova manifestação, argumentando que os recursos não utilizados na cobertura dos aportes nos exercícios de 2012 a 2015, fizeram parte da movimentação financeira do município, inclusive gerando rendimentos financeiros de aplicações (peça 32).

Em nova instrução, a CGM ratificou o opinativo anterior (peça 33).

O órgão ministerial, por sua vez, apontou a ausência de comprovação de que os rendimentos financeiros teriam superado as despesas com multas e juros (peça 34). Instada a se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo gestor (peças 38-40), a unidade técnica destacou que o representado se limitou a juntar os balanços orçamentários extraídos dos próprios sistemas deste Tribunal, deixando de apresentar os extratos bancários de todo o período a fim de demonstrar a movimentação bancária e a alegada ocorrência de rendimentos financeiros em valores superiores ao prejuízo causado.

O órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido (peça 46).

Em nova manifestação, em razão da juntada de novos documentos (peça 55), a unidade técnica esclareceu que os rendimentos decorrentes de aplicação dos valores existentes na conta corrente do município não possuem correlação com o dano causado ao erário. Asseverou que a municipalidade teria recebido os rendimentos financeiros de qualquer forma, uma vez que resultaram da aplicação dos montantes existentes em sua conta corrente. Alegou que, no caso, as multas e juros moratórios decorreram do pagamento extemporâneo de contribuições previdenciária, que passaram a ser devidos exclusivamente devido à conduta negligente do representado (peça 56).

O órgão ministerial acrescentou que o rendimento líquido da aplicação financeira, girando em torno de R\$ 200,00 mensais, foi insuficiente para compensar o montante de R\$ 61.392,12 dispendido com encargos em razão do recolhimento intempestivo (peça 57).

Instados novamente a se manifestar em razão de planilha juntada pelo representado (peça 60), a unidade técnica e o órgão ministerial ratificaram os opinativos anteriores. E o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de repasses previdenciários relativos às obrigações previdenciárias nos exercícios de 2012 a 2015.

Em sua defesa preliminar, o município demonstrou que a situação foi regularizada mediante parcelamento homologado pela Secretária de Previdência.

Em consulta às prestações de contas, observo que no exercício de 2013 houve apontamento de ausência de repasse da contribuição patronal e nos de 2014 e 2015 foram apontadas a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação de multa ao gestor nas duas primeiras (2013 e 2014)[1].

Não obstante as manifestações técnica e ministerial tenham convergido no sentido de julgar procedente a representação, com determinação de ressarcimento dos valores pagos a título de encargos de atraso e parcelamento de débitos, totalizando R\$ 61.392,12 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), considerando que houve a regularização das pendências, entendo suficiente a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso no recolhimento dos aportes para equacionamento do déficit atuarial e da não atualização dos repasses feitos após a data do vencimento, que acarretaram pagamento de juros e encargos.

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, aplicando-se a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, em razão do atraso no recolhimento dos aportes para

equacionamento do déficit atuarial e da não atualização dos repasses feitos após a data do vencimento, que acarretaram pagamento de juros e encargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, para, no mérito julgar pela procedência, aplicando-se a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, em razão do atraso no recolhimento dos aportes para equacionamento do déficit atuarial e da não atualização dos repasses feitos após a data do vencimento, que acarretaram pagamento de juros e encargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 261715/14, RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/16 – S1C; 204421/15 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/18 – S1C; PROCESSO Nº: 127072/16, RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41520-S1C.

PROCESSO Nº:-170499/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANA DA SILVA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 639/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta irregularidade na concessão de aposentadoria de servidora municipal. Prevalência da tese firmada pelo STF no Tema 445 de repercussão geral. Prejulgado 31. Decadência configurada. Extinção do processo, com resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, emitido nos autos nº 484405/17, quanto ao registro da Portaria nº 31/2015, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Terezinha Pereira Zanoli, no cargo de "Professor" do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Requeru, em síntese, o conhecimento da Representação; a declaração cautelar de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP; a concessão de medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência instaure processo administrativo de revisão de proventos; o julgamento pela procedência da Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 31/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 438/22-GCILB (peça 14), determinei a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Terezinha Pereira Zanoli, para que apresentassem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

A Paranaguá Previdência manifestou-se às peças 25/28 e 36/39, afirmando, em síntese, que vinha atendendo à decisão cautelar proferida nos autos de Representação nº 33178-2/21.

A segurada juntou aos autos as alegações de peças 46/48, argumentando acerca da inviabilidade de se promover a revisão de sua aposentadoria, em razão da existência de prescrição.

Mediante o Despacho nº 1176/22-GCILB (peça 49), admiti a Representação, indeferi a cautelar e determinei a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, bem como da segurada, para que complementassem suas alegações de defesa.

A entidade previdenciária anexou a manifestação de peças 64/65, noticiando que, ao editar a Portaria nº 313, de 26/10/2022 (peça 65, fls. 15/16), procedeu à revisão dos proventos da servidora, consoante o Prejulgado nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3107/23-CGM (peça 72), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência da matéria, nos termos do Prejulgado nº 31, pela extinção do feito com resolução de mérito e pelo restabelecimento dos proventos originais da servidora.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela procedência da Representação e pela determinação de registro do ato revisional objeto da Portaria nº 313/2022 (Parecer nº 697/23-4PC, peça 73).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suma representante, ao contextualizar os fatos, afirmou, em parte, que a servidora foi contratada em 07/06/1989 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de "Professor"; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o

ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que, conforme o Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 31/2015.

Pois bem. O Prejulgado nº 28 assim dispõe, no que importa ao caso em tela:
 d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
 O ato de inativação da servidora Terezinha Pereira Zanoli no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, supostamente contrariou os ditames de tal Prejulgado.

Considerando que seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores municipais, no ano de 2006, a princípio não teria havido o preenchimento do requisito disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, ou seja, ingresso em cargo público de provimento efetivo até 31/12/2003. Assim, a servidora aparentemente não teria direito a se aposentar pelo embasamento legal por ela escolhido e que foi adotado pela autarquia previdenciária ao calcular seu benefício.

Ocorre que, mediante o Acórdão nº 3400/23-STP[1], de 26/10/2023, em que se apreciou proposta de modulação dos efeitos do Acórdão nº 541/20-STP (o qual definiu a orientação vigente do Prejulgado nº 28), este Tribunal firmou entendimento no sentido de "Indeferir o pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado nº 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado nº 31".

Cumpra, então, transcrever o enunciado do Prejulgado nº 31, exarado em expediente que objetivou a manifestação desta Casa acerca da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Verifica-se que a servidora está aposentada desde 08/09/2015, e que houve a protocolização nesta Corte, na data de 03/07/2017, do seu "Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação"[3].

A Portaria nº 31/2015, concessiva da sua aposentadoria, foi registrada no SIAP, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no DETC nº 1703, de 25/10/2017.

Percebe-se, portanto, que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o Prejulgado nº 31. Ou seja, a decadência está nitidamente configurada. Cabe ressaltar que as alegações de defesa apresentadas pela advogada da servidora (peça 47) e a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) basicamente trilham essa mesma linha de raciocínio.

Desse modo, entendo que não há possibilidade jurídica de que seja retificada a Portaria nº 31/2015, ainda que em aparente descompasso com o Prejulgado nº 28. Aliás, quando da edição de tal Portaria, o Prejulgado nº 28 nem existia, pois surgiu apenas em 2019, com a publicação do Acórdão nº 1603/19-STP, tendo sido retificado em 2020 pelo Acórdão nº 541/20-STP.

Diante desse cenário, concluo que a presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, conforme Prejulgado nº 31 desta Corte e a tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Paranaguá Previdência promoveu a revisão do benefício (cfe. Portaria nº 313, de 26/10/2022[4]) quando já havia decorrido o mencionado prazo decadencial. Assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade previdenciária revogue tal ato retificador, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Determino que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.
- II- Determinar a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogar a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.
- III- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior

encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo (vencido), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi.

2. Tema 445 de repercussão geral – Incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Peça 2 dos autos nº 48440-5/17.

4. Peça 65, fls. 15/16.

PROCESSO Nº:-182741/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 641/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Exercício de 2022. Contraditório. Pela regularidade das contas. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA.

O orçamento inicial previsto para 2022 foi de R\$ 389.360.990,00.

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	176764/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	197/2023	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, através do Relatório de Fiscalização (peça 25), relacionou achados resumidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.1.1	Diferenças entre o controle analítico (GPM) e a informação contábil evidenciada pelo NOVOSIAF no que tange ao ativo imobilizado da entidade.	Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público - NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado. NBC TSP - Estrutura Conceitual - Características	Reserva. Recomendação para que a SEAB apure as diferenças entre os controles analíticos e contábeis a fim de evidenciar uma informação relevante e
SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
		Qualitativas: Relevância e Representação Fidedigna.	fidedigna quanto aos bens móveis.
3.5.2	Ausência de registro semanal das entregas em sistema informatizado, por parte de entidades beneficiárias.	Clausula 9.2.1 do Contrato nº 2.563/2021 e Item 9.3.2 do Termo de Referência.	Recomendação para que a SEAB exija das entidades beneficiárias do Programa Compra Direta, a atualização tempestiva das informações no respectivo sistema, aplicando as penalidades devidas em caso de inobservância, conforme previsto no Termo de Referência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 478/23 (peça 26), na qual assinalou necessidade de oportunizar contraditório em relação aos achados de fiscalização apresentados pela Inspeção.

Intimado, o ente apresentou defesa às 42-48.

A 1ª ICE reexaminou o processo (Instrução nº 21/23, peça 50), manifestando-se conclusivamente pela regularidade com recomendação.

A CGE emitiu a Instrução 973/23 (peça 51), manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1078/23 (peça 52), corroborou os opinativos técnicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às diferenças entre o controle analítico (GPM) e a informação contábil evidenciada pelo NOVOSIAF no que tange ao ativo imobilizado da entidade, a entidade reconheceu a falha e informou que no início do exercício de 2023 foram sanadas as pendências em relação aos ajustes patrimoniais.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, as manifestações instrutórias foram uniformes pela regularidade do item, considerando satisfatórias as providências adotadas.

No que se refere à ausência de registro semanal das entregas em sistema informatizado por parte de entidades beneficiárias, em que pese a defesa tenha ratificado que foi realizada revisão dos dados referente ao contrato nº 2563/2021, a ICE observou que não foram anexados comprovantes que atestem que a respectiva beneficiária, bem como, as demais entidades, estão efetuando, tempestivamente, o adequado registro em sistema informatizado semanal das entregas realizadas.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes pela expedição de recomendação em relação ao último apontamento.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, com expedição de recomendação para que a SEAB exija das entidades beneficiárias do Programa Compra Direta a atualização tempestiva das informações no respectivo sistema (Instrução nº 21/23-1ICE, peça 50)

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, com expedição de recomendação para que a SEAB exija das entidades beneficiárias do Programa Compra Direta a atualização tempestiva das informações no respectivo sistema (Instrução nº 21/23-1ICE, peça 50)

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-209372/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 643/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Comunicação Social. Entidade extinta. Exercício de 2022. Regularidade das contas com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do senhor JOAO EVARISTO DEBIASI, Secretário Estadual entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

A entidade não possui metas físicas/financeiras estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

A situação das prestações de contas anteriores, conforme apresentada na instrução técnica (peça 23), é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	197605/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1877/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual - GCE, através da Instrução nº 396/23 (peça 23), apontou possível restrição nos seguintes tópicos de análise: "informações institucionais" e "Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED".

Nesta primeira análise, a unidade técnica pontuou que, partir da Lei Estadual nº 19.848/2019, a Secretaria de Estado da Comunicação Social foi incorporada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC; bem como, não foi elaborado o Relatório de Fiscalização para a entidade em extinção, bem como ainda consta como ativa na Receita Federal, embora o prazo para baixa da entidade já tenha se esgotado.

Assim, foi oportunizado o contraditório, para que se esclarecesse sobre os trâmites pendentes para a efetiva baixa na Receita Federal e demais apontamentos.

A Secretaria da Comunicação Social (peça 34-39) apresentou alegações e documentos.

A CGE, em análise final, emitiu a Instrução 794/23 (peça 40), concluiu pela regularidade das contas, com determinação à Secretaria para que protocole a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos moldes da IN 161/21 (peça 40).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 975/23 (peça 42), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas, bem como pela determinação.

No contraditório a Secretaria alega que já houve a baixa no CNPJ junto à Receita Federal, de modo que não existem trâmites faltantes para o encerramento da entidade extinta. Com relação ao prazo para entrega do Relatório confirmou que houve pedido de dilação em razão de dificuldades técnicas com o Novo SIAF. Admitiu que houve atraso no encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre ao SEI-CED,

mas não houve qualquer prejuízo decorrente da intempetividade, uma vez que durante 2022 não houve nenhuma movimentação referente a licitações e contratos, pois todas as ações administrativas já estavam sendo executadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

Em face do exposto, corroborado as manifestações uniformes, e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2022, com determinação ao atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe a Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2022, com determinação ao atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe a Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-274662/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 644/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inconsistências contábeis. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, acrescida da expedição de determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Bueno.

Em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 24), a 1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu oportunizar o contraditório, ao gestor responsável, quanto aos seus achados de auditoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 452/23-CGE (peça 25), opinou pela apresentação de justificativas do gestor quanto aos apontamentos da 1ª ICE.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos de peças 41/43.

Após análise das alegações de defesa, a 1ª ICE opinou pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de determinações (Instrução nº 15/23-1ICE, peça 45).

Por meio da Instrução nº 801/23-CGE (peça 46), a unidade técnica concluiu pela

regularidade com ressalvas das contas e emissão de determinações, ratificando o entendimento da Inspeção.

O Ministério Público de Contas corroborou os opinativos das unidades instrutivas (Parecer nº 825/23-6PC, peça 47). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização, afirmou, quanto ao almoxarifado, que “confrontando os registros da contabilidade, em 31/12/2022, Balancete de Verificação emitido em 31/01/2023, com os controles do Sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços, relatórios emitidos na mesma data, foi observada divergência de saldos, como segue”:

ALMOXARIFADO FUNDEPAR - 31/12/2022			
ITEM	SISTEMA GMS	BALANCETE	DIFERENÇA
Almoxarifado Geral	93.999,56		
Almoxarifado Informática	28.425,29		
TOTAL	122.424,85	111.912,52	10.512,33

Desse modo, os controles dos bens de consumo estocados nos almoxarifados continham discrepâncias em relação aos registros da contabilidade.

Já quanto aos bens móveis, a Inspeção apontou que “confrontando os registros da contabilidade, em 31/12/2022, percebe-se que os saldos divergem dos valores que constam, na mesma data, no sistema GPM, conforme demonstrado a seguir”:

PATRIMÔNIO FUNDEPAR - 31/12/2022			
BENS MÓVEIS - GPM	VALOR SISTEMA	BALANCETE	DIFERENÇA
VALOR ORIGINAL	293.640.607,92		
VAR. VALOR REAVALIAÇÃO	118.414.815,17		
VALOR TOTAL AQUISIÇÃO/ REAVALIAÇÃO	412.055.423,09	325.545.791,22	86.509.631,87
DEPRECIACÃO	186.817.739,35	191.860.993,80	(5.043.254,45)
VALOR LÍQUIDO	225.338.782,32	133.684.797,42	91.653.984,90

Destacou que “o Valor Líquido apresentado no relatório do sistema GPM (R\$ 225.338.782,32) não confere com a subtração do Valor Total De Aquisição/Reavaliação e a respectiva Depreciação do mesmo relatório. A subtração dos dois itens resulta em R\$ 225.237.683,74, ou seja, uma diferença de R\$ 101.098,58. Contudo, tal diferença existente no Relatório do GPM, em princípio, não interfere no total registrado na contabilidade”.

Portanto, no exercício de 2022, os controles dos bens móveis estariam inconsistentes com os registros da contabilidade.

Assim, a 1ª ICE apontou os seguintes achados de fiscalização:

- > Almoxarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema GMS;
- > Bens Móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR.

Em sede de contraditório, o Departamento de Administração do FUNDEPAR argumentou, quanto ao almoxarifado, que alguns itens classificados como bens permanentes foram inseridos, equivocadamente, no GMS, mas que “já estão sendo efetuados os ajustes necessários para correção das inconsistências no Balancete de Verificação do Sistema”. Relativamente aos bens móveis, alegou que, ao analisar os dados que foram inseridos pelas instituições de ensino, foi constatado que algumas informações, como valores de bens, foram registradas incorretamente em razão de erros de digitação, acarretando divergências no saldo dos valores do patrimônio da entidade, mas que “já está realizando levantamento, avaliação, e o registro contábil dos bens móveis, objetivando a devida correção, pelas escolas, no sistema GPM”.

O Departamento de Planejamento e Finanças asseverou, em síntese, que as “informações contábeis desassociadas” não indicam necessariamente atos falhos, e sim situações evidenciadas que possibilitam o ajuste adequado, as quais vêm sendo corrigidas ao longo do exercício, mas que dependem do funcionamento dos sistemas, como por exemplo do GMS/GPM/SIAF, sendo que a falta de comunicação entre eles prejudica.

O gestor responsável pelas contas afirmou, em suma, que o FUNDEPAR já vem adotando todos os esforços para que as informações registradas na contabilidade correspondam aos valores registrados nos sistemas GMS e GPM, itens de almoxarifado e bens móveis; que a incongruência encontrada é ínfima diante do universo de bens e valores contábeis em correlação com as providências que vem sendo adotadas; que os problemas enfrentados para alimentação dos sistemas que fazem a gestão quantitativa, qualitativa e financeira dos bens patrimoniais demandam a conjunção de esforços do FUNDEPAR e das Secretarias de Administração, da Educação e da Fazenda, pois além de equívocos nos lançamentos dos dados, muitas vezes há falhas no próprio sistema, que não permitem que os dados sejam lançados de forma fidedigna como pretende o gestor; que não há que se falar em descumprimento de ordem legal.

Pois bem. Com efeito, as demonstrações contábeis devem conter informações tempestivas, íntegras e fidedignas.

Houve o apontamento nos autos de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxarifado) e GPM (bens móveis). Em sua derradeira manifestação (peça 45), a 1ª ICE atestou que, em pesquisa realizada na data de 30/08/2023, verificou-se que, em 30/06/2023, aumentou a diferença entre os valores dos registros na contabilidade da entidade e no sistema GMS. Já em relação aos bens móveis, comparando os saldos em 31/12/2022 e 30/06/2023, constatou-se que os registros da contabilidade e do sistema GPM permanecem com discrepâncias significativas em seus saldos.

Na medida em se noticiou que persistem ainda as diferenças identificadas e reportadas nos autos, há necessidade de que o FUNDEPAR concretize os devidos ajustes, de modo a regularizá-las.

Diante de tal cenário, em que os argumentos apresentados por ocasião da defesa deixaram de trazer elementos aptos a afastar as inconformidades anotadas, entendendo pela pertinência e razoabilidade de acompanhar as manifestações uniformes quanto à oposição de ressalva às contas, acrescida da expedição das seguintes determinações ao FUNDEPAR:

- que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os ajustes necessários para que os valores registrados na contabilidade expressem o saldo do respectivo sistema de controle;
- que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2022, com acréscimo de determinações, nos termos adiante expostos:

RESSALVAS:

- Almoxarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema GMS;
- Bens Móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR.

DETERMINAÇÕES:

- Que o FUNDEPAR, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os ajustes necessários para que os valores registrados na contabilidade expressem o saldo do respectivo sistema de controle;
- Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2022, com acréscimo de determinações, nos termos adiante expostos:

RESSALVAS:

- Almoxarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema GMS;
- Bens Móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR.

DETERMINAÇÕES:

- Que o FUNDEPAR, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os ajustes necessários para que os valores registrados na contabilidade expressem o saldo do respectivo sistema de controle;
- Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
26121/20	JOSE MARIA FERREIRA	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	17/02/2021	Regular com ressalvas, determinações e recomendações
233780/21	JOSE MARIA FERREIRA	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	02/09/2021	Regular com recomendação
281045/22	ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA	2021	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/04/2023	Regular
	ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO					
	MARCELO PIMENTEL BUENO					
	RENATO FEDER					

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
- 3ª Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos: I – Denúncia; [...] § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017); II – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017); III – para os textos dos

atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

PROCESSO Nº:-764700/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 645/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Criação de cargo com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção no âmbito do Poder Executivo. Respeito à irredutibilidade dos vencimentos. Improcedência. Vencimentos de cargos da Câmara Municipal fixados por resolução. Superveniente edição de lei municipal. Irregularidade afastada. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em relação a cargos assemelhados do Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes entendimentos jurisprudenciais. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia[1] formulada pelo servidor A.V.K. em face do M.P.B., apontando a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Em suma, o denunciante aponta que o vencimento básico inicial do contador da estrutura ativa do Poder Executivo do Município, além de ser incompatível com o valor de mercado, por conta da exigência de formação superior em relação aos outros dois contadores, é menor do que o vencimento básico inicial dos demais contadores (contador do Poder Executivo da estrutura extinta e contador do Poder Legislativo estrutura ativa). Sustenta, ainda, que a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município garantem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Instada a se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 330/22-CGM (peça 16), na qual observou que as atribuições legais do cargo de contador do Poder Executivo são mais específicas em relação ao cargo de contador do Legislativo e que aquele exige formação de nível superior e este apenas nível médio.

No que diz respeito à redução de vencimento pela extinção do cargo (Lei n.º 675/2004), a instrução preliminar apontou que à época existia o cargo de Agente de Finanças – Contabilista, que exigia, na primeira classe, ensino médio completo e profissionalizante. Destacou que o cargo criado após a colocação em extinção do anterior, nomeado de “Colaborador Profissional II – Contador”, conforme Lei n.º 873/2007, exige, na primeira classe, ensino superior completo e prevê vencimento básico inferior àquele colocado em extinção.

A unidade também atentou para o fato de que, durante toda a carreira, o vencimento básico do novo cargo é inferior ao vencimento básico do cargo colocado em extinção. Ao final, opinou pela intimação da Câmara Municipal para apresentar manifestação sobre os fatos e o Poder Executivo para que: (a) indicasse se algum servidor teve seus vencimentos reduzidos em virtude da alteração dos cargos, (b) informasse se houve transposição de servidores e (c) se houve alteração das atribuições entre o cargo de ‘Agente de Finanças – Contabilista’ e de ‘Colaborador Profissional II – Contador’; sugestão acolhida por este relator no Despacho n.º 139/22-GCDA (peça 17).

Em defesa prévia (peças 29), o Município esclareceu que, em relação ao item “a”, não houve a redução de vencimentos, pois os servidores permaneceram na estrutura extinta e há garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Quanto ao item “b”, afirmou que não houve deslocamento do cargo da estrutura antiga para os novos cargos, bem como mudança de atribuições dos cargos em extinção. Por fim, acerca do item “c”, asseverou que houve evidente alteração das atribuições dos referidos cargos, conforme alterações na Lei n.º 675/2004 e exigências do edital, e que a alteração se justifica em virtude da época em que cada concurso foi lançado, devendo-se observar que em 1993 era permitido que o técnico em contabilidade tivesse registro junto ao CRC, conforme extrai-se da Resolução CFC N.º 1.645/2021. O denunciante juntou petição à peça 33 reforçando os argumentos da inicial e aduzindo, em suma, que a Lei Municipal n.º 873/2007, ao alterar a Lei Municipal n.º 675/2004, extinguiu o cargo de ‘Agente de Finanças – Contabilista’ e criou o cargo de ‘Colaborador Profissional II – Contador’, o qual possuía (e ainda possui) atribuições idênticas ao cargo antigo, mas com um requisito de investidura de grau de nível superior e um vencimento básico inicial inferior ao da carreira do cargo extinto.

Por sua vez, a Câmara de P. B. (peça 35) esclareceu que para a criação da vaga de contador baseou-se no cargo efetivo em exercício do Executivo Municipal, respeitando a proporcionalidade da carga horária, uma vez que seu contador deve trabalhar 20 horas por semana. Em seguida, juntou à peça 36 cópia da Resolução n.º 79/2013, de 01 de outubro de 2013, criando os cargos efetivos de advogado e contador, ambos com carga horária de 20 horas semanais, e com padrões de vencimento escalonados em três classes, segundo titulação específica, cada qual com 12 níveis, fixando-se a remuneração inicial de R\$ 1.370,00 para o cargo de contador, e de R\$ 1.670,00 para o cargo de advogado, sendo requisito mínimo para o primeiro o ensino médio completo com CRC, e para o segundo o ensino superior completo.

O denunciante se manifestou novamente à peça 38 requerendo que o Município corria as supostas inconformidades apontadas. Em nova manifestação (Instrução n.º 3363/22 – CGM, peça 39), a Coordenadoria salientou que não há obrigatoriedade de equiparação de salários entre cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal. Porém, ressaltou que, no caso dos autos, aparenta existir superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo em relação ao Executivo, em possível desconformidade com o art. 37, inc. XII da Constituição Federal.

Por outro lado, a unidade não verificou a existência de redução dos vencimentos de

qualquer servidor após a publicação da Lei, bem como pontuou que não há violação do art. 37, XV, da Constituição Federal, na redução da remuneração de determinada categoria como um todo, indicando decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Ainda, em relação à transposição, ressaltou a informação do Município de que os servidores públicos da estrutura extinta pela Lei n.º 675/2004 permaneceram com seus cargos de ingresso e respectivas matrículas, não existindo deslocamento do cargo da estrutura antiga para os novos cargos, bem como mudança de atribuições dos cargos em extinção.

Ao final, opinou pelo recebimento da denúncia tão somente em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal.

O denunciante peticionou à peça 41 requerendo a apreciação também em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças – Contabilista).

A denúncia foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 846/22-GCDA (peça 42), exclusivamente em relação ao apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e a criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças – Contabilista).

A Câmara Municipal e o Município apresentaram defesa às peças 54/70 e 76, respectivamente.

A Câmara relatou, em suma, que os vencimentos fixados para o cargo de provimento efetivo de contador, no Anexo II da Resolução n.º 079/2013, de 01 de outubro de 2013, tiveram como referência o cargo do único contador do Poder Executivo Municipal em exercício na época, regulado pela Lei n.º 675, de 19 de abril de 2004. Destacou que na ocasião da elaboração e aprovação da referida resolução, apesar de já estar vigente a Lei n.º 873, de 23 de fevereiro de 2007, o Poder Executivo Municipal não havia realizado nenhum concurso público para o cargo de contador do Executivo Municipal. Informou que somente em 25 de novembro de 2014, pelo Edital n.º 001/2014, houve a seleção e contratação do contador com base na Lei n.º 873/2007, ou seja, posterior à Resolução n.º 079/2013 da Câmara e do edital de Concurso n.º 002/2014 (do Legislativo, datado de 26/08/2014). Ressaltou, ainda, que foi nesse concurso que o ora denunciante foi aprovado, sendo nomeado em 01 de junho de 2015.

O Município, à peça 76, além de repisar argumentos já trazidos em sede de manifestação preliminar, esclareceu que: “[...] era intenção do gestor da época colocar os vencimentos dos servidores públicos em patamares diferentes, com a finalidade de adequar a realidade do Município à realidade financeira que o mesmo iria vivenciar, planejando os gastos com folha de pagamento para o futuro sustentável deste Município, tudo realizado sob a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas. Não fora uma medida isolada com um único servidor público, mas uma motivação prévia a realização de novo concurso público, ao qual os candidatos tinham ciência dos vencimentos que iriam receber, em que carreira estavam e como deveriam proceder para avançar na mesma, inclusive o denunciante. Os motivos foram bem justificados, conforme documento anexo, ao qual se vincula a preocupação do gestor daquela época em não inflar a folha de pagamento do Município a patamares insustentáveis, o que ocorreria caso não fosse criada uma nova carreira[...]”.

O ente municipal também asseverou que o inciso XII impõe um limite, da mesma forma que os vencimentos do prefeito, não havendo irregularidade na Câmara Municipal estabelecer, segundo sua autonomia, independência de poderes e necessidade, carga horária diferenciada aos seus servidores, desde que respeite o teto estabelecido no inciso XII do Art. 37 da CF.

Sustentou que “Quando a Lei determina que o Legislativo e o Judiciário não paguem mais que o Executivo em seus cargos, há um entendimento pacífico que se trata de cargos que tenham igualdade ou semelhança em suas funções, entretanto, ao analisarmos este entendimento juntamente com o inciso XIII, salvo melhor análise/juízo, quando a Constituição veda qualquer tipo de vinculação, nos leva a crer que, o que se deve analisar no caso dos vencimentos, é o quanto se paga, sem fazer vinculação a carga horária ou carreira, seguindo este raciocínio, verifica-se que não há irregularidade nos vencimentos, pois efetivamente o valor pago pelo Executivo é superior ao valor pago pelo Legislativo”. Nesse sentido, citou as seguintes decisões: ADI 70063834485/RS; RE504351/RS.

Por fim, aduziu que “mesmo que esta Egrégia Corte de Contas entenda que há irregularidade na Lei que criou o cargo e os vencimentos do contador do Poder Legislativo do Município [...], não deve o pedido do denunciante ser concedido pois obrigaria o Poder Executivo a aumentar seus vencimentos sob fundamento de isonomia ou de necessidade de observar o limite imposto no Art. 37, XII da CF, o que contraria o Acórdão 513/2021 do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas.”

O denunciante manifestou-se novamente às peças 72 e 80, rebatendo os argumentos apresentados em sede de contraditório pelos denunciandos.

Na Instrução n.º 5647/22-CGM (peça 81), o setor técnico opinou pela improcedência do apontamento de criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças – Contabilista), sustentando que a despeito do novo cargo efetivamente fixar uma remuneração inferior ao do cargo extinto, as mudanças legislativas inserem-se no poder discricionário da Administração Pública municipal, e tiveram por finalidade reduzir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos, considerando que só foram atingidos os servidores que ingressaram após a vigência da Lei n.º 873/2007.

Em acréscimo, registrou que mesmo os ocupantes do cargo quando da alteração da estrutura remuneratória podem ser atingidos por mudanças, desde que se respeite a irredutibilidade dos vencimentos, eis que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico[2].

Já em relação ao apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a unidade instrutiva apontou que a defesa apresentada pela Câmara admitiu que os vencimentos fixados no Anexo II da Resolução nº 79/2013 para o cargo de ‘contador’ basearam-se no cargo de exercício efetivo de ‘contabilista’ da prefeitura, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, visto que o Poder Executivo ainda não teria admitido contadores após a vigência da Lei n.º 873/2007. Asseverou que os vencimentos do atual contador da Câmara Municipal foram calculados com base na antiga Lei, mesmo já na vigência da Lei n.º 873/2007, indo de encontro às disposições constitucionais e em evidente superioridade de vencimentos do cargo do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.

Ao final, opinou pela procedência parcial da denúncia em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com sugestão de

expedição de recomendação à Câmara para que, quando da concessão de reajustes aos seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos assemelhados pelo Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 37, inciso XII, da CF/88.

O denunciante acostou nova petição à peça 83 contrapondo os fundamentos apresentados pela unidade técnica.

Ato contínuo, no Parecer n.º 1060/22-4PC (peça 84), o Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da unidade técnica, apontando que padece de inconstitucionalidade a criação de novo cargo com vencimentos inferiores àquele colocado em extinção, sob o argumento de que a mudança do requisito de investidura de formação de nível médio para nível superior teria como obrigatória consequência a majoração do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador', e não a sua redução, como estabelecido com o advento da Lei Municipal n.º 873/2007, nos termos previstos no artigo 39, §1º da Constituição Federal[3] e no art.33[4] da Constituição do Estado do Paraná, bem como em conformidade com a decidido na Consulta n.º 471742/20 deste Tribunal de Contas.

Quanto a esse ponto, sugeriu a emissão de determinação ao Município para que comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR, bem como que o referido conselho apresente proposta de adequação do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' - de nível superior - criado pela Lei Municipal n.º 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superiores àquela definida em relação ao extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista', respeitadas as progressões dos respectivos planos de carreira e observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Executivo, primeiramente, pontuou que os vencimentos dos cargos de contador e de advogado do quadro da Câmara foram irregularmente fixados por meio de resolução, quando o texto constitucional exige, no art. 37, X, que a remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, indicando, ainda, o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, que consolidou a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Na sequência, também entendeu procedente a denúncia nesse ponto, aduzindo que "como a definição da remuneração do cargo de 'contador' baseou-se no cargo assemelhado de 'Agente de Finanças - Contabilista' do Poder Executivo, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, e, como o padrão remuneratório deste cargo assemelhado foi reduzido com o advento da Lei Municipal n.º 873/2007; o resultado prático é que, atualmente, o vencimento do 'contador' da Câmara é superior ao do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' Executivo, situação que viola o disposto no art. 37, inc. XII, da CF/88".

O denunciado atravessou nova petição à peça 86.

Pelo Despacho n.º 393/23-GCDA (peça 87), recebi a denúncia quanto ao apontamento de violação ao preceito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em razão da utilização de resolução para fixação do padrão remuneratório de seus servidores), determinando nova citação da Câmara Municipal para apresentação de contraditório.

Em resposta (peça 92), a Câmara Municipal salientou que a criação do cargo por resolução respeitou a Lei Orgânica do município (art. 22) e o Regimento Interno da Câmara (art. 29) e que essa resolução passou pelo devido processo legislativo. Informou, ainda, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei 004/2023-CM, de iniciativa da Mesa Diretora, o qual visa dispor sobre os seus cargos, abrangendo, inclusive, a fixação da remuneração, requisitos de investidura e respectivas atribuições do cargo de contador e advogado.

O M.P.B. apresentou nova defesa à peça 95, ocasião em que argumentou que a Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da possibilidade de proposta de resolução para criação, transformação e extinção de cargos, bem como ratificou a petição apresentada à peça 76 e acrescentou o pedido de não utilização dos vencimentos do cargo de contador da Câmara para qualquer equiparação ou fixação de valores, considerando que padece de vício de constitucionalidade.

O denunciante peticionou novamente às peças 97 e 99, aduzindo que em relação à manifestação do Município à peça 95, houve suposto cometimento de falsidade ideológica da Procuradoria Municipal, uma vez que adicionou assinatura falsa do chefe do poder executivo. Outrossim, quanto à manifestação da Câmara à peça 92, o denunciante informou que solicitou cópia integral do projeto de lei n.º 004/2023, mas que recebeu a resposta do Poder Legislativo com a informação de que o fornecimento da cópia do projeto de lei ficou prejudicada em razão do veto realizado pelo Executivo.

A Câmara Municipal informou à peça 102 que, embora tenha encontrado dificuldades para resolver a situação, como o veto[5] do projeto de lei n.º 004/2023 apresentado pelo órgão, está realizando diligências com a finalidade de regularizar eventuais ilegalidades sobre a situação do cargo de contador. Aduziu, ainda, que a diferença na remuneração atribuída ao contador do Legislativo em relação aos praticados para cargo semelhante na órbita do Executivo é pequena e "que em diversos outros cargos do Município [...] não há exata proporcionalidade entre os cargos de 40/30 e 20 horas, e os cargos de 20 horas acabam tendo uma diferença a mais". Relatou, ademais, que o denunciante já apresentou denúncia sobre os fatos ao Ministério Público Estadual, a qual restou arquivada (peça 108).

O denunciante peticionou novamente à peça 110, asseverando que, ao contrário do que aduziu o Poder Legislativo, a diferença entre os vencimentos de contadores do Legislativo e Executivo não é pequena.

Por meio do Despacho n.º 828/23-GCDA (peça 111), foram admitidas as petições intermediárias juntadas pelo denunciante ao longo da instrução processual.

Na Instrução n.º 3539/23 – CGM (peça 113), a unidade técnica ratificou as instruções anteriores, opinando pela improcedência da denúncia quanto à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista) e pela procedência no que tange à superioridade de vencimentos do Legislativo sobre o Executivo e à regulamentação por resolução, corroborando com o entendimento do MPJTC (peça 84) pela expedição de determinação à C.P.B. para que edite lei específica definindo a remuneração, requisitos de investidura e respectivas atribuições dos cargos integrantes de seu quadro de pessoal, conforme exigência contida no art. 37, X, da CF/88.

No Parecer n.º 693/23-4PC (peça 114), o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo consignado em sua manifestação anterior (peça 84), opinando pela procedência da denúncia para que sejam julgados irregulares os apontamentos de

superioridade de vencimentos atribuídos ao contador do Poder Legislativo em relação aos praticados para cargo semelhante na órbita do Poder Executivo, e o de criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Além disso, o Parquet de Contas apontou a existência de disposições legais municipais que estabelecem procedimentos para criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação das respectivas remunerações através de Resolução (conforme o artigo 22 da Lei Orgânica e o artigo 29 do Regimento Interno, citados nas manifestações da Câmara e do Município), sugerindo recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica e do Regimento Interno, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

À peça 116, o denunciante pleiteou pela invalidação da manifestação de contraditório apresentada pelo Município à peça 95, aduzindo que seu conteúdo teria perdido objeto após sanção da Lei Municipal n.º 1.824/2023, de 10/08/2023, diploma legal que criou o cargo de 'auxiliar administrativo' no Poder Legislativo, fixando os requisitos de escolaridade e os vencimentos dos demais cargos existentes no quadro da Câmara, inclusive de 'contador', "oficializando por lei todas as inconstitucionalidades apresentadas por este denunciante ao longo de todos este processo de denúncia". Na oportunidade, anexou aos autos a referida lei municipal. Pelo Despacho n.º 1035/23-GCDA (peça 117), a petição foi admitida e os autos seguiram para manifestações conclusivas.

Em derradeira instrução (n.º 4565/23-CGM, peça 119), a unidade, ressaltando não haver inovação de argumentos que mudem o entendimento já apreciado por esta Coordenadoria, ratificou as Instruções n.º 5647/22 e 3539/23 – CGM (peças 81 e 113), no seguinte sentido:

3.1 Pela improcedência em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista); e

3.2 Pela procedência e expedição de determinação à CÂMARA DE P. B. em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e a ausência de lei na definição da remuneração, nos termos do item 2 do Parecer n.º 1060/22 – 4PC (peça 84).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 903/23-4PC (peça 120), após avaliar o conteúdo da superveniente Lei Municipal n.º 1.824/2023 e concluir que a nova legislação não é hábil a afastar a irregularidade do apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, opinou pela procedência da denúncia nos seguintes termos:

"Ante o exposto, à luz da edição da superveniente recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, este Ministério Público de Contas, reificando parcialmente o Parecer n.º 693/23-4PC, opina pela PROCEDÊNCIA desta Denúncia, em razão:

(I) da violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, na fixação dos vencimentos do cargo de 'contador' do Poder Legislativo [...], conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, eis que o padrão remuneratório deste supera o limite/teto estipulado para cargo idêntico no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias;

(II) da inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal;

(III) da criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Como corolário, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Presidente da Câmara, [...], e ao Prefeito [...], por terem dado causa à infração aos citados art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR.

Pugna-se, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao vice-Prefeito [...], por ter dado causa à promulgação, sem veto, de legislação (LM n.º 1.824/2023) incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, observada a necessidade de prévia inclusão no polo passivo e citação [...].

Propõe-se, em acréscimo, a liberação e acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação de Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.824/2023, ante sua incompatibilidade com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR.

Por derradeiro, renova-se a proposta de emissão de DETERMINAÇÃO ao Município [...], na pessoa de seu atual Prefeito, para que:

a. no prazo de 30 dias, comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR; e

b. no prazo de 180 dias, demonstre que o referido conselho apresentou proposta legislativa de adequação do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' criado pela Lei Municipal n.º 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superior àquela definida em relação ao extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista', em observância ao art. 39, § 1º da CF/88 e ao disposto no art. 33, § 1º, incisos I, II, III e V da CE/PR, respeitado o sistema de progressões dos respectivos planos de carreira, e observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c. no prazo de 180 dias, demonstre que o referido conselho apresentou proposta tendente a superar a incompatibilidade Lei Municipal n.º 1.824/2023, de 10/08/2023 com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, seja por meio de alteração do padrão de vencimento dos cargos do quadro do Poder Executivo em valor semelhante ou superior ao quadro do Legislativo, observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; ou demonstre que a Procuradoria-Geral do Município tenha adotado providências para questionar, por meio de ADI, o vício de constitucionalidade da citada lei municipal.

Reitera-se, de igual modo, a emissão de DETERMINAÇÃO à Câmara [...], na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 30 dias, seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da

CF/88 e art. 33, caput da CE/PR.
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação à alegação do denunciante de suposto cometimento de falsidade ideológica pela procuradoria municipal, que, na petição do Município à peça 95, teria inserido assinatura falsa do chefe do poder executivo, corroboro a conclusão do Ministério Público de Contas exarada no Parecer n.º 693/23-4PC (peça 114) no qual registrou que “a apuração de suposto cometimento de falsidade ideológica não se insere na competência desta Corte de Contas, de modo que a eventual comunicação dos fatos apresentados pelo denunciante deve ser direcionada ao órgão estatal competente para a análise e não a este Tribunal de Contas.” Ultrapassado esse assunto, passo ao exame dos apontamentos recebidos nesta denúncia, salientando, desde já, que a presente denúncia merece ser julgada parcialmente procedente.

2.1. Vencimentos de cargos da Câmara Municipal fixados irregularmente por meio de resolução

Consoante se denota dos autos, os vencimentos dos cargos de contador e de advogado do quadro da Câmara foram irregularmente fixados por meio de resolução (Resolução n.º 79/2013[6]), quando o texto constitucional exige, no art. 37, X, que a remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, bem como o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas já consolidou a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas do Paraná

[...]

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (g.n)

Entretanto, observa-se que, ao longo da instrução processual, houve a promulgação da Lei Municipal n.º 1.824/2023, a qual dispôs sobre os vencimentos, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições dos cargos de auxiliar administrativo, contador e advogado, integrantes de seu quadro de pessoal, restando superado, portanto, o referido apontamento.

Não obstante, releva destacar a existência de disposições legais municipais que estabelecem procedimentos para criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação das respectivas remunerações através de resolução, vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como afixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado: I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Dessa feita, acolhendo opinativo do Parquet de Contas, reputo prudente a emissão de recomendação à Câmara Municipal para adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

2.2. Criação de cargo do Poder Executivo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista)

Outro ponto aventado na denúncia consiste na suposta irregularidade na criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) pelo Poder Executivo do Município com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

No parecer ministerial n.º 1060/22-4PC (peça 84), ratificado posteriormente nas demais manifestações do Parquet, o Ministério Público de Contas registrou o entendimento de que a exigência de requisito de formação mais elevado do que o até então vigente deveria resultar na fixação de padrão remuneratório maior do que o estabelecido para o antigo cargo, vejamos:

[...]

afigura-se evidente que a instituição do cargo de ‘Colaborador Profissional II – Contador’ pela Lei Municipal nº 873/2007, ao fixar um requisito de formação mais elevado que o até então vigente – nível superior completo em contabilidade, em detrimento de nível médio completo em técnico em contabilidade –, deveria implicar na fixação de padrão remuneratório maior do que o estabelecido para o extinto cargo de ‘Agente de Finanças – Contabilista’.

Tal pressuposto é facilmente extraído da redação contida no art. 39, § 1º, do texto constitucional, segundo a qual:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

De igual forma, assim consigna o artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e

remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 14678 de 06/04/2005)

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - as peculiaridades dos cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (vide Lei 9197 de 18/01/1990)

Conforme definido pelo Acórdão nº 513/21 do Pleno deste Tribunal no julgamento da Consulta nº 471742/20:

(...) de acordo com a atual normativa constitucional, deverão ser levados em consideração, para a fixação da remuneração dos servidores públicos, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. (g.n.)

[...]

Não obstante os argumentos defendidos no parecer ministerial, nesse tópico, com a devida vênia, endosso as bem lançadas conclusões da unidade técnica na Instrução nº 5647/22-CGM pela impropriedade do apontamento, uma vez que “as alterações realizadas pela Administração Municipal estão dentro do seu poder discricionário, que buscou diminuir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos”. Assim, reproduzo a seguir as aludidas conclusões, adotando-as como razões de decidir:

[...]

A lei que criou o cargo de Agente de Finanças - Contabilista é a de n.º 10/93, na qual consta, em seu anexo I, como atribuições do antigo cargo o seguinte:

ANEXO I				
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
SER	CARGO	Formação Mínima e Atribuições Sintetizadas	Carga Horária	Nível
1	Contabilista	2º Grau completo em técnico em contabilidade ou equivalente com registro definitivo no CRC PR. Responsável pelos serviços contábeis da Prefeitura Municipal; Emissão e controle dos Rg penhos de despesas, com análise dos processos e serviços de pessoal.	08:00 H.	PE-07

Posteriormente, no dia 19 de abril de 2004, foi sancionada a Lei n.º 675, na qual houve a reformulação do quadro próprio do Poder Executivo, passando a constar no anexo I o cargo de Agente de Finanças (peça, 10, fl. 15), com exigência do ensino médio e tabela de vencimentos no anexo III (peça 10, fl. 18):

COD.	CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL REFERENCIAL SALARIAL											
			01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
VIII	AGENTE DE FINANÇAS (PE-15)	A	1.730,45	1.782,37	1.835,85	1.890,93	1.947,66	2.006,09	2.066,28	2.128,27	2.192,12	2.257,89	2.326,63	2.398,40
		B	1.801,50	1.860,61	1.921,43	1.984,02	2.048,36	2.114,45	2.182,29	2.251,88	2.323,31	2.396,58	2.471,79	2.549,94
		C	2.093,85	2.156,87	2.222,37	2.290,42	2.361,06	2.434,28	2.510,08	2.588,55	2.669,68	2.753,47	2.840,92	2.932,14

Dois meses depois, tendo em vista que a referida Lei não trouxe as atribuições de cada cargo, o Decreto n.º 36, de 28 de junho de 2004, instituiu o Manual de Atribuições dos cargos, em que as do Agente de Finanças ficaram assim estabelecidas (peça 9, fl. 7):

CARGO: AGENTE DE FINANÇAS	
FUNÇÃO: CONTABILISTA	
JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS	
ATRIBUIÇÕES DO CARGO	
•	Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros.
•	Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias.
•	Corrigir e preparar dados financeiros, a fim de fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária.
•	Elaborar cronograma financeiro de desembolso anual, bem como seus ajustamentos periódicos de acordo com a proposta orçamentária e disponibilidade financeira do tesouro.
•	Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando, a documentação comprobatória e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento.
•	Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis.
•	Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços.
•	Analisar processos de prestação de contas de entidades em geral.
•	Executar outras atividades correlatas.

Nesse período, o MUNICÍPIO, visando ter em seu quadro servidores com nível superior, decidiu extinguir alguns cargos, dentre eles o de Agente de Finanças. Para

isso, sancionou a Lei n.º 873/2007, que passou a dar uma nova redação ao artigo 4º da Lei n.º 675/2004, extinguindo o anexo I dos cargos, assim dispo (peça 11, fl. 4):

COLABORADOR	Analista de Controle Interno Assistente Social	A	01 a 12	Ensino superior completo
PROFISSIONAL II	Contador	B	01 a 12	Ensino superior completo mais especialização na função
	Dentista			
	Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta	C	01 a 12	Ensino superior completo mais Mestrado ou Doutorado

Os vencimentos também sofreram alterações, passando para valores inferiores, conforme anexo III peça 11, fl. 6):

COD.	CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL / REFERÊNCIA SALARIAL											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
XI	COLABORADOR PROFISSIONAL II (PE-11)	A	1.300,00	1.338,99	1.378,14	1.420,50	1.463,10	1.506,98	1.552,18	1.598,73	1.646,67	1.695,96	1.746,59	1.799,51
		B	1.417,00	1.459,50	1.503,27	1.548,35	1.594,78	1.642,61	1.691,87	1.742,61	1.794,87	1.848,70	1.905,14	1.964,25
		C	1.544,53	1.590,95	1.638,56	1.687,31	1.738,31	1.790,45	1.844,14	1.899,45	1.956,41	2.015,59	2.077,52	2.137,78

Conforme solicitado pelo denunciante, o Edital de Concurso Público n.º 001/2014, publicado em 26.11.2014, já na vigência das novas alterações, utilizou as mesmas atribuições especificadas no Manual de Atribuições dos Cargos que tratava do antigo cargo de Agente de Finanças (peça 5, fls. 35/36):

COLABORADOR PROFISSIONAL II – CONTADOR	
<ul style="list-style-type: none"> Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros. Participar da elaboração de balanços e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias. 	
<ul style="list-style-type: none"> Corrigir e preparar dados financeiros, a fim de fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária. Elaborar cronograma financeiro de desembolso anual, bem como seus ajustamentos periódicos de acordo com a proposta orçamentária e disponibilidade financeira do tesouro. Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando, a documentação comprobatória e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento. Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis. Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços. Analisar processos de prestação de contas de entidades em geral. Executar outras atividades correlatas. 	

Entretanto, entende-se que as alterações realizadas pela Administração Municipal estão dentro do seu poder discricionário, que buscou diminuir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos, considerando que só foram atingidos os servidores que ingressaram após a vigência da Lei n.º 873/2007.

Ademais, mesmo os ocupantes do cargo quando da alteração da estrutura remuneratória podem ser atingidos por mudanças, desde que se respeite a irredutibilidade dos vencimentos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal não existe direito adquirido a regime jurídico:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06- 2013)2.

Diante do exposto, reitera-se o exposto na Instrução n.º 3363/22 - CGM, opinando-se pela improcedência da Denúncia quanto a esse ponto [...] (grifos)

Como asseverado na referida manifestação técnica, a Administração Municipal, ao criar essa nova estrutura prevendo vencimentos menores para o cargo de Colaborador Profissional II – Contador, buscou diminuir os gastos com pessoal, o que resta evidenciado nas justificativas trazidas pelo Município à peça 76, vejamos:

[...] era intenção do gestor da época colocar os vencimentos dos servidores públicos em patamares diferentes, com a finalidade de adequar a realidade do Município à realidade financeira que o mesmo iria vivenciar, planejando os gastos com folha de pagamento para o futuro sustentável deste Município, tudo realizado sob a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas. Não fora uma medida isolada com um único servidor público, mas uma motivação prévia a realização de novo concurso público, ao qual os candidatos tinham ciência dos vencimentos que iriam receber, em que carreira estavam e como deveriam proceder para avançar na mesma, inclusive o denunciante. Os motivos foram bem justificados, conforme documento anexo, ao qual se vincula a preocupação do gestor daquela época em não inflar a folha de pagamento do Município a patamares insustentáveis, o que ocorreria caso não fosse criada uma nova carreira.

As atribuições do cargo de contabilista são bem mais exíguas que as atribuições do Colaborador Profissional II – Contador. Não adianta alegar que existe um Decreto no Município de 2004 que estabelece as atribuições do cargo de contabilista e que estes são idênticos aos do contador, pois, quando da aprovação no CONCURSO PÚBLICO de 1993, as regras (Lei e Edital) e atribuições eram outras e estas sim, fazem lei entre o servidor nomeado e o Município, não sendo exigível do profissional nomeado em 1993 funções criadas em 2004. Portanto, resta demonstrado que os cargos, embora tenham alguma similaridade, pois se referem a realização da contabilidade Municipal, são distintos exigindo-se sim, do Colaborador Profissional II – Contador, funções que não eram exigidas no cargo de Analista de Finanças – Contabilista. Quando da criação da nova carreira, conforme bem justifica a exposição de motivos, fora

realizada pesquisa de valores e adequado à realidade regional [...]

Por isso, encaminhamos uma proposta à Câmara Municipal de Vereadores, criando uma nova estrutura de cargos e salários, onde fixamos os valores dos salários base mais baixos, condizentes com a realidade praticada na região, bem como com a realidade econômica/financeira do nosso Município.

Quando o Denunciante alega que os salários se encontram muito fora do valor pago no mercado, tal alegação deve ser analisada com ressalvas, pois é relativa e depende da pesquisa realizada, que neste caso visa o beneficiamento próprio. Ademais é de autonomia do EXECUTIVO legislar sobre os cargos e os salários dos seus servidores, que não se sujeitam as demandas do mercado privado. [...]7]

Outrossim, na exposição de motivos do projeto de lei n.º 81/2006, que fundamentou a Lei Municipal n.º 873/2007, consta que no momento da criação dos cargos e salários atualmente existentes, a situação do município era outra, uma vez que a máquina administrativa era pequena e havia poucos servidores efetivos, sendo a grande maioria professores. Infere-se, ainda, do referido documento que os valores dos salários base dos cargos criados, somados com os reajustes anuais estavam bastante altos, se considerados os salários bases vigentes na região e que, após realizada pesquisa de valores, foram fixados valores dos salários base mais baixos, condizentes com a realidade praticada na região, bem como com a realidade econômica/financeira do Município.

Por fim, entendo relevante reproduzir neste decisor o posicionamento do Ministério Público Estadual na Notícia de Fato n.º 0085.21.000836-4[8] formulada por este mesmo denunciante junto àquele órgão, versando sobre os mesmos fatos, a qual restou arquivada:

Passando à frente, nota-se também que o noticiante aduz, em suma, que seus vencimentos deveriam ser equiparados ao cargo extinto de contabilista. Isso porque, a readequação do plano de carreira, cargos e vencimentos, à primeira vista (sem burla aos preceitos constitucionais), compete a municipalidade (e não aos interesses do servidor), de modo que os pretensos candidatos de aleatórios concursos público tem conhecimento prévio das especificidades e vencimentos. Gize-se que, ao revés, evidenciaria ilegalidade caso houve tal equiparação enunciada, em desconsideração aos princípios da legalidade e moralidade. Veja-se, a exemplo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS EXTINTOS E NOVOS – IMPOSSIBILIDADE – IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PRESERVADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. Não há direito líquido e certo a ser amparado, por meio de mandado de segurança, em termos de reajuste calcado na equiparação de remuneração de cargos extintos à de novos cargos, motivo pelo qual carece de base legal tal pretensão do servidor que teve incorporado aos seus vencimentos o valor da gratificação de cargo comissionado extinto. (MS 76353/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2011, Publicado no DJE 17/03/2011) (TJMT – MS: 00763535520108110000 76353/2010, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL; Data de Julgamento: 03/02/2011; TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO; Publicação: 17/03/2011). Grifei.

Como expressado pelo próprio representante, o cargo de contador exige qualificação específica com vencimento a ser fixado pela municipalidade, dado a sua capacidade de auto-organização. Aliás, qualquer ato que permita o reajuste (ou pretensa equipação) da remuneração dos servidores municipais sem a edição de lei municipal específica, viola o princípio da legalidade previsto umbilicalmente no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Se não bastasse, não pode o Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste/equiparação salarial a servidores públicos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, incisos X e XIII, da CF. Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Observa-se que a pretensão do representante viola os princípios já consagrados na Constituição Federal da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Municípios. Sobre o tema, confira-se:

REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. A correção de salários com percentuais diferenciados para cargos distintos, decorrente de Plano de Cargos e Salários, está inserida no poder discricionário da Administração Pública, não cabendo ao poder judiciário conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia (TRT-1; RO: 01004270420175010051 RJ; Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER; Data de Julgamento: 31/01/2018; Sétima Turma; Data de Publicação: 03/03/2018).

[...] Isto posto, deve ser julgado improcedente o apontamento.

2.3. Superioridade de vencimentos dos cargos de contador do Poder Legislativo em relação àqueles fixados pelo Poder Executivo para cargos assemelhados, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)[9]

Nesse ponto, corroborar as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia.

Infere-se dos autos que os vencimentos fixados pela recente Lei n.º 1824/2023 (Anexos II e III) para o cargo de contador do Poder Legislativo se basearam no cargo de exercício efetivo de Agente de Finanças – Contabilista da prefeitura, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, uma vez que o Poder Executivo ainda não teria admitido novos contadores após a vigência da Lei n.º 873/2007, a qual criou o cargo de Colaborador Profissional II – Contador (prevendo vencimento básico inferior àquele colocado em extinção).

Com isso, os vencimentos do atual contador da edilidade foram calculados com base na antiga Lei, mesmo já na vigência da Lei n.º 873/2007, o que resultou na situação fática ora em discussão, na qual se revela que os vencimentos do contador da Câmara são superiores aos do cargo de Colaborador Profissional II – Contador do Executivo, em aparente violação ao dispositivo constitucional.

Ora, como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
 XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 Ademais, cumpre registrar que há precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Executivo para os cargos de atribuições semelhantes, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos do Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 289788/15) e do Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno (Consulta nº 471742/20):

Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno

[...]
 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos semelhantes com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos semelhantes, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...]
 Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno

[...]
 (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X;

(ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos semelhantes do Poder Executivo – inciso XII;

(iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.

Todavia, conforme se extrai da tabela apresentada pelo denunciante à peça 110, o art. 2º da Lei Municipal n.º 1824/2023 manteve a situação outrora verificada na Resolução n.º 079/2013, de previsão de vencimentos do cargo de contador da Câmara em limite superior ao cargo semelhante no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das cargas horárias, vejamos:

CONTADOR LEGISLATIVO 20 HORAS	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	ENSINO MEDIO	R\$ 2.644,10
B	GRADUAÇÃO	R\$ 2.908,51	
C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 3.199,36	

CONTADOR LEGISLATIVO 40 HORAS*conversão	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	ENSINO MEDIO	R\$ 5.288,20
B	GRADUAÇÃO	R\$ 5.817,02	
C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 6.398,72	

CONTADOR EXECUTIVO 40 HORAS	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	GRADUAÇÃO	R\$ 4.475,87
B	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 4.923,46	
C	2 PÓS, MESTRADO OU DOUTORADO	R\$ 5.415,80	

Ao comparar o vencimento inicial do cargo de contador com escolaridade nível superior da Câmara com o do Poder Executivo, resta manifesta a superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo.

Forçoso mencionar que o Município colacionou em sua defesa julgados que assinalam que os “vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal”, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015).**

(TJ-RS - ADI: 70063834485 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatário[...].Em realidade, a regra estatuidora de paridade de vencimentos nunca integrou os ditames delimitados pelo constituinte de 1988. O sistema constitucional, no caso em tela, plasmou-se, sempre, a partir de três referências, quais sejam: a referência a um teto, a referência a um limite, e a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta. (...) Art. 39, § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.(Grifo nosso) Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal (limite constitucional), salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF a exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) os Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está

delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal. De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal (grifo nosso). De tal sorte, forte nos fatos e fundamentos acima lançados, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei Municipal n. 1.040, de 26 de fevereiro de 2004, inexistindo motivo algum para que tal norma reste excluída do ordenamento jurídico. 3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.' [...] 5. Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da Republica. Assim, por exemplo: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF) (grifo nosso). [...] Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido. 3. Princípio da isonomia – ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88 A concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro (s) grupo (s), sempre suscita debates e ampla discussão. O tema não é novo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a alegação do Autor de que outros segmentos do funcionalismo público irão pleitear, ao fundamento de isonomia, alteração remuneratória equivalente à que foi concedida aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não se revela suficientemente consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos. Na verdade, se o texto constitucional previu (arts. 51, IV, e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei que fixe a remuneração de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativo-financeira desses órgãos (grifo nosso). Afirmar a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra. No caso, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se privilegiar o entendimento que, harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para determinados segmentos e carreiras(grifo nosso)[...] Então, regime remuneratório não tem a ver com a questão da estruturação, a não ser naqueles casos em que, havendo a reestruturação, isso leve necessariamente a uma criação de cargos ou a uma mudança de patamares, inclusive de vencimentos, de graus, de definição dos próprios cargos. (...) O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe (grifo nosso). Pelo contrário. [...] 6. [...] Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo. Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos nas informações. 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito. (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 504351/RS - LUCIA GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN RÍO Julgamento: 02/05/2014. Publicação: 08/05/2014)

Ainda, importante esclarecer que essa última decisão cassou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, a qual tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que reorganizou e reclassificou os quadros de provimento efetivo de Câmara Municipal, conferindo, para funções iguais e/ou semelhantes, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

A despeito dos precedentes citados pela Municipalidade, vale reforçar que essa Corte de Contas possui entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno já reproduzidos anteriormente, razão pela qual entendo que a procedência da presente denúncia quanto a esse ponto é medida que se impõe.

No entanto, ponderando as decisões colacionadas pelo Município em sede de defesa, as quais indicam a existência de divergentes entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, considero razoável o afastamento da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas ao vice-prefeito do M.P.B., por ter dado causa à promulgação, sem veto, da Lei Municipal n.º 1.824/2023, aparentemente incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, medida esta que, de qualquer forma, somente poderia ocorrer após sua inclusão no polo passivo e citação.

Do mesmo modo, entendo que não caberia, no caso, a expedição de determinação ao Município nos termos sugeridos nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer n.º 903/23-4PC[10], uma vez que resultaria, ainda que de forma indireta, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato.de lei.

Por outro lado, considero pertinente, dada a matéria envolvida, a comunicação ao Prefeito Municipal de P.B. e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a

conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

Por derradeiro, no que atine ao opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia em relação à suposta "inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal", com expedição de determinações ao Município (para que: comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR) e à Câmara (para que: seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR), sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, asseverou que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes, motivo pelo qual deixou de acatá-lo.

Não obstante, no caso, reputo relevante e pertinente, a emissão de recomendação ao Município de P.B. para que cumpra os referidos dispositivos constitucionais. Além disso, mostra-se mais eficiente e útil ao interesse público a eventual inclusão desse tópico levantado pelo Parquet de Contas no plano anual de fiscalização, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

2. Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal para adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

3. Pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de P.B e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

4. Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

II. Recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Pato Bragado e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IUVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos: I – Denúncia; [...] § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017); I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017); II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

2. RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013.

3. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema

remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

4. Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos; IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (vide Lei 9197 de 18/01/1990)

5. Peça 105, fl. 5/6

6. Peça 36

7. Peça 76

8. Peça 108

9. Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

10. Itens reproduzidos no relatório desta decisão.

PROCESSO Nº:-413115/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, ELENICE GONCALVES SIMONI, JOSIANE ANDREIA DE MELO UEHARA, KARINA SILVEIRA MARSOLA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, RS TRENTO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SELMA DARLENE GONCALVES, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA LAIS CORAL, RAFAELA AMANDA GREGOL FREIRE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 658/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico para aquisição de uniformes escolares. Divergência entre a imagem contida no edital e o modelo fornecido. Atraso na entrega.

Imagem meramente ilustrativa. Mercadoria condizente com os parâmetros vinculantes constantes do instrumento convocatório.

Atraso na entrega justificado e acolhido pelo Município.

Impropriedade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela Associação SER - Observatório Social, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 272/2022, tendo por objeto o Registro de Preço para Aquisição de Uniformes Escolares (Calças, Agasalhos, Blusas de Lã, Camisetas, Bermudas e Shorts Saias), em atendimento à demanda para os anos de 2023 e 2024 da Secretaria Municipal de Educação por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras.

O objeto do feito consiste, em brevíssima síntese, no suposto recebimento do item 01 do lote 01 (camiseta manga curta) em desacordo com o edital, já que o design das camisetas entregues seria diferente daquele indicado no instrumento convocatório. Além disso, alega-se que os uniformes teriam sido entregues em atraso.

Por meio do Despacho n.º 812/23-GCDA (peça 19), recebi a representação.

Devidamente citados, ofereceram resposta a empresa RS Trento Ltda. (peças 44 a 52); o Município de Maringá em conjunto com os membros da comissão de recebimento, senhoras Edineuza Pazian França Silva (FUNDEB), Josiane Andreia de Melo Uehara (Diretora da Escola Odette Alcantara); Rosângela Moura de Souza de Aguiar (Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Educacional – SEDUC); Selma Darlene Gonçalves (suplente); Elenice Gonçalves Simoni (SEDUC); e Tânia Regina Corredato Periotto (Secretária de Educação à época) (peças 54 a 61), Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Karina Silveira Marsola (peças 65 a 67).

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação quanto à entrega do objeto em desconformidade com o edital. No entanto, quanto à suposta entrega em atraso, ao considerar que a vencedora havia apresentado um pedido de prorrogação, solicitou a intimação do Município e da referida empresa para que apresentassem "os documentos mencionados acerca do pedido de prorrogação com as devidas justificativas do porquê os uniformes foram entregues apenas em abril quando a data prevista era para o dia 26/02/2023" (Instrução n.º 4574/23-CGM, peça 68).

A diligência proposta foi acolhida por este relator (Despacho n.º 1286/23-GCDA, peça 69).

Após os esclarecimentos prestados pela contratada (peças 73 a 98) e pelo Município (peças 102 a 112), a representante apresentou manifestação adicional (peça 114).

Em derradeira análise, a unidade técnica opinou pela improcedência da representação (Instrução n.º 5369/23-CGM, peça 115), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1078/23-7PC, peça 116).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação cinge-se ao suposto descumprimento do edital de Pregão Eletrônico n.º 272/2022, deflagrado pelo Município de Maringá, voltado ao registro de preço para aquisição de uniformes escolares, em razão da suposta entrega de mercadorias em desacordo com o estabelecido no edital e em atraso.

Quanto ao primeiro ponto, destaque, de antemão, que a representante utilizou como parâmetro de comparação a imagem ilustrativa contida no edital, a qual seria diferente da mercadoria entregue, já que aquela teria faixas laterais curvadas, enquanto esta teria sido confeccionada com linhas retas.

No entanto, como bem ponderou a unidade instrutiva, o manual descritivo não exigia a aludida curvatura, além do que admitia uma variação máxima de um centímetro. Some-se a isso o fato de que o instrumento convocatório menciona que tais imagens são ilustrativas.

Corroborando este entendimento, tem-se que, ao tratar das peças piloto, o edital dispunha o dever de observância da tabela de medidas, e não da figura ilustrativa

(item 14.1).

Além disso, o Município conferiu os modelos apresentados em reunião pública para análise das amostras, ocasião em que optou pelo modelo sem a curvatura ilustrada no Edital.

Não bastasse, não há qualquer indicativo de que tal situação tenha inibido algum licitante em potencial de disputar o certame, tanto é que participaram 28 fornecedores, como bem pontuou a unidade técnica.

Quanto ao atraso na entrega, tem-se que, a partir da documentação juntada aos autos, foi apenas parcial, uma vez que boa parte das mercadorias foi entregue tempestivamente, e decorreu das férias coletivas dos colaboradores da contratada e de alguns fornecedores, da alta demanda de materiais necessários para a confecção dos uniformes, assim como pelos entraves ocasionados por condições meteorológicas no estado de Santa Catarina no mês de janeiro de 2023.

Considerando, portanto, que não vislumbro o alegado descumprimento ao instrumento convocatório, bem como diante da justificativa apresentada para o parcial atraso na entrega dos uniformes adquiridos, me coaduno com os opinativos pela improcedência da presente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 266841/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 661/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração em virtude da fiscalização realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Universidade Estadual de Maringá. Existência de pagamentos por despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação de serviços de plantões contratados pela médica Tatiane Colombari Lopes Parcial, sócia da empresa TF Plantões Médicos. Procedência. Irregularidade das contas extraordinariamente tomadas. Necessidade de restituição aos cofres públicos e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de fiscalização realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em face da Universidade Estadual de Maringá (UEM) – diante dos contratos n.º 272/2020 e n.º 31/2022 firmados pela TF Plantões Médicos Ltda. com o Hospital Universitário (HU) da UEM – e de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022).

A proposta de tomada de contas apresentada pela a 7ª ICE à peça 3 relata, em suma, que:

- a TF Plantões Médicos Ltda. possui contratos com o HU da UEM desde 2020[1];
- haveria indícios de irregularidade no pagamento de despesa indevida, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços nos plantões realizados pela médica Tatiane Colombari Lopes, diante da existência de divergências entre o 'Espelho Ponto', o 'Espelho do Cartão de Ponto' e as horas efetivamente pagas:[2]
- desde fevereiro de 2022 ocorrem pagamentos fixos mensais de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), "correspondente a 300 horas de plantão, independentemente da quantidade de horas efetivamente realizadas, isso já considerado o 'espelho ponto ajustado' e não o 'registro biométrico'";
- os ajustes no ponto foram constatados nos processos de pagamento, pois no espelho ponto ajustado foram acatadas as justificativas manuais apresentadas pela TF Plantões Médicos Ltda., com o aval da diretora-médica – é fiscal do contrato – Dra. Daniela Alvares da Silva Matsumoto;
- "mesmo considerando os ajustes manuais, foram reiteradamente pagas horas a maior, especialmente a partir de fevereiro de 2022.";
- durante o interm total da prestação dos serviços – maio de 2020 a dezembro de 2022 – a TF Plantões Médicos Ltda. recebeu a maior R\$ 112.158,00 (cento e doze mil cento e cinquenta e oito reais), sem nenhuma comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

A 7ª ICE apresentou o planejamento, mês a mês, do período contratual e destacou as diferenças dos valores comprovados por espelho ponto ajustado daqueles valores efetivamente pagos à TF Plantões Médicos Ltda., concluindo que "A prática adotada pela Direção Médica do HU/UEM, em atestar as Notas Fiscais sem a efetiva verificação e comprovação da prestação dos serviços, contrariando a obrigação de verificar essa comprovação, conforme determina o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/19647, ocasionou no pagamento de uma despesa indevida, gerando dano

ao erário no montante de R\$ 112.158,00 (cento e doze mil, cento e cinquenta e oito reais)". Indico que a referida conduta urge pela devida responsabilização dos agentes que deram causa ao dano, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, conforme previsão no inciso I do § 1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]; bem como da TF Plantões Médicos Ltda., diante do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano aferido, com a adoção das seguintes medidas:

a) Seja aceita e autuada, nos termos do artigo 262, § 1.º, seguindo-se o rito previsto no artigo 236, § 1.º, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Seja dado seguimento ao curso processual mediante a citação dos interessados: Universidade Estadual de Maringá (UEM - CNPJ nº 79.151.312/0001-56) e Sras. Daniele Alvarez da Silva Matsumoto (CPF nº. 029.863.449-09), Renata Nogueira de Moura (CPF nº. 740.753.149-87) e da empresa TF Plantões Médicos Ltda. (CNPJ nº 20.777.265/0001-08), para que se oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa na forma prevista nos artigos 357 e ss., e 389 e ss., do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas;

c) NO MÉRITO, seja julgada procedente para fins de:

i- aplicar a multa prevista no art. 89, caput, e § 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à DANIELE ALVAREZ DA SILVA MASTSUMOTO, Diretora Médica do Hospital Universitário de Maringá, no período de 01/06/2021 a 10/10/2022, à RENATA NOGUEIRA DE MOURA, Diretora Médica do Hospital Universitário de Maringá, no período de 11/10/2022 até a presente data, e à empresa TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA.;

ii- restituição de valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da Lei Complementar nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R\$ 112.158,00 (cento e doze mil, cento e cinquenta e oito reais), pelos danos causado por DANIELE ALVAREZ DA SILVA MASTSUMOTO, Diretora Médica do Hospital Universitário de Maringá, no período de 01/06/2021 a 10/10/2022, por RENATA NOGUEIRA DE MOURA, Diretora Médica do Hospital Universitário de Maringá, no período de 11/10/2022 até a presente data, e pela empresa TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA.;

iii- emissão de declaração de inidoneidade a fim de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII, e dos artigos 96 e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à empresa TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.777.265/0001-08, com sede na Avenida Tiradentes, 1101, sala 02 D13 3 B4, Zona 4, Maringá/PR, CEP 87.083-240;

iv- emissão de declaração de inidoneidade a fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII, e do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005, à DANIELE ALVAREZ DA SILVA MASTSUMOTO e à RENATA NOGUEIRA DE MOURA.

d) Seja determinado à Controladoria Interna do Hospital Universitário/UEM que, doravante, defina seu escopo de atuação de acordo com os requisitos de risco e relevância, atentando-se para a sensibilidade inerente aos expedientes abordados neste feito;

e) Seja enviada cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis, dentro de suas competências legais, conforme teor do artigo 16, § 4.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [sic]

O feito foi por mim recebido (Despacho n.º 517/23 - GCFSC, peça 21), com o subsequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos interessados UEM, Daniela Alvares da Silva Matsumoto, Renata Nogueira de Moura e TF Plantões Médicos Ltda., bem como suas respectivas citações. A UEM, representada pelo reitor Leandro Vanalli (peças 38 a 42), aduziu, em síntese, que:

- a 7ª ICE "considerou tão somente os registros dos horários lançados nos espelhos pontos ajustados (espelho do cartão de ponto) como serviço prestado pela médica Tatiane Colombari Lopes";

- a Lei Federal n.º 4.320/1964 não explicita as formas de comprovação do serviço prestado, destacando a disposição do art. 63, § 2º, II e III[4];

- há enunciados do Tribunal de Contas da União ratificando que, "em consonância com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, para fins de liquidação da despesa por serviços prestados, o espelho ponto não pode ser considerado como único mecanismo comprobatório da integralidade dos serviços.", de maneira que a Administração Pública poderia se utilizar de documentação pertinente a fim de comprovar a ocorrência da efetiva prestação de serviços, possibilitando a liquidação de despesa;

- as diretoras-médicas do HU da UEM Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura autorizaram que a despesa fosse liquidada após a apresentação de documentação – composta por relatório do Sistema de Gestão Hospitalar e Ambulatorial do Sistema Único de Saúde (GSUS)[5], atas de reuniões e projetos de extensão – comprovando a prestação de serviços;

- segundo atribuições e datas indicadas, a médica Tatiane Colombari Lopes participou de projetos de extensão, comitês e grupos de trabalho municipais e regionais;

- "O desenvolvimento destas atividades pela médica credenciada demandava tempo de estudo, elaboração de materiais e orientações clínicas via aplicativo waths app que não foram anotados no espelho ponto. Outrossim, em diversas ocasiões as atividades eram realizadas fora do HUM, ficando impossibilitado de anotar no espelho ponto a jornada de trabalho da médica credenciada." [sic];

- instauraria sindicância para averiguar possíveis irregularidades quanto ao pagamento de médicos credenciados – posteriormente acostada aos autos, por meio da Portaria n.º 476/2023-GRE (peça 49) e do extrato de sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE) (peça 50).

Ao seu turno, a TF Plantões Médicos Ltda., representada pela médica prestadora de plantões Tatiane Colombari Lopes, manifestou-se às peças 52 a 61, asseverando, em resumo, que:

- a análise técnica da equipe de fiscalização não estaria correta pois se baseiam apenas no "apontamento de horário efetuado em face da jornada de trabalho sobre a qual a recorrente acha-se vinculada junto à própria instituição, sem que fossem levados em considerações quaisquer outros fatos, verdades e razões" [sic];

- entre maio de 2020 e janeiro de 2022, a médica Tatiane Colombari Lopes prestou serviços de atendimento clínico junto ao HU da UEM;

- entre fevereiro de 2022 e dezembro de 2022 começou a trabalhar na coordenação dos serviços de ginecologia e obstetrícia e de violência sexual;

- a partir de fevereiro de 2022, a fim de abarcar todos os serviços de atendimento clínico-hospitalar e de administração e gestão realizados pela médica Tatiane Colombari Lopes, celebrou-se um contrato tácito entre ela e o HU da UEM reajustando seu salário mensal para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e autorizando, assim, a emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Por sua vez, a diretora-médica do HU da UEM desde 11/10/2022, Renata Nogueira de Moura, apresentou defesa às peças 63 a 74, explicando, concisamente, que:

- a análise da 7ª ICE se cingiu “aos registros de horários de escalas de plantões e aos registros dos pontos”, deixando de considerar os esclarecimentos trazidos pela parte interessada quando requerida a prestar informações em janeiro de 2023, ocasião em que demonstrou a importância da contratação da médica em razão da natureza do atendimento em casos de violência sexual e da inexistência de nenhuma outra mulher na Divisão de Ginecologia e Obstetrícia do HU da UEM;
- da documentação anexada, constata-se que, das horas trabalhadas, a médica Tatiane Colombari Lopes esteve em pleno exercício nas horas previstas computadas, tendo laborado além da jornada registrada – a qual não consistiria apenas naquelas captadas pela equipe de fiscalização;
- como o relatório do GSUS e as atas de reuniões apresentam números de prontuários e nomes de pacientes com – em alguns casos – informações sensíveis, não houve a anexação das fichas, assegurando-se o sigilo que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como os médicos que integram o quadro de servidores e os agentes públicos da instituição devem garantir – é proibida qualquer divulgação de informação sem a expressa autorização do paciente, segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.931/2009 (Código de Ética Médica)[6];
- juntou os respectivos espelhos de ponto dos meses de janeiro a março de 2023, relacionados a serviços que compõem as horas empregadas no atendimento direto a pacientes, “observando-se que a partir do dia 10/03/2023, por solicitação da médica credenciada, a atuação complementar, que vinha sendo consignada em cada espelho ponto, passou a ser reduzida ao atendimento direto de pacientes.”;
- para “estar sujeita à aplicação das sanções previstas no art. 89, § 1º, I, da mencionada Lei 113/2005, é necessário que reste configurada e comprovada a autorização de pagamento de despesa desnecessária, indevida ou acima da devida, dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.”, e que não houve a comprovação nos autos de nenhuma dessas hipóteses na execução dos serviços médicos;
- tanto a verificação como a validação dos serviços ocorreram depois do acompanhamento da rotina executada pela médica Tatiane Colombari Lopes, sendo as atribuições compatíveis com a legislação e as normas pertinentes, “em especial o Decreto Estadual nº 4507/2009, que prevê várias formas técnicas de comprovação juntamente com os documentos essenciais (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Certidões Negativas)”;
- “em virtude da posse da Requerente em 11 de outubro de 2022, os 10 primeiros dias de ‘verificação’ da execução dos serviços médicos não lhe competiam, não devendo, portanto, serem aplicados para efeito de análise e julgamento, primeiro, porque não havia qualquer reclamação ou imputação de irregularidade contra a diretora médica que lhe antecedeu e, segundo, a computação de período distinto ou a desconsideração de justificativas plausíveis não estariam de acordo com o princípio da razoabilidade.”;
- seu comportamento teria sido regular e idôneo no acompanhamento das atividades desempenhadas pelos profissionais médicos, amparado na boa-fé e no fato de que, segundo reza a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), é necessária a comprovação de dolo para a aplicação de sanções;
- seriam legais as atividades executadas pela médica credenciada, pois estão inseridas dentro das atribuições previstas no Edital de Chamamento Público n.º 102/2021-HUM, cumprindo-se o planejamento e a programação dos trabalhos com a instituição.

A DP certificou, à peça 75, que a interessada Daniela Alvares da Silva Matsumoto deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação.

A 7ª ICE (Instrução n.º 58/23 - 7ICE, peça 76) destacou o requerimento da TF Plantões Médicos Ltda., à peça 52) para que fossem tomados sigilosos determinados documentos nos autos, ante a demonstração de questões de ordem pessoal.

Pelo Despacho n.º 1230/23 - GCFSC (peça 77), determinei que o expediente passasse a tramitar com a classificação de ‘sigiloso’, com base no art. 524-B do Regimento Interno. Ademais, em virtude da ausência de resposta por parte de Daniela Alvares da Silva Matsumoto – que não chegou a ser pessoalmente citada (peça 29) – e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, considerando que a interessada é servidora da UEM, encaminhei os autos à DP para renovar a citação em seu local de trabalho. Ato contínuo, com ou sem a apresentação de contraditório, transcorrido o prazo de defesa, determinei a remessa dos autos à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações conclusivas.

A DP atendeu todos os comandos supra (peças 78 e 79), registrando – pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 892/23 - DP (peça 81) – que não houve apresentação de razões de contraditório por Daniela Alvares da Silva Matsumoto.

Superada essa fase de respostas, a 7ª ICE ofereceu seu posicionamento, por meio da Instrução n.º 77/23 - 7ICE (peça 82), concluindo, sumariamente, que:

- acerca das justificativas apresentadas pela TF Plantões Médicos Ltda., “Em que pese a análise das horas pagas a maior ter tomado por base o Espelho de Ponto (i.1), relembra-se que ele corresponde ao arquivo já elaborado pela Universidade considerando as justificativas apresentadas pelos credenciados, inclusive de atividades externas, portanto, não é verdade que a análise considerou apenas as horas decorrentes dos procedimentos internos, sem levar em conta quaisquer outros aspectos de ordem material (i.2). Frise-se, o “Espelho de Ponto” já é o fruto dos registros biométricos ponderados com as justificativas e demais questões pontuadas pelos credenciados e aceitas pela Universidade. A análise confrontou o Espelho Ponto (já incluídas as justificativas da empresa credenciada) e as horas efetivamente pagas.”;
- “Não corresponde à realidade que (ii.1) até janeiro de 2022 a TF Plantões desenvolveu apenas atividades voltadas ao atendimento clínico junto ao Hospital Universitário”, uma vez que, previamente ao suposto acordo firmado em 2022 entre a UEM e a empresa credenciada, a médica Tatiane Colombari Lopes já desenvolvia atividades externas e funções administrativas junto ao HU da UEM, conforme documentação anexada à peça 53 dando conta de que, desde 2021, ela já exercia a coordenação do serviço de ginecologia e obstetrícia e participava de reuniões no Ministério Público e do Comitê Regional de Prevenção da Mortalidade Materna Fetal e Infantil;

- “A afirmação de que (ii.2) em fevereiro de 2022 foi realizado um acordo para que, independentemente das horas efetivamente registradas, a empresa recebesse um valor mensal fechado de R\$ 36.000 (trinta e seis mil reais) não afasta a irregularidade inicialmente apontada, pelo contrário, a confirma, não sendo verdade que esse valor seria para remunerar novas funções assumidas, posto que as alegadas funções administrativas já eram realizadas anteriormente ao pagamento desse mensal fixo.”;
- o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é claro ao determinar que empregado é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, de modo que a TF Plantões Médicos Ltda. não se insere na referida lacuna de definição;
- o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina que todo e qualquer contrato público firmado com a Administração Pública é nulo e não possui efeito jurídico;
- a Lei Federal n.º 4.320/1964 não detalha “as formas de comprovação de entrega dos bens ou serviços prestados dada a multiplicidade de objetos que são contratados pela Administração Pública.”, atendo-se em exigir que os pagamentos sejam amparados por documentação comprobatória da execução dos serviços, conforme a disposição dos próprios enunciados do Tribunal de Contas da União (TCU) juntados pela defesa;
- o edital e o contrato são claros ao fazer exigência do registro de ponto biométrico a fim de se fazer jus à remuneração, assim como o Termo de Credenciamento n.º 31/2022-HUM que, no item ‘n’ da cláusula 7ª, exige que a contratada apresente, juntamente com a nota fiscal, o detalhamento e a descrição de profissionais, dias, horários e carga horária da realização dos serviços – o que não foi cumprido;
- os documentos indicados pela UEM nunca integraram os processos de pagamento do contrato que é objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e “só vieram à luz após a instauração do presente” expediente;
- “embora houvesse previsão em contrato e edital da obrigatoriedade do registro biométrico e da necessidade de envio de documentação relativa ao detalhamento da prestação dos serviços, essas obrigações não foram exigidas em nenhum momento pela Universidade, posto que a notas fiscais foram atestadas sem a sua apresentação.” (sic);
- o pagamento era realizado a partir do relatório de ponto já ajustado, ao invés de o ser com base no registro da frequência por biometria – a previsão editalícia era de que, para fazer jus ao pagamento, o credenciado contratado deveria obrigatoriamente registrar sua frequência por meio de biometria;
- a maioria dos comprovantes de eventos e reuniões juntados já estavam considerados no espelho ponto ajustado, de modo que “haveria somente 26 horas e 33 minutos de serviços prestados pela empresa TF plantões que não estavam refletidos no espelho de ponto ajustado.”;
- acerca dos horários em que supostamente a médica estaria em jornada de trabalho, o relatório desse sistema não permite aferir a autenticidade e a veracidade das informações e todos os registros indicam que ele foi preenchido por usuários acadêmicos – e não pela própria profissional vinculada a empresa;
- “há que ficar claro que mesmo os pagamentos realizados em desconformidade com o edital, porém demonstrados como devidos pelo espelho ajustado sem registro no ponto biométrico, foram considerados válidos nas análises realizadas pela equipe da 7ª Inspeção, levando-se em conta a situação concreta enfrentada pelos envolvidos, em respeito ao primado da realidade e em consonância com o disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, LINDB, que em seu artigo 22 determina que ‘em decisão sobre regularidade de conduta ou validade do ato, contrato, ajuste, processo, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.’”;
- inexistente enriquecimento ilícito do Estado com a devolução dos valores imputados neste expediente, pois as horas trabalhadas foram devidamente pagas, de tal forma que “Exemplificativamente, cita-se o mês de outubro de 2022, onde o registro biométrico totaliza 67 horas e 50 minutos e o Espelho do Ponto totaliza 257 horas. Mesmo com essa grande diferença, tendo sido consideradas todas as justificativas, foram pagas 300 horas no mês de outubro de 2022, 43 horas a mais do que as horas de efetiva prestação do serviço.”;
- além das listas de presenças, atas de reuniões e cursos, não houve a juntada de nenhuma documentação comprobatória quanto à alegada existência de horas não computadas em relação a médica Tatiane Colombari Lopes, a fim de se comprovar horas que já não tivessem sido consideradas no espelho de ponto ajustado;
- “Também são inaplicáveis a jurisprudência e a doutrina colacionada sobre a lei de Improbidade Administrativa, portanto não há que se falar em comprovação de dolo e muito menos em imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano.”;
- este expediente de tomada de contas extraordinária não questiona a legalidade das atividades realizadas pela médica Tatiane Colombari Lopes ou pela TF Plantões Médicos Ltda., “Tanto que se pautou nas horas registradas no Espelho de Ponto, que é o documento ajustado e que já considera essas atividades realizadas adicionalmente ao efetivamente registrado por biometria, apesar de haver previsão expressa no edital de que os pagamentos somente seriam devidos de acordo com os registros biométricos.”;
- o presente feito é procedente, indicando a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, com a aplicação de restituição de valores e multas a TF Plantões Médicos Ltda., Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, em razão do pagamento de despesa indevida sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços; bem como a emissão de declarações de inidoneidade à TF Plantões Médicos Ltda. – a fim de vedar futuras contratações com o Poder Público – e a Daniele Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura – a fim de inabilitá-las para o exercício de cargos em comissão e de futuramente contratarem com o Poder Público; a expedição de determinação à Controladoria Interna do HU da UEM para que, “doravante, defina seu escopo de atuação de acordo com os requisitos de risco e relevância, atentando-se para a sensibilidade inerente aos expedientes abordados neste feito”; e, por fim, seja enviada cópia ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPE/PR) para ciência e providências que entender cabíveis, dentro de suas competências legais.
- No que lhe compete, o duto Parquet de Contas emitiu seu opinativo conclusivo, por intermédio do Parecer n.º 13/24 - 6PC (peça 83), corroborando, “in totum, a conclusão da 7ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a irregularidade apurada quando da proposta deste processo se manteve mesmo após as defesas apresentadas, pois ainda que os pagamentos tenham sido efetuados em desconformidade com a forma estabelecida tanto no edital quanto no contrato, os interessados não conseguiram demonstrar que todas as horas pagas de serviços foram efetivamente prestadas.”.

Aduziu ainda que restou comprovada a ocorrência de graves falhas pela UEM e pela gestão do HU da UEM, "o que por certo em linha de hierarquia e distribuição de competências administrativas abrange a omissão e falta de cuidado das diretoras do Hospital já nominadas nos autos". O Órgão Ministerial ainda acrescentou:

Dado que os espelhos de registros pontos já consideravam as demais atribuições da médica terceirizada que encabeça a gestão da empresa terceirizada e efetiva prestadora de serviços, o que conforme demonstrado pela 7ª ICE já ocorria desde 2021, não restam dúvidas a propósito de: a) pagamento a maior quando comparado o recebido e as horas trabalhadas, ainda que consideradas as atividades extras referidas pelo Magnífico Reitor da UEM; b) inexistência e/ou inoperância da unidade de controle interno do Hospital Universitário; c) fragilidade da gestão do Hospital Universitário ao validar pagamento de notas fiscais sem qualquer medida de verificação, contra-verificação, duplo controle e congêneres; d) incapacidade da Universidade Estadual de Maringá em fazer utilizar-se de ferramentas simples de gestão para verificação prévia e auditoria de relatórios de suas unidades e centros de custo; e) amplo espaço para pagamentos indevidos em face das gritantes falhas de gestão da UEM e de seu Hospital Universitário; e) atentado aos princípios e cuidados mais básicos de auditoria por parte dos dirigentes das entidades; f) amplo desperdício de recursos públicos.

Dessa forma, concluiu pela procedência deste expediente, acompanhando as sanções propostas no item 6 (Quadro de Responsabilização) da Instrução n.º 77/23 - 7ICE (peça 82).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese todos os esforços envidados pelas partes interessadas em tentar normalizar as irregularidades encontradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, logo de plano convém destacar que elas não se sustentam, tanto do ponto de vista lógico como jurídico.

Conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo (ICE), não se sustentam as alegações quanto ao pagamento de despesa indevida sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio dos contratos n.º 272/2020 e n.º 31/2022 firmados pela sua empresa, TF Plantões Médicos Ltda., com o HU da UEM, respectivamente, em 05/05/2020 e 25/01/2022 (peça 5).

Há claras discrepâncias entre horas efetivamente pagas, registro biométrico e espelho ponto ajustado, pois, a partir de fevereiro de 2022, pagamentos fixos mensais na monta de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) passaram a ser realizados a TF Plantões Médicos Ltda. Segundo demonstrado nos autos pela 7ª ICE, e não afastado pela defesa, o aludido valor corresponde a 300 (trezentas) horas de plantão e não reflete obrigatoriamente as horas de fato realizadas, mesmo se considerado o espelho ponto ajustado, ao invés do registro biométrico. Essas alterações efetuadas no espelho ponto ajustado, pelas justificativas manuais apresentadas pela médica Tatiane Colombari Lopes, com o aval da diretora-médica fiscal do contrato, Daniela Alvares da Silva Matsumoto, acabaram por validar o pagamento de horas a maior, mormente a partir de fevereiro de 2022.

De maio de 2020 a dezembro de 2022, foi pago o excesso de R\$ 112.158,00 (cento e doze mil cento e cinquenta e oito reais) a TF Plantões Médicos Ltda., sem nenhuma comprovação de que os plantões foram realizados. A título exemplificativo, destaco o mês de maio de 2022, no qual a médica Tatiane Colombari Lopes não estava escalada para a realização de nenhum plantão. Todavia, a referida médica realizou 116 (cento e dezesseis) horas de plantão e recebeu uma remuneração equivalente a 330 (trezentos e trinta) horas trabalhadas. Isso culminou no pagamento excedente de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte reais) – sem qualquer comprovação de que os serviços de plantão dessas outras 214 (duzentas e quatorze) horas foram prestadas.

É de se destacar que, em 11/10/2022, apesar da mudança na gestão da UEM e do HU da UEM, a prática de pagamentos a maior permaneceu e, entre outubro e dezembro de 2022, a nova diretora-médica Renata Nogueira de Moura "continuou a atestar as notas fiscais assegurando que os serviços teriam sido prestados mesmo em desacordo com o espelho de ponto ajustado".

Ademais, cumpre observar que, desde 2021, previamente ao suposto acordo firmado em 2022 entre a UEM e a empresa credenciada, a médica Tatiane Colombari Lopes já desempenhava atividades externas e funções administrativas junto ao HU da UEM – coordenava o serviço de ginecologia e obstetrícia e participava de reuniões no Ministério Público e do Comitê Regional de Prevenção da Mortalidade Materna Fetal e Infantil (peça 53).

As partes interessadas tentam racionalizar que o acordo verbal realizado, em fevereiro de 2022, com o HU da UEM para o pagamento de um valor mensal fechado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) à TF Plantões Médicos Ltda. sem levar em conta as horas de fato registradas teria força legal para afastar a irregularidade inicialmente apontada – pagamento de despesa indevida sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes. Todavia, conforme bem apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, é exatamente o oposto.

Primeiro porque a 'mensalidade' paga à TF Plantões Médicos Ltda. não teve o caráter de remunerar a médica Tatiane Colombari Lopes por novas funções por ela assumidas, uma vez que, conforme acima ilustrado, a esculápia já executava as funções administrativas desde 2021, muito antes do aumento salarial que lhe fora concedido ilegalmente.

Em segundo lugar porque não há que se falar em "natureza jurídica de relação de trabalho ao suposto acordo tácito firmado com a universidade.", uma vez que a relação de trabalho pressupõe a existência de empregador e empregado e, segundo expressamente definido no art. 3º da CLT, o empregado deve ser pessoa física – a TF Plantões Médicos Ltda. é uma pessoa jurídica – que preste serviços de natureza não eventual – os plantões são eventuais – para um empregador, sob sua dependência e contrapartida salarial. De simples leitura fica claro que a empresa TF Plantões Médicos Ltda. não se enquadra nos moldes previstos pela CLT, também restando refutadas as alegações nesse sentido.

Por último, não podem ser aplicados os dispositivos legais invocados pelas partes visando "atribuir validade a um contrato que, mesmo que existisse, careceria de vício de nulidade.", pois, conforme rememorado pela 7ª ICE, o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/1993 – então utilizada para reger as contratações entre as partes – prevê expressamente que os contratos verbais com a Administração Pública são nulos e sem efeito, in verbis:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro

sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (destaquei)

Por amor ao argumento, ainda que fosse considerado válido o contrato verbal entabulado pela TF Plantões Médicos Ltda. com o HU da UEM, o acordo possui vícios de forma e objeto, dado o ilícito pagamento de valor fixo mensal independentemente do serviço prestado. Logo, a completa alteração tácita de contrato firmado de modo expresso – e legal – entre as partes torna inadmissível a sua utilização para fundamentar e justificar a irregularidade evidenciada nesta tomada de contas. Sendo assim, a parte que realiza um contrato verbal com a Administração Pública deve presumidamente ter conhecimento das leis e não pode, em sua defesa, alegar boa-fé, sendo inaplicáveis o "art. 107 do Código Civil pois há expressa vedação legal ao contrato verbal com a Administração Pública" e a CLT, eis que "não se trata de relação de trabalho e sim relação contratual, posto que havia um contrato formal entre a empresa e a universidade que teve sua execução desvirtuada".

É exatamente nesse sentido que Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, p. 1.141.):

A ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito algum (excetuada a hipótese referida no parágrafo único). O tratamento legal severo também se destina a reprimir atuações indevidas e ilícitas. O terceiro não poderá arguir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder com contratação verbal, arcará com as consequências.

Ainda, cabe reforçar que o pagamento de 'pacotes fechados' para a realização de plantões, sem justificativa plausível e não refletindo a quantidade efetivamente executada, também foi analisado no bojo dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, sendo determinada a devolução de valores e a aplicação de multas aos responsáveis, haja vista que não foi esclarecida a vantajosidade de se firmar um 'pacote fechado', com pagamentos mensais fixos, constatando-se a ocorrência de superfaturamento naquela contratação.

Diante de todo esse contexto fático, entendo que houve, de fato, ilegalidade na conduta das partes, acarretando as irregularidades ora evidenciadas. Por conta disso, houve dano ao Erário, o qual deve ser recomposto pelas partes responsáveis, de modo que o feito deve ser julgado procedente e as contas irregulares.

Acerca da penalização a ser imposta, concordo com os posicionamentos técnicos uniformes pela devolução dos valores indevidamente pagos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, na exata proporção do dano causado por cada uma das partes envolvidas.

Assim, cabe a Daniela Alvares da Silva Matsumoto e à TF Plantões Médicos Ltda. a restituição do montante de R\$ 85.892,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), de forma corrigida e solidária. De igual modo, compete a Renata Nogueira de Moura e à TF Plantões Médicos Ltda. a recomposição de R\$ 23.080,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), também de forma corrigida e solidária.

Acompanho, ainda, as multas sugeridas pela 7ª ICE para cada uma das partes acima nominadas, nos termos do art. 89, §1º, I, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, em virtude da falta de fiscalização e da realização dos indevidos pagamentos à médica Tatiane Colombari Lopes; e a TF Plantões Médicos Ltda., pela sua participação efetiva na irregularidade perpetrada, recebendo as remunerações ilegalmente pagas pelo HU da UEM, em afronta às normas legais de direito público.

Por fim, dirijo da proposta de emissão de declaração de inidoneidade às partes envolvidas, por entender que tal medida se mostraria excessivamente severa diante do conjunto de fatos apurados nos presentes autos. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à luz do papel constitucional de orientação deste Tribunal de Contas, substituo-a pela emissão de recomendação a todos os interessados ora responsabilizados, a fim de que se atentem às normas legais, adequando-se e evitando futuras irregularidades.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas da Universidade Estadual de Maringá e do seu Hospital Universitário, de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda.

Consequentemente, determino a imposição das seguintes sanções:

- Restituição à UEM do valor de R\$ 85.892,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), de forma solidária e corrigida, pela TF Plantões Médicos e por Daniela Alvares da Silva Matsumoto, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;
- Restituição à UEM do valor de R\$ 23.080,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), de forma solidária e corrigida, pela TF Plantões Médicos e por Renata Nogueira de Moura, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;
- Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixada em 10% (dez por cento), TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, em razão das irregularidades constatadas;
- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005, à TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura para que se atentem às normas legais vigentes, a fim de se adequarem para evitar futuras irregularidades.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas da Universidade Estadual de Maringá e do seu Hospital Universitário, de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda;

II - consequentemente, determinar a imposição das seguintes sanções:

a) Restituição à UEM do valor de R\$ 85.892,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), de forma solidária e corrigida, pela TF Plantões Médicos e por Daniela Alvares da Silva Matsumoto, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;

b) Restituição à UEM do valor de R\$ 23.080,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois centavos), de forma solidária e corrigida, pela TF Plantões Médicos e por Renata Nogueira de Moura, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;

c) Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixada em 10% (dez por cento), TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, em razão das irregularidades constatadas;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura para que se atentem às normas legais vigentes, a fim de se adequarem para evitar futuras irregularidades.

III - ao final, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Contratos n.º 272/20 e n.º 031/22.

2. Peça 3: "Importante elucidar as diferenças entre os dois tipos de documento de controle de ponto. O 'Espelho Ponto' contém os dados registrados por biometria e integrados ao SHI (Sistema Hospitalar Integrado), enquanto o 'Espelho do Cartão de Ponto' consiste em uma planilha eletrônica na qual são realizados ajustes manuais nos horários, ou seja, já consideradas eventuais justificativas e correções nos registros biométricos. Para melhor compreensão, doravante o 'Espelho Ponto' será tratado como 'registro biométrico' e o 'Espelho do Cartão de Ponto' como 'espelho ponto ajustado.'" (destaque).

3. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...)

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. O GSUS é uma aplicação WEB para gestão operacional da assistência de saúde executada a nível hospitalar ou ambulatorial, tendo como foco os hospitais, ambulatórios, laboratórios, farmácias e demais unidades de saúde que operam segundo as regras do Sistema Único de Saúde (SUS) no Paraná. Disponível em:

https://docs.google.com/document/u/0/d/1RfAE9YVbVUqRebedWzxcRzPr_lj79X66QohyQWf0w/pub?pli=1#h.gqkxstv22p8h. Acesso em 16/02/2024.

6. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/>. Acesso em 16/02/2024.

PROCESSO Nº:-462779/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 662/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Decisão suficientemente fundamentada. Pelo conhecimento

e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Aparecido Corredato (peça 24), em face do Acórdão n.º 62/24-Tribunal Pleno (peça 20), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão (peça 5), embasado em suposta violação ao art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa[1], por não ser atribuição deste Tribunal julgar a improbidade administrativa nos moldes estabelecidos nesta norma.

O Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada não abordou a questão alusiva à ausência de dolo de sua parte, que, segundo sustenta o embargante, é necessário para a configuração de improbidade administrativa, nos termos da Lei supracitada.

Aduz ainda que a decisão não apreciou os julgados apresentados, que, supostamente, ilustram situações análogas em que devido à ausência de dolo, não foram aplicadas penalidades severas à gestores públicos.

Ao final, requer:

"(...) que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, especialmente no que tange à análise das jurisprudências e à ausência de dolo por parte do Sr. Roberto Aparecido Corredato. Subsidiariamente, solicita-se a aplicação de penalidade mais branda, multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em consonância com os precedentes apresentados".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." (Acórdão n.º 3341/17-TP - Processo n.º 43958-2/17 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado a alegação de violação à disposição legal.

Isso porque, considerei motivo suficiente para afastar os argumentos suscitados pelo Embargante a ausência de competência desta Corte de Contas para julgar a improbidade administrativa nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.429/92, visto que tal competência pertence ao Poder Judiciário, sendo então cabível a aplicação de sanção com fulcro no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], que prevê sanção para ações e omissões tanto dolosas quanto culposas, e não na lei de improbidade administrativa.

Nesse sentido temos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"[3].

No tocante à alegação de ausência da análise das jurisprudências, rememoro que esclareci na decisão embargada que eventual divergência jurisprudencial não é objeto de análise por meio de Pedido de Rescisão, visto não se tratar de uma das hipóteses legais previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4]. Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 62/24-STP (peça 20), pelos seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante ao exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Decorrido o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo[5] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Decorrido o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

2. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Embargos de Declaração em Mandato de Segurança n.º 21315/DF, de relatoria da Ministra Diva Prestes Marcondes Malerbi.
4. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 - II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 - III - erro de cálculo ou material;
 - IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 - V - violar literal disposição de lei.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-491204/08

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 663/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente do Fundo de Previdência do Município de Araucária, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de aplicação da regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Consonante decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), por maioria absoluta, restou determinado: “a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631”.

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 1225/23 – DP (peça 32).

Pelo Despacho n.º 1660/23 – GCFSC (peça 34), considerando a determinação contida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta neste Tribunal, conforme dispõe o art. 313, §2º, do Regimento Interno[1]. E, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, Informação n.º 154/23 – SJB (peça 35), destaca que o presente expediente é relativo a reabertura de uma consulta, já decidida anteriormente por este Tribunal cujas decisões eram balizadas até então. E, considerando a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que deu ensejo a reabertura do presente feito, a Unidade Técnica, a título contributivo, citou 2 (dois) julgados recentes deste Tribunal, que envolvem o tema: Acórdão n.º 3324/23 e Acórdão n.º 3327/23, ambos da Primeira Câmara.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 135/24 – CGM (peça39), ressaltou a necessidade de adoção de um novo entendimento quanto ao tema, adequando a orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente, “no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas, quais sejam, art. 3º da EC 47/05 e art. 40, § 5º da CRFB”(fl. 3).

A Unidade Técnica destacou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui sua jurisprudência assentada no mesmo sentido, consubstanciado nos autos do Mandato de Segurança Coletivo n.º 0001266- 50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais.

Ainda, destacou que este Tribunal tem reiteradamente registrado as inativações concedidas judicialmente, a exemplo dos Acórdãos n.º 2409/236, n.º 1585/237, n.º 3312/228, n.º 2610/229 e n.º 2605/2210, todos da Primeira Câmara. Sendo que, no Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara foi decidido pelo registro do ato de inativação com base no art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, independentemente de decisão judicial.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

Com fulcro nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral n.º 139 e n.º 156, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 26/24 – PGC (peça 40), no mérito, corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pelo oferecimento de resposta de acordo com a Instrução n.º 135/24 – CGM. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[2].

Destaco, assim como bem observado pelas Unidades Técnicas e corroborado pelo Ministério Público de Contas, que a presente Consulta teve a sua reabertura determinada, por maioria absoluta, no item II do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos n.º 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos), nos seguintes termos:

II – determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

Compulsando aos autos, no mérito, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, voto pela possibilidade de conhecimento do presente expediente e pela necessidade de adequação da orientação deste Tribunal à jurisprudência vigente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para que os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal, possam usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. Explico.

Convergente ao apontamento do Parquet de Contas, ressalto que, por meio do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos n.º 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos), foi determinada a reabertura da presente Consulta n.º 49120-4/08, a fim de verificar a necessidade de mudança de orientação deste Tribunal quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631, segundo o qual a regra do art. 3º da EC n.º 47/05 pode ser aplicada aos professores, beneficiários da redução do tempo de contribuição constante do §5º do Art. 40 da Carta Magna.

À época, a Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, foi formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, da seguinte forma:

O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

A Consulta foi respondida por este Tribunal, consoante decisão exarada no Acórdão n.º 3642/12 – STP (peça 24 dos presentes autos), nos seguintes termos:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Conforme bem observado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 154/23 – SJB, peça 35), este Tribunal balizava as suas decisões pela impossibilidade de conjugação dos dispositivos legais, até então. Contudo, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal deu ensejo a reabertura do presente feito.

Em que pese o posicionamento deste Tribunal, a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal seguiu caminho diverso e, em razão do entendimento fixado pela Corte nos Temas n.º 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2035/23 – S1C (peça 31, autos n.º 27641-0/23), determinou a reabertura da presente Consulta, para que se verifique a necessidade de mudança no posicionamento desta Corte quanto ao tema delineado.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 135/24 – CGM, peça39), ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 590.260/SP (Tema 139 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas, quais sejam, art. 3º da EC 47/05 e art. 40, § 5º da CRFB. Vejamos (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 3º, CAPUT, I E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insusceptível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação”

(ARE 1.237.346-Agr/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

A Unidade Técnica destacou ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de igual modo, possui sua jurisprudência assentada no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas. Como se observa nos autos do Mandato de Segurança Coletivo n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. A Corte de Justiça, em decisão já transitada em julgado, se pronunciou no seguinte sentido (grifei):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

I. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

II. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FILIADOS AO SINDICATO IMPETRANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR, APRN, 0001266-50.2018.8.16.0202, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LILIAN ROMERO, julgado em 17/09/2021)

Em relação à existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe esclarecer que embora não haja caráter vinculante do entendimento expressado por este Tribunal, o Poder Judiciário vem demonstrando um posicionamento humanitário e cauteloso diante das peculiaridades de cada demanda, de modo que entendendo ser totalmente proporcional e razoável a aplicação daquele entendimento ao presente feito.

Note-se que conforme destacado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 154/23 – SJB, peça 35), este Tribunal balizava as suas decisões pela impossibilidade de conjugação dos dispositivos legais, até então.

Contudo, a Unidade Técnica, citou 2 (dois) julgados recentes que envolvem o tema: Acórdão n.º 3324/23 e Acórdão n.º 3327/23, ambos da Primeira Câmara e baseados no registro tácito, entendimento pacificado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Sendo que o segundo já consignou a necessidade de rediscussão do entendimento deste Tribunal, ante a possibilidades de ser contrário ao entendimento do STF.

Verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Municipal, até a presente Consulta, asseverou que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos. A título de exemplo (grifei): ACÓRDÃO Nº 2409/23 - Primeira Câmara. Revisão de Proventos. Ato fundamentado em decisão judicial transitada em julgado. Registro.

ACÓRDÃO Nº 1585/23 - Primeira Câmara. Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3312/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2610/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2605/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

Contudo, a Primeira Câmara deste Tribunal também já proferiu Acórdão registrando ato de inativação com base no art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, independentemente de decisão judicial. Senão, vejamos (grifei):

ACÓRDÃO Nº 3070/22 - Primeira Câmara. Ato de inativação. Fundamento no art. 3º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF. Entendimento consolidado desta Corte pela impossibilidade de conjugação de regras. Reiterados julgados pelo Poder Judiciário em sentido diverso. Legalidade e registro.

Portanto, entendo que de fato, é desarrazoado que os professores venham a ser tratados de forma prejudicial em relação aos demais servidores, na medida em que a própria Carta Magna conferiu tratamento positivamente diferenciado àqueles.

Desse modo e, corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, exposto nessa fundamentação, não se mostra razoável sustentar um entendimento contrário ao pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e que vem sendo reiteradamente afastado pelo Poder Judiciário.

Por fim, entendo pela necessidade de adequação da orientação deste Tribunal à jurisprudência vigente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, para que os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal, possam usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e nova resposta à presente Consulta em consonância ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao item II do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos n.º 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos) e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao item II do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos n.º 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos) e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

(Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-494255/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, GUSTAVO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 664/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de Concorrência n.º 16/23. Anulação do certame. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta por Gustavo Schroeder, em face da Concorrência Pública n.º 16/2023, do Município de São Mateus do Sul, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura Municipal, no valor máximo de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Sustentou o representante, que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos III, V e VI da Lei n.º 12.232/2010[1], pois os membros da comissão técnica não realizaram a análise individual das propostas, nem apresentaram justificativa para atribuição de nota máxima para alguns dos participantes, o que dificultou o exercício do contraditório dos licitantes. Igualmente, não haveria padronização nas justificativas apresentadas, impedindo o conhecimento da real motivação das avaliações.

Além disso, a licitante mais bem pontuada no certame não apresentou o Certificado do CENP, contudo não foi desclassificada.

Diante das inconsistências arguidas, pleiteou pelo cancelamento do processo licitatório. Para comprovar o alegado, anexou os documentos de avaliação das propostas (peça 2, fls. 16 a 225).

Em manifestação preliminar (peça 8), a municipalidade sustentou que o formulário avaliativo é composto por critérios objetivos e subjetivos de avaliação. No tocante à avaliação subjetiva, houve a devida motivação para a atribuição das notas, no campo das observações, possibilitando o questionamento pelos licitantes. Ainda, as 05 (cinco) campanhas foram avaliadas individualmente por 03 (três) avaliadores, gerando 15 (quinze) formulários avaliativos. Deste modo, sustentou que o representante busca criar embaraços à contratação, pois não subsiste fundamento para o alegado.

Ainda, argumentou que não assiste razão a argumentação de não apresentação do certificado CENP por uma das licitantes, posto que naquele momento só se fazia necessário para fins de credenciamento do representante da empresa, não sendo critério para participação, conforme item 6 do edital. Apenas para fins de habilitação a documentação será exigida.

Por meio do Despacho n.º 1.189/23 (peça 9), recebi parcialmente a representação, apenas no tocante à aparente desuniformidade nos critérios de avaliação das licitantes.

No contraditório apresentado (peças 14/18), a municipalidade ratificou as alegações lançadas na peça 8. Aduz que o procedimento licitatório contou com espelho de respostas das exigências do certame, cujo documento foi utilizado pelos avaliadores na análise das avaliações individuais.

Sustentam que a subcomissão técnica foi composta por 3 (três) integrantes,

profissionais da área de comunicação sem experiência com procedimentos administrativos, todos desvinculados da administração pública, com o fito de garantir o julgamento técnico idôneo. Cada profissional realizou a avaliação de acordo com o espelho fornecido, de modo que a falta de uniformidade não decorre da ausência de critérios para julgamento, mas da avaliação individual dos avaliadores.

Em relação as diferenças nas observações, relata que a aferição de nota tendo como justificativa apenas "cumpriu os requisitos" é relativa a um único avaliador, assim como observações mais minuciosas são de outro profissional. De toda forma, aduz que o julgamento da subcomissão não prejudicou a possibilidade de questionamento pelos licitantes, tendo sido apresentado três recursos, cujo julgamento contou com 19 (dezenove) laudas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.702/23 (peça 19), manifestou-se pela procedência da representação, com expedição de determinação à municipalidade, para que anule a Concorrência Pública n.º 16/2023, com o objetivo de assegurar a devida fundamentação das decisões da subcomissão de licitação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 943/23 (peça 20), corroborou com o entendimento técnico.

A municipalidade informou a anulação da Concorrência Pública n.º 16/2023, de modo que sustenta a perda do objeto desta representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 131/24 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 70/24 (peça 28), se manifestaram pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os pareceres uniformes apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme se observa da documentação probatória acostada no processo, a municipalidade anulou a Concorrência Pública n.º 16/2023, face a constatação superveniente de ilegalidades no procedimento licitatório.

Diante da anulação do certame, compreendo que houve o esvaziamento da atuação deste Tribunal de Contas, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de possível republicação de edital com o mesmo objeto aqui tratado.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei n.º 8.666/93, sem apreciação do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei n.º 8.666/93, sem apreciação do mérito, em face da perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

PROCESSO Nº:-286028/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 680/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde (SESA). Suposto pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor do quadro da SESA e do Município de Pato Branco. Exercício de 2021. Pela IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ªICE, decorrente de fiscalização exercida no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), em razão de pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor do quadro da SESA e do Município de Pato Branco, exercício de 2021 (peça 02).

Inicialmente, por meio do Despacho n. 1032/22, o Superintendente da 3ª ICE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu não haver acúmulo ilegal de cargos públicos, de sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis ou de falhas do servidor no exercício de suas atividades (peça 11).

Distribuídos os autos à minha relatoria, recebi o feito, através do Despacho n. 684/23, e determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde e do Servidor Nestor Werner Junior para que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa

(peça 15).

A Secretaria de Estado da Saúde, através do seu representante Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentou defesa, aduzindo que (peça 21):

i) o servidor nomeado já possui cargo efetivo, consequentemente, a acumulação da titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), segundo os ditames constitucionais mencionados, é lícita;

ii) o vínculo estatutário do servidor em questão com o município de Pato Branco dá-se em razão de cessão ao Estado, a quem cabe integralmente o ônus, com a realização do ressarcimento para o ente municipal;

iii) esta é a sexta vez que trata sobre a acumulação remunerada irregular de cargos públicos. Não obstante, já foram respondidas, da mesma maneira, ao Ministério Público Estadual, à Câmara de Vereadores de Pato Branco, Grupo Setorial de Recursos Humanos (GRHS) da SESA/PR, e 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que em todos os outros apontamentos foram constatadas as regularidades dos atos;

iv) embora entenda a legalidade da acumulação em apreço, com o objetivo de evitar irregularidades e após tomar ciência apenas pelo TCE/PR da suposta impossibilidade do triplice cumulação, o servidor em questão foi exonerado do cargo de Diretor-Geral da SESA/PR, de acordo com o Decreto n. 2221 de 26/05/23.

Por fim, requer a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, mantendo a integralidade da decisão proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Ministério Público de Contas.

O Representado Nestor Werner Junior apresentou defesa à peça 27, aduzindo não haver irregularidade no referido acúmulo, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através da Instrução n. 17/23, opina pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos agentes com aplicação de multa e determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1042/23, opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento irregular de remuneração ao servidor Nestor Werner Junior, sem o correspondente exercício do cargo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos efetivos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, c), assim como autoriza o exercício de cargo em comissão por servidores efetivos (art. 37, V). No entanto, a interpretação dos dois preceitos constitucionais não permite concluir pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos efetivos e um cargo em comissão sem que o servidor mantenha o exercício de ao menos um dos cargos efetivos.

A possibilidade de acúmulo de cargos públicos está restrita às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que exige, ainda, a necessidade de compatibilidade de horários. Justamente da necessidade de compatibilidade de horários é que é possível concluir pela impossibilidade de se remunerar ocupante de cargo público que não esteja exercendo sua atividade integralmente.

Admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assumira um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe somente a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

Essa foi, inclusive, a situação encontrada na maioria dos casos de servidores da SESA. Dos 20 (vinte) casos de servidores titulares de dois cargos efetivos e um cargo em comissão ou função de confiança, 11 (onze) estavam regulares. Ou seja, exerciam também um dos cargos efetivos ou estavam em licença sem remuneração desse cargo.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

No presente caso, a inconformidade imputada ao Representado não diz respeito ao acúmulo de cargos, mas sim ao recebimento de remuneração triplice.

No caso ora tratado, o Representado passou a exercer o cargo em comissão e deixou de exercer os dois cargos efetivos, mantendo o recebimento das remunerações, sob a justificativa, inaplicável ao caso, de estar cedido do Município para o Estado.

Então, no caso em análise, considerando que o servidor foi cedido ao Estado para assumir um cargo em comissão, significa que tinha o dever de se afastar do cargo estadual sem percepção da remuneração, por incompatibilidade de horários.

No entanto, em que pese a evidente irregularidade, constato através dos autos que o Representado não agiu com dolo, má-fé ou erro grosseiro, uma vez que a própria SESA tinha conhecimento da irregularidade.

Aliás, o artigo 274 da Lei Estadual nº 6.174/1970 prescreve que: "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado".

Logo, competia à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do Representado. Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como esta não implicavam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. Nestor Werner concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir o cargo comissionado, já que as horas executadas seriam as mesmas já cumpridas.

Dado o contexto, entendo que a responsabilização pessoal dos agentes públicos depende da demonstração inequívoca do dolo ou da culpa grave, o que não vislumbro no presente caso, uma vez que inexistente tais elementos na conduta do Representado.

Conforme restou demonstrado, o Representado acreditava que a incumbência da responsabilidade técnica da função exercida se tratava de uma função gratificada e/ou indenização por função extra, de modo que não chegou a cogitar a hipótese de ser um novo cargo na Administração Pública.

No entanto, assim que teve conhecimento do posicionamento desta Corte de Contas sobre a irregularidade na ocupação dos cargos, o Representado exonerou-se do cargo de Diretor-Geral da SESA/PR, de acordo com o Decreto n. 2221 de 26/05/23. Nesse contexto, concluo que não há nos autos evidência de que o Representado tenha agido com dolo, erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos.

3. VOTO

Diante do contexto fático, acompanho o entendimento exposto pelo Superintendente da 3ªICE e VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinárias.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Negar procedência da Tomada de Contas Extraordinárias.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-715131/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 681/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Ausência de distorções. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de outubro de 2023, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 135/23 (peça 23), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 1054/23 (peça 24), concluiu que houve a observância aos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 12/24 (peça 25), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifique que as despesas realizadas guardaram conformidade com os requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2023, é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, promova-se a anexação dos presentes autos à prestação de contas de 2023 do Presidente desta Corte, conforme estipulado no parágrafo único do art. 323 do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, promover a anexação dos presentes autos à prestação de contas de 2023 do Presidente desta Corte, conforme estipulado no parágrafo único do art. 323 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-9628/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 682/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária de Dezembro de 2023. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Ausência de distorções. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de dezembro de 2023, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 6/24 (peça 23), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 62/24 (peça 24), concluiu que houve a observância aos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 45/24 (peça 25), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifique que as despesas realizadas guardaram conformidade com os requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2023, é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, promova-se a anexação dos presentes autos à prestação de contas de 2023 do Presidente desta Corte, conforme estipulado no parágrafo único do art. 323 do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, promover a anexação dos presentes autos à prestação de contas de 2023 do Presidente desta Corte, conforme estipulado no parágrafo único do art. 323 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-219890/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 683/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Telêmaco Borba. Reforma do Acórdão n. Acórdão nº 267/23 – STP. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Márcio Artur de Matos, ex-gestor do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em face do Acórdão n. 267/23 – STP (peça 134), que julgou pelo desprovimento do recurso de revista anteriormente proposto.

A decisão manteve a recomendação pela irregularidade das contas do exercício de 2017, em decorrência da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação de multa ao recorrente.

A decisão, ainda, aplicou multa diante do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

O recorrente apresenta as seguintes alegações (peça 137 a 140): a) houve erro formal na parte contábil, que seria de responsabilidade do contador; b) divergência jurisprudencial existente à época e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema; c) saneamento da impropriedade em exercícios posteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4946/23 (peça 148), se manifestou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão, considerando a impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 983/23-6PC (peça 149), de lavra Procurador Flávio De Azambuja Berti, acompanha integralmente o opinativo da CGM pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as alegações, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo desprovimento do recurso, conforme passo a expor.

Da análise das alegações, verifico que o recorrente se limitou a repetir as teses já sustentadas em sede de recurso de revista, cujo mérito foi devidamente analisado e julgado pelo desprovimento.

Inexiste previsão legal que faculte a compensação dos dispêndios com educação, não efetuados satisfatoriamente em determinado exercício, com a aplicação a maior ao longo da gestão subsequente, ainda que do mesmo chefe do poder executivo, sendo a prática expressamente vedada pelo disposto no Prejulgado nº 18 deste Tribunal.

Igualmente não merece prosperar a tentativa de recorrer de afastar sua

responsabilidade pela irregularidade, uma vez que exercia a função de ordenador de despesas, sendo, portanto, o responsável legal pelas contas daquele exercício. Ainda, destaco que tal questão já foi tratada na decisão recorrida.

Importante pontuar que no exercício ora analisado, de 2017, o município alcançou o índice de 23,66%, deixando de ser aplicado o montante de R\$2.003.205,36 (dois milhões, três mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Em paralelo, analisando os exercícios subsequentes, é possível inferir que o município também não atingiu o índice mínimo nos exercícios de 2018 e 2019.

Desta forma, o argumento do recorrente de que foram destinadas verbas em percentual superior no exercício seguinte, com aplicação acima do limite mínimo exigido constitucionalmente, também não merece prosperar.

Esta Corte de Contas já assentou seu entendimento acerca do tema, mediante o Prejudicado n. 18, que dispõe que não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do chefe do executivo, à luz dos artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Desta forma, considerando que os demais argumentos tecidos já foram exaustivamente analisados quando do julgamento do recurso de revista, acompanho a instrução processual pelo DESPROVIMENTO do presente.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao relator originário, responsável pela fase de execução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao relator originário, responsável pela fase de execução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-719281/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 684/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Meio processual inadequado. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face do Acórdão n. 3263/23 – Tribunal Pleno (peça 66), que julgou improcedente a Representação n. 184167/23, que examinou a Concorrência n. 02/2023, promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo objeto foi o recape de vias urbanas.

Os embargantes alegam a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentarem que:

i- o Acórdão proferido permite o seguimento da contratação ainda que presente irregularidade de projeto/especificação;

ii- a decisão acabou por acatar integralmente "pareceres técnicos" questionáveis;

iii- há obscuridade quanto às normas de engenharia adotadas no projeto;

iv- há falha no projeto no que tange à especificação da quantidade de asfalto;

v- o julgador deveria dar procedência à representação para afastar qualquer limitação infralegal no atinente à concessão de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão, com efeitos modificativos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 71).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos, tão somente pleiteia, o embargante, a reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão embargada.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção. Não consiste o presente, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que "os embargos de declaração são recurso

de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão."^[1]

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011

PROCESSO Nº:-652248/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 685/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130100/2013. Pelo conhecimento. Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, em face do Acórdão n. 792/22 - Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio n. 2120130100/2013, celebrado entre a entidade petionante e a Secretaria de Estado da Educação e Esporte.

Em razão de pagamentos em duplicidade, a prestação de contas do convênio foi julgada irregular, com determinação de restituição de valores na importância de R\$ 19.299,17 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) e aplicação de multa.

O convênio teve como o objeto a oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no montante de R\$ 1.904.377,71 (um milhão novecentos e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

O requerente alega a existência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, sustentando erro formal quanto à irregularidade apontada. Informa que não houve duplo pagamento, mas sim lançamento de valores em duplicidade no sistema integrado de transferências desta Corte (SIT), o que pode ser ajustado contabilmente.

Argumenta a existência de erro de cálculo ou material na imputação de ressarcimento ao erário, em virtude de mero erro formal de lançamento de despesa.

Após instrução do pedido cautelar, deferi a medida de urgência, por meio do Acórdão n. 3366/23 – Tribunal Pleno, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda[1], considerando a apresentação de notas fiscais com relação às despesas destacadas como duplicadas na decisão originária.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação quanto ao mérito, esta, através da Instrução nº 881/23 (peça 33), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, tão somente para recalcular a redução no valor a ser restituído para R\$ 8.985,05.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1134/23 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a análise técnica pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a análise da unidade técnica quanto às despesas/lançamentos duplicados, entendo que o apontamento merece ser examinado sob à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Observo que na existência de despesas duplicadas uma das despesas informadas foi, de fato, realizada, enquanto a outra foi registrada em duplicidade no SIT.

Em sede de contraditório, a defesa teria confirmado a ocorrência de gastos duplicados, inclusive informando que teria sido feita a devolução ao Concedente[2] em 30/01/2017. Ou seja, razoável considerar a hipótese de ter ocorrido erro de preenchimento, agora em sede de rescisória.

À peça 8 consta o extrato de 07/2013 da Caixa Econômica Federal, no qual se infere dois lançamentos de R\$ 785,84 que foram somados no apontamento. Contudo, há a comprovação pelo requerente de um pagamento no valor de R\$ 785,84, remanescendo o outro lançamento sem comprovação.

Já, no extrato de 11/2013 da Caixa Econômica Federal (peça 7), constam dois lançamentos parciais. Infere-se que dois equipamentos foram pagos através do mesmo cheque, porém foram realizados dois lançamentos parciais para enquadrar cada equipamento em sua rubrica.

Assim, na data de 20/11/2013, constam dois lançamentos de despesa no SIT para este favorecido, um de R\$ 700,00 e outro de R\$ 629,00, ao invés de um único lançamento de R\$ 1.329,00. Neste ponto não há que se falar em dano ao erário, considerando a comprovação do pagamento.

Quanto ao extrato de 03/2014 da Caixa Econômica Federal (peça 9), de fato não se encontra o débito referente ao valor de R\$ 974,76, mas sim dois lançamentos de R\$ 487,38, constando a comprovação de pagamento somente de um deles, referente ao mês de fevereiro de 2014, para Francielle Pereira do Nascimento.

No extrato de 03/2014 da Caixa Econômica Federal (peça 9), não se encontra o débito duplicado no valor de R\$ 8.441,39, referente ao pagamento de FGTS. O que é possível verificar são dois lançamentos de R\$ 4.220,66 e R\$ 4.220,73. Considerando que o requerente comprova o pagamento no montante de R\$ 4.220,73, resta controverso a importância de R\$ 4.220,66.

Com relação ao extrato de 12/2016 da Caixa Econômica Federal (peça 6), de fato não se encontra o débito duplicado no valor de R\$ 791,76, referente ao pagamento para Sueli Terezinha de Camargo Lima, mas sim dois lançamentos de R\$ 395,88. O requerente demonstra somente o pagamento de 1/3 das férias de Sueli Terezinha de Camargo Lima, não comprovando outro pagamento de despesa nesse mesmo montante.

Quanto ao extrato de 12/2016 da Caixa Econômica Federal (peça 6), de fato não se encontra o débito duplicado no valor de R\$ 6.190,58, referente ao pagamento para Graziela Reynaud Klug, pois são dois lançamentos de R\$ 3.095,29.

O requerente comprova o total dos holerites em dezembro, no valor de R\$ 3.095,29, permanecendo igual quantia sem comprovação.

Assim, conforme apontado pela unidade técnica, restou demonstrada a devolução de parte dos valores computados em duplicidade, totalizando R\$ 8.985,12[3], restando igual quantia a ser ressarcida.

Em que pese a análise, verifico a boa-fé do interessado em sanar a impropriedade, principalmente no tocante à devolução espontânea do valor por ela considerado duplicado.

Ainda, nesta toada, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pondero que o convênio foi firmado há mais de dez anos, cujo julgamento das contas ocorreu somente em 2022. Arelada à questão temporal, tenho que a importância de R\$ 8.985,52, apurada para ressarcimento, é inexpressiva em face do valor total da parceria firmada, de R\$ 1.904.377,71.

Desta forma, entendo pela procedência parcial do presente pedido rescisório, com conversão em ressalva do apontamento quanto aos lançamentos/ pagamentos em duplicidade, afastando a sanção de ressarcimento e inclusão no cadastro de gestores com contas irregulares.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para alterando-se o acórdão rescindendo para julgar REGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio n. 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com RESSALVA quanto a realização de pagamentos/lançamentos em duplicidade e ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados.

No mais, mantenho a decisão rescindendo, quanto à aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g" da LCE n. 113/2005 ao Sr. Rodrigo Schuh.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e, após, seja o presente feito apensado ao processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA ao presente Pedido de Rescisão, para alterando-se o acórdão rescindendo para julgar REGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio n. 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com RESSALVA quanto a realização de pagamentos/lançamentos em duplicidade e ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados;

II - no mais, manter a decisão rescindendo, quanto à aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g" da LCE n. 113/2005 ao Sr. Rodrigo Schuh;

III - após transitado em julgado, encaminhar os autos à CMEX para registro e, após, seja o presente feito apensado ao processo originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n. 792/22 - Segunda Câmara

2. Alegação do próprio interessado: "Por sua vez, em contraditório equivocado, a Entidade alega ter devolvido o recurso em 30/01/2017.

3. Soma dos seguintes valores: R\$ 785,84 + R\$ 487,38 + R\$ 4.220,73 + R\$ 395,88 + R\$ 3.095,29

PROCESSO Nº:-664162/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 686/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Tamarana. Pregão n. 023/2022.

Contratação de empresa para a prestação de serviço de técnico de enfermagem. Irregular contratação através de licitação, diante da necessidade de realização de concurso público. Projeto de Lei municipal para criação do cargo de técnico de enfermagem. Pela procedência da Representação. Expedição de Determinação ao município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 intentada pela COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), ante suposta irregularidade contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, para a contratação de empresa de serviços de técnico de enfermagem para atuar na área da saúde municipal.

A representação decorre de fiscalização iniciada em 13/04/2022, em razão de relato recebido pelo Canal de Ouvidoria desta Corte (atendimento n. 423/2022).

A CAGE enviou Apontamento Preliminar de Acompanhamento n. 23195 ao município, orientando-o que incluisse no edital cláusula para que os licitantes apresentassem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN. Na sequência, a municipalidade incluiu o item 4.3 no edital, elidindo o achado apontado.

Porém, em nova análise do edital, a CAGE verificou que o serviço de técnico de enfermagem deveria ser realizado por servidores públicos concursados. Assim, em 05/05/2022 a CAGE enviou ao município o APA n. 23290 orientando que o prazo de validade do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n. 23/2022 fosse alterado para 3 (três) meses para que, durante esse período, fosse realizada a contratação de profissionais através de concurso público.

Todavia, o município se manteve silente e deu continuidade ao certame, sendo que, em 10/05/2022 foi firmado contrato de prestação de serviço com a empresa vencedora AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais).

Por meio do Despacho n. 148/23 (peça14), recebi a presente representação.

Na peça 23 o município apresenta petição informando que o Município apresentou o Projeto de Lei n. 005/2023 (peça 24) ao Poder Legislativo, criando o cargo efetivo de técnico em enfermagem, até então inexistente. Aponta a realização de concurso público para provimento do cargo.

Na peça 26 o município apresenta nova petição informando que o Poder Legislativo rejeitou o Projeto de Lei, de modo que o Município fica obrigada a manter a utilização de técnico de enfermagem através de terceirização de serviço. Infero que maiores esclarecimentos devem ser prestados pela Câmara Municipal de Tamarana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4447/23 (peça 27), sugere a citação da Câmara Municipal para que apresente maiores esclarecimentos para justificar a rejeição do Projeto de Lei que iria cumprir de forma satisfatória o pedido que deu origem à presente representação.

Por meio do Despacho n. 1562/23 (peça 28), determinei a citação da Câmara Municipal.

Na peça 32 a Câmara Municipal de Tamarana apresenta os seguintes esclarecimentos: i) em 14/03/2023 foi encaminhado, em regime de urgência, o Projeto de Lei destinado a criar o cargo de técnico de enfermagem no Quadro Próprio de Servidores Municipais; ii) o PL foi autuado e apresentado em sessão ordinária do dia 20/03/2023; iii) na mesma data o Poder Legislativo recebeu o Ofício n. 06/2023 do Sindicato dos Servidores Municipais de Tamarana evidenciando diversos pontos a serem debatidos e requereu a adoção de providências cabíveis para adequar o PL;

iv) em 21/03/2023 ele foi encaminhado para a Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em sendo solicitado por esta Comissão, via Ofício n. 027/2023 (em 27/03/2023), o comparecimento do Secretário da pasta competente na Sessão Plenária que seria realizada em 03/04/2023, para prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo do PL; v) na sessão ordinária do dia 03/04/2023, compareceram em Plenário a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Viviane Barreiro Granada, e o Procurador do Município, Sr. Felipe Souza Rodrigues, esclarecendo sobre a notificação recebida tanto pelo COREN quanto por este Egrégio Tribunal, sendo que inúmeros questionamentos foram realizados tanto pela Comissão de Justiça quanto pelo público presente na sessão; vi) a principal constatação foi de que referido projeto foi encaminhado pelo município sem os documentos necessários para sua análise, tais como o impacto orçamentário-financeiro e notificações dos órgãos de controle e fiscalização; vii) em 05/04/2023 o município encaminhou o Ofício n. 061/2023-GAB à Câmara Municipal, contendo o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, notificação emitida pelo COREN e impacto orçamentário-financeiro; viii) posteriormente o município, por meio do Ofício n. 064/2023, de 13/04/2023, encaminhou alterações no PL, fazendo constar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo então a ser criado de Técnico de Enfermagem, requisito este não previsto no projeto originariamente encaminhado; ix) em primeira discussão e votação do projeto, ocorrida na sessão de 24/04/2023, o mesmo foi aprovado por 6 (seis) votos favoráveis e 2 (dois) contrários; x) em 27/04/2023, os vereadores Mario Torres Bittencourt Junior e Silvano Rodrigues de Oliveira, propuseram emenda ao Projeto de Lei n. 005/2023, no sentido de alterar a redação da tabela de carga horária do cargo a ser criado, passando de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, sendo tal emenda retirada de pauta, por meio do Ofício n. 036/2023, de 02/05/2023; xi) em 02/05/2023, realizou-se a 5ª sessão extraordinária, especialmente convocada para discutir e aprovar o Projeto de Lei nº 005/2023, em segunda votação; xii) segundo os debates travados entre os vereadores, cujos argumentos levantados foram no sentido de que referido projeto contraria o artigo 10, da Lei Municipal n. 1267/2018, bem como não prevê o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 14.434/2022, o mesmo foi rejeitado por 5 (cinco) votos contra 4 (quatro) votos favoráveis, sendo esta decisão informada ao município por meio do Ofício n. 042/2023, de 10/05/2023; xiii) os argumentos e discussões podem ser acessados pelas sessões através da rede mundial de computadores no canal youtube; xiv) assim, não se demonstra cabível o argumento de que referido projeto de lei fora rejeitado sem fundamentação, de modo que o próprio município editou lei que contraria legislação vigente no âmbito municipal, uma vez que previa a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo a ser criado de técnico de enfermagem, ao passo que o art. 10, da Lei Municipal n. 1267/2018 estipula uma jornada semanal de 30 (trinta) horas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5093/23 (peça 38), opina pela PROCEDÊNCIA da representação, com a aplicação de MULTA administrativa à Prefeitura Luzia Harue Suzukawa, uma vez que não é cabível o argumento de que o PL fora rejeitado sem fundamentação. Aponta que o município possuía a total condição de ter as informações sobre os motivos da negatória do PL, podendo tê-lo corrigido e o reenviado ao Poder Legislativo com o saneamento das irregularidades. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1040/23-3PC (peça 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento da CGM e complementa-o com a expedição de determinação ao município para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com a unidade técnica quanto à procedência da representação, porém discordo da aplicação da penalidade sugerida.

O entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida, desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

A jurisprudência deste TCE-PR aponta a irregularidade em casos como o presente: Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e e explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento acerca da necessidade de realização de concurso público.

Nesta senda, a Constituição Federal em seu artigo 37, II, é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração.

No presente caso, o município está se omitindo quanto à realização de concurso público, burlando o dispositivo constitucional acima colacionado.

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam possuir cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.

Todavia, não entendo ser cabível a aplicação de multa à gestora, mas tão somente a expedição de determinações ao município.

Primeiramente, cumpre observar que se está diante de um município de pequeno porte, com apenas 28 anos de idade e população de 15 mil habitantes. Nesta toada, é natural constatar que não possui a mesma estrutura de municípios maiores, com aparelhamento para cumprir sugestões e determinações administrativas de um dia para o outro.

Outrossim, a fiscalização foi iniciada pela CAGE sobre o Pregão Eletrônico n. 23/2022 em 13/04/2022. A mesma teve tempo hábil de apontar irregularidade atinente à necessidade dos licitantes apresentarem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A qual foi revelada ao município através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n. 23195.

A municipalidade atendeu prontamente o apontamento da CAGE, incluindo no edital o item 4.3, elidindo o achado.

Todavia, a CAGE deixou de observar inicialmente a questão atinente à terceirização do serviço e à necessidade de realização de concurso público, sendo que somente em análise tardia percebeu tal irregularidade.

Assim, somente em 05/05/2022 foi enviado ao município o APA n. 23290, orientando para que a o prazo de validade do Pregão n. 23/2022 fosse alterado para 3 (três) meses para que, nesse período, o município realizasse o concurso público para a contratação legal dos técnicos de enfermagem. Contudo, o início do recebimento dos envelopes estava previsto para as 9h do dia 06/05/2022.

Ou seja, é compreensível que o município, do porte de Tamarana, não tenha conseguido realizar à tempo as alterações sugeridas pela unidade técnica desta Corte em seu edital.

Logo, não vislumbro má-fé do município em ter realizado o procedimento licitatório. Ademais, a gestora demonstrou novamente boa vontade em atender as orientações desta Corte ao encaminhar à Câmara Municipal de Tamarana o Projeto de Lei n. 005/2023, que visava a criação do cargo efetivo de técnico de enfermagem.

Em que pese os motivos para a rejeição do Projeto de Lei sejam válidos (não havia respeito ao piso da categoria e a previsão da carga horária estava errada, uma vez que desrespeitava o art. 10 da Lei Municipal n. 1267/2018), não se pode descartar o movimento da gestora no sentido de cumprir a determinação deste Tribunal.

Ainda, imprescindível concluir que, conforme consulta ao portal de transparência do município de Tamarana, o Contrato n. 123/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n. 23/2022, foi assinado em 10/05/2022, tendo como termo inicial de sua vigência o dia 11/05/2022.

Todavia, ao que tudo indica, um aditivo assinado em 01/09/2022 prorrogou a vigência do contrato, que era inicialmente de 12 (doze) meses, posto que o status do contrato continua apontado como "em execução". Em que pese não se tenha encontrado no site do município cópia do aditivo contratual, de acordo com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, sua vigência pode ser estendida até 11/05/2024. Ou seja, em menos de 2 (dois) meses finda a execução contratual.

Todavia, é imprescindível se determinar ao município que, caso não tenha promovido as correções necessárias no Projeto de Lei n. 005/2023, que o faça de forma urgente, ou então, que elabore novo projeto já contendo as adaptações necessárias. E, na imediata sequência, que promova a abertura de concurso público para o preenchimento das vagas de técnico de enfermagem.

Ainda, é necessário expedir-se determinação impedindo que o município celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n. 23/2022.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município.

Ainda, determino que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município;

II - ainda, determinar que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-321903/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, LUCIANE MARIANO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 687/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na aquisição de produtos para distribuição de cestas básicas. Notícia de Fato instaurada no Ministério Público Estadual. Procedimento de sindicância realizado pelo município que constatou a presença de irregularidades na distribuição das cestas básicas. Mera desorganização administrativa que não caracteriza dano ao erário. Adoção de providências pelo executivo municipal para corrigir as irregularidades apontadas. Voto pela improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, com fundamento nos fatos consignados na Notícia de Fato n. MPPR-0078.23.001768-9. A petição inicial foi instruída com cópia da Notícia de Fato n. MPPR-0078.23.001768-9 (peça 3 e 5) e mídias digitais.

A Notícia de Fato foi instaurada com o intuito de apurar as supostas irregularidades apontadas pelo vereador do município, Frantiesco Carneiro Gomes, com relação à distribuição de cestas básicas e o recebimento dos itens contratados na Licitação n. 53/2022.

Mais especificamente, relatu: (i) ausência de controle do estoque; (ii) divergências entre o produto contratado e o entregue pelo fornecedor; (iii) inconsistências na quantidade de mercadorias empenhadas e pagas em relação ao número de cestas distribuídas e notas fiscais contendo informações equivocadas.

No Despacho n. 916/23, acostado à peça 8, determinei a citação do Município de Mauá da Serra, do prefeito, Hermes Wichtoff, bem como da secretária da assistência social do município, Luciane Mariano.

Devidamente citado, o Município apresentou defesa à peça 14, alegando, em síntese, que instaurou comissão de sindicância para apurar os fatos noticiados. Instruiu a peça defensiva com cópia integral da sindicância realizada (peça 14).

Informou, ainda, que, da análise dos procedimentos licitatórios, notas fiscais, inventário do estoque e oitiva dos servidores, restou comprovado que não ocorreram irregularidades na aquisição das cestas básicas, mas somente algumas falhas na montagem e distribuição.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação à peça 21, informando que a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul arquivou a notícia de fato. A manifestação foi instruída com cópia da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5455/23, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação, apontando que, após a denúncia, o município realizou verificação in loco na secretaria municipal de assistência social, oitiva de servidores e conferência de todos os produtos recebidos.

Diante disso, constatou que não havia uma padronização na forma de montagem e distribuição das cestas, razão pela qual o prefeito publicou medidas para a correção do problema encontrado.

Diz que a correção das irregularidades foi atestada pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, promoveu o arquivamento da notícia de fato. Considerando as medidas implementadas pelo município.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer n. 1360/23, elaborado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, afirmando que as medidas adotadas pelo Município de Mauá da Serra foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual corrobora com o opinativo técnico da

CGM pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, em razão das supostas irregularidades quanto à montagem e distribuição de cestas básicas no Município de Mauá da Serra, foi instaurado, por meio da Portaria n. 080/2023 de 24/03/2023, o Processo de Sindicância n. 002/2023.

Consoante se extrai do relatório final apresentado pela comissão de sindicância (peça 14, p. 225), foi constatado que a forma de montagem e distribuição das cestas não observava um padrão. In verbis:

Em diligência junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, foi constatado que a forma de montagem a distribuição das cestas básicas não obedeceu a um padrão, haja vista que, em que pese a fixação de um número exato de produtos que compõe a cesta básica, eventualmente isso não era observado, sob a alegação da falta de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal em estoque, face o atraso na entrega pelos fornecedores.

A comissão ressaltou que não havia um controle em relação à entrega das cestas básicas, visto que segundo as informações obtidas várias pessoas realizavam a distribuição. Consigno, ainda, que em razão da impossibilidade de alguns beneficiários se deslocarem até o CRAS para retirar as cestas, estas também eram entregues na casa dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Informo que a Secretaria de Assistência Social contactou os licitantes vencedores para que promovessem a entrega dos produtos faltantes, a fim de viabilizar a apuração de eventuais desfalques.

Dispôs que do cotejo dos documentos apresentados e das informações colhidas foi possível concluir que não ocorreu desvio de produtos, bem como que a divergência existente nas cestas básicas decorreu da falta de uniformização quanto aos itens que integravam a cesta básica e da ausência de controle do estoque. Consoante se observa:

FACE AO EXPOSTO – esta Comissão concluiu que efetivamente ocorreram e ocorrem algumas falhas no tocante a montagem e distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, bem como a forma de recebimento, conferência, estocagem dos produtos e controle quanto ao registro de entrada e saída dos produtos, razão pela qual tomou a liberdade de emitir sugestão visando sanar as falhas e irregularidades apontadas, e, pelo relatório final, não se vislumbrou desvio ou falta de entrega dos produtos pelos fornecedores, ou seja, nenhum dano ao erário, ato de improbidade ou enriquecimento ilícito.

Encerrados os trabalhos e diante das falhas apontadas no tocante a forma de gerir procedimentos quanto a montagem, distribuição de cestas básicas, recebimento dos produtos, conferência, controle quanto a entrada e saída e estocagem, esta Comissão se reserva do direito de apenas apontar o que foi apurado, encaminhando o presente procedimento para que seja submetido à apreciação do senhor Prefeito que determinou a instauração do presente feito.

Diante das conclusões apresentadas pela comissão designada no Procedimento Administrativo de Sindicância n. 002/2023, o prefeito Hermes Wichhoff expediu as seguintes determinações:

- As cestas básicas somente poderão ser entregues por uma servidora municipal lotada no cargo de Assistente Social;
- Que as novas solicitações de aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal devem ser por cestas básicas e não por itens separados;
- A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá indicar servidores municipais lotados na área para desempenharem a função de fiscal ou fiscais por ocasião da entrega das cestas básicas, fazendo a devida conferência quanto aos itens que a compõem;
- No prazo de 90 dias, seja elaborado um Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Auxílio Alimentação, para atendimento às pessoas carentes do município de Mauá da Serra, através da qual deverá ser especificado todos os requisitos de atendimento, utilizando como referência o Programa Municipal do Lei que foi criado pela Lei Municipal n. 683/2019 de 01 de março de 2019;
- Até a criação do Programa Municipal de Auxílio Alimentação, a distribuição de cestas básicas deverá continuar atendendo às famílias necessitadas em situação de vulnerabilidade, observando o disposto na determinação “a”.

Ademais, constato da Portaria n. 110/2023, acostada à peça 14, p. 245, que o Município de Mauá da Serra nomeou, em 08/05/2023, nova servidora no cargo efetivo de Agente Administrativo I, com a finalidade de atender as demandas administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do CRAS.

E, conforme informação apresentada na manifestação acostada à peça 21, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento da notícia de fato, por considerar que as irregularidades apontadas configuram apenas “desorganização administrativa na condução do programa de distribuição das cestas básicas” decorrente do elevado número de atendimentos realizados.

Do cotejo das informações consignadas na presente denúncia, entendo que embora tenham sido constatadas irregularidades na fiscalização da execução da licitação n. 53/2022, para aquisição de itens da cesta básica, bem como na entrega dos itens adquiridos, não há nos autos prova da existência de dano ao erário.

Restou comprovado, durante a instrução do procedimento de sindicância, que todos os itens adquiridos foram devidamente entregues pelos licitantes, bem como que a divergência na quantidade de itens estocados decorria de falta de controle e organização por parte dos responsáveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a Representação;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -335149/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 688/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico para compra de pneus. Exigência de marcas. Restrição de competitividade. Inocorrência. Justificativa embasada em estudo técnico. Possibilidade legal do art. 41, I, a, da Lei 14.133/2021. Julgamento pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em razão do Pregão Eletrônico nº 33/2023. O objeto da licitação é a compra de pneus, com valor total máximo de R\$1.489.686,12. Segundo o representante, o edital possui cláusulas restritivas à competitividade por especificar marcas.

O representante afirma que não há justificativa técnica para embasar a exigência e que o município já recebeu recomendação deste Tribunal para não exigir marcas de pneus em licitações, conforme o processo 598436/21, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ainda, afirmou que é entendimento do TCU que indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem a vantagemidade. Ao fim, requereu liminar para suspensão do certame.

Em primeira análise, o relator converteu o exame de admissibilidade em diligência, intimando o município a se manifestar.

Inicialmente, o município informou que o certame não está sob regência da Lei 8.666/1993, mas sim da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal 196/2022, e afirmou que a Nova Lei de Licitações regulamenta o procedimento de homologação de marcas (art. 41 e art. 80). Quanto à recomendação que foi dada pelo TCE, no mesmo processo, em sede de recurso, informou que foi reconhecida a legitimidade do município para padronização dos pneus.

Por fim, mencionou o Decreto n. 168/2021, editado pela prefeitura para regulamentar a padronização dos pneus publicado após a conclusão do trabalho da comissão especial que levantou dados e concluiu pela vantagemidade da padronização. Destacou, ao final, que a padronização é permitida mediante justificativa técnica, o que se verifica no presente caso, pedindo, ao final, pela total improcedência da representação.

Na sequência, por meio do Despacho 804/23, foi indeferido o pedido liminar, oportunizado o prazo de contraditório para o município e, posteriormente, encaminhados os autos para a CGM e o MPC.

Em primeira manifestação, a CGM apontou a necessidade de o município juntar aos autos o estudo técnico que embasou o decreto, o que foi feito às peças 34-42.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou conclusivamente por meio da Instrução n. 4755/23, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da representação, considerando que o estudo técnico feito pelo município atende o princípio da padronização dentro da possibilidade legal, bem como zela pelo bom planejamento da compra, evitando desperdícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 929/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ACOMPANHOU o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela improcedência do feito, conforme passo a expor.

A presente representação traz o tema da padronização de itens para compras pela Administração Pública, no caso, trata-se da compra de pneus. O representante alega que tal procedimento caracteriza direcionamento e perda da competitividade. O município afirma que fez uso da pré-qualificação, prevista no art. 80 da Lei 14.133/2021, e que o edital é legal.

A Lei 14.133/2021 inaugurou a possibilidade da chamada pré-qualificação, definida em seu art. 6º, XLIV, como “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto”.

Temos, portanto, que tal procedimento pode ser utilizado tanto para potenciais licitantes quanto para bens que serão adquiridos. A pré-qualificação envolve uma atuação administrativa específica e autônoma, mas que é equivalente àquela desenvolvida no âmbito de um procedimento licitatório.

Contudo, apesar da afirmação da administração municipal de que procedeu conforme a pré-qualificação, não se verifica nos autos que tenha havido um edital para tanto e que tenham sido realizados os trâmites correspondentes previstos no art. 80 da Lei 14.133/2021. Tais trâmites envolvem apresentação de produtos, comprovação de qualidade, ou seja, conta com a participação ativa de quem pretende vender para a Administração.

Conforme os documentos trazidos (peças 35-40), o município procedeu uma pesquisa para justificar tecnicamente suas escolhas, a partir de critérios como qualidade, durabilidade, custo-benefício, confiabilidade, dentre outros, estabelecendo comissão própria para o trabalho. Dessa forma, não considero que se trata do procedimento de pré-qualificação, inclusive, muito brevemente fundamentado no contraditório (peça 23).

Ainda assim, o procedimento adotado também é válido. Tem razão o município quando respalda sua decisão no art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993, que permite a indicação de marca quando tecnicamente justificável, entendimento reproduzido pela Nova Lei de Licitações em seu art. 41. Cita também o art. 15 da Lei 8.666/1993, que

prevê a possibilidade de padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Nesse sentido, também está o entendimento deste Tribunal, conforme destacado pela CGM na Instrução 4755/23 (peça 43), de que é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público.

Observa-se que o presente caso se enquadra nessa possibilidade. O município instituiu comissão própria para levantar as melhores marcas de pneus e fez uma pesquisa de mercado qualitativa que embasou sua decisão. Por fim, formalizou o entendimento por meio do Decreto Municipal 168/2021, que dispõe sobre a padronização dos pneus a serem adquiridos, sem estipular ordem de preferência entre as marcas indicadas.

Compreendo, portanto, que o procedimento adotado pelo município para efetuar a padronização é compatível com as possibilidades legais, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e contemplo integralmente o opinativo da CGM e do MPC, que concluíram pela improcedência desta representação.

3. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação proposta contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a Representação proposta contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -823739/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, AQUIO UMEO, BIANCA ELISA GALLEGO BOSI ANTUNES, CAROLINA MICHALSKYSZYN, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CRISTINA LUCIANA ZANETTI, DAIANE JOLLY LABEGALINI, DANIEL AUGUSTO MARTINS GUTIERRES, DEBORA SANTOS JACOMEL KOHLER, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, ELISANGELA BORSOI PEREIRA, FABIANA COSTA RABELLO, FABIO SIQUEIRA, GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE CONDE, JOICE CAMILA DOS SANTOS PAGLIARINI RIBEIRO, KARINI CARVALHO COSTA, LETICIA DUPONT PRENDI COSTA, MAIKO ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARINA MATE DUREK FIORI, MARISA GROSSE BRESSAN, MAYKON AMBROSIO DE OLIVEIRA, NANCY REGINA SCHNORR, NATALIE SCANDELARI LEMOS GUSSO, ROBERTA COSTA SANCHES SILVA, TEANY ELISA COLLE, THAIS STOCHERO TEIXEIRA, TIAGO HENRIQUE LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 690/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Pelo encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados como “Denúncia”, pela Diretoria de Protocolo, em razão da petição juntada à peça 03 e documentos juntados às peças -04 a 42, na qual é indicada suposta irregularidade na intenção do Tribunal de Justiça do Paraná em abrir novo concurso público para o cargo de técnico judiciário, mesmo existindo concurso vigente[1] para o mesmo cargo.

Conforme petição inicial, existiria “recomendação de abertura de um novo concurso para provimento do cargo de técnico-judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na vigência de um concurso em andamento (i) com candidatos aprovados fora das vagas e com (ii) necessidade comprovada de preenchimento de cargos imediatamente em razão de déficit funcional.”.

Além disso, segundo a peça exordial, consta do (“...”) SEI 0113502-35.2023.8.16.6000 em trâmite no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em outubro de 2023 havia 679 vagas em aberto, sendo que o Portal da Transparência do Estado confirmou o número afirmando que no mês subsequente havia 683 vagas. Confrontando esses números com informações do próprio Portal da Transparência da época do concurso anterior fica evidente que houve o surgimento de novas vagas no curso do presente concurso.”.

Ao final, o denunciante requer: “a) A concessão de ordem liminar/urgência para fins de determinar a prorrogação do concurso ao menos enquanto esta Corte de Contas analisa os fundamentos da denúncia. b) O encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para instrução, autorizando desde já, caso necessária, a realização de inspeção para apurar as irregularidades praticadas. c) No mérito, a determinação para que o Estado do Paraná/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prorrogue o contrato de forma definitiva, convocando os candidatos denunciante visto que todos estão em posição compatível com a demanda (683 vagas).”.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 31/24-2PC (peça 46) manifestou-se por não se opor ao não recebimento do feito.

Após o breve relato, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale destacar que a abertura de novo concurso público para o cargo de técnico judiciário, conforme relatado na peça inicial, é mera conjectura, não havendo qualquer informação, nos autos, de edital publicado, até a presente data,

confirmando tal situação.

O fundamento trazido na denúncia, quer seja, o direito de convocação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital e a possibilidade de abertura de novo concurso público durante a vigência de outro para o mesmo cargo, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 15.

Aliás, esses temas já foram objeto de diversas decisões com repercussão geral trazida pelo STF. Cito aqui as seguintes decisões:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

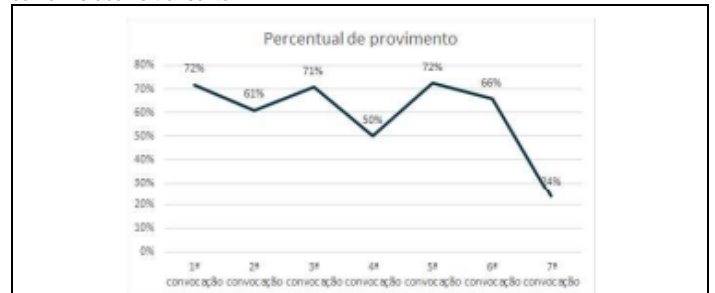
II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Portanto, as decisões acima elencadas demonstram não só a possibilidade de abertura de novo concurso durante a vigência de anterior para o mesmo cargo, como também a inexistência de direito a convocação de candidatos aprovados fora das vagas estabelecidas no edital.

Outro ponto de destaque nos presentes autos é a manifestação do Tribunal de Justiça, juntada à peça 42, sobre o requerimento do SINDIUS-PR para prorrogação do concurso previsto no Edital nº 001/2017. Naquele documento fica evidenciado que a possibilidade de abertura de novo concurso e não prorrogação do vigente, para o cargo de técnico judiciário, decorre do baixo provimento dos candidatos convocados, conforme abaixo transcrito:



5. Nota-se que, desde o início, o certame possui uma baixa taxa de provimento. Acredita-se que, este baixo aproveitamento decorre:

a) da unificação das vagas conforme citado no item 2, o que faz com que as vagas sejam providas de acordo com a escolha dos candidatos, em geral nas melhores comarcas, criando dificuldade de provimento em comarcas com grande necessidade funcional e pouca estrutura urbana, e assim, gera desinteresse dos candidatos;

b) do grande número de desistências, desclassificações, final de lista e prorrogações. Acredita-se que estes pedidos sejam em decorrência do tempo decorrido, entre a abertura do certame e a nomeação (2017-2021/22/23), e o desinteresse em mudar-se para cidades menores, conforme citado na alínea anterior;

c) da quantidade de pedidos de exoneração, mesmo após entrarem em exercício, cerca de 30 até então, ou seja, aproximadamente 7% das vagas providas,

Além das justificativas reproduzidas, existem diversas outras, naquele documento de peça 42, que, dentro dos critérios de conveniência do administrador, legitimariam a não prorrogação do concurso vigente e/ou a possibilidade de abertura de novo concurso.

Vale destacar, por derradeiro, que não há qualquer indicativo de preterição de candidatos ou irregularidades que maculem o concurso vigente.

Portanto, diante da notória ausência de qualquer irregularidade, não há fundamento que legitime a atuação deste Tribunal de Contas nos presentes autos.

Qualquer determinação em sede de cautelar, ou o recebimento da denúncia, estariam desamparados de qualquer fundamento que os legitime, principalmente diante das decisões vinculantes do STF sobre o tema.

A determinação, conforme pretende a parte, de que o Tribunal de Justiça, em sede

cautelar, prorogue o concurso público, desencadearia inoportuna interferência na administração daquele Poder Judiciário.

Pelos motivos expostos, diante da ausência de justa causa que legitime o deferimento da medida cautelar e o processamento da denúncia, deixo de recebê-la.

3. VOTO

Diante do exposto, determino o encerramento sem resolução de mérito em razão do não recebimento da presente denúncia.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento sem resolução de mérito em razão do não recebimento da presente denúncia.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme Edital nº 001/2017, cuja cópia foi juntada à peça 33. A vigência inicial de 02 anos do concurso findou em 31/12/2023.

PROCESSO Nº:-684410/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 691/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA em Ato de Inativação de Pessoal interposto pelo MPC. Processo originário já julgado regular. Acórdão 2999/20, de acordo com o prejulgado 31. Pelo conhecimento, não provimento e arquivamento do feito, em face da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto por Membro do Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 1845/20-S1C, mantido pelo Acórdão nº 2999/20-S1C em sede de embargos de declaração, que determinou o registro do Decreto nº 13.061, de 26/08/2016, emitido pelo Município de Cascavel, o qual concedeu aposentadoria à servidora Nereide Salette Rossi.

No opinativo anterior (peça. 99), o MPC observou que o processo de prejulgado nº 324000/21 tratava de questão prejudicial à análise do mérito recursal, na medida em que versava sobre a extensão da tese de repercussão geral nº 445 STF, motivo pelo qual apontou a possibilidade jurídica de alteração de entendimento. Entretanto, ao considerar a proximidade, à época, do transcurso do prazo decadencial segundo a tese recursal, foi efetuado o exame meritório – concluindo, todavia, pelo desprovimento da insurgência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao analisar o presente recurso de revista, pela Instrução nº 4713/23 – CGM (peça 108) entendeu que em vista da decisão que culminou no Prejulgado nº 31, observa que decaiu o prazo para o Tribunal se manifestar sobre a legalidade ou ilegalidade do ato de concessão, já que a autuação data do ano de 2015. Ademais, ainda que tenham ocorrido retificações, o pronunciamento da Corte indicou que não há interrupção na fluência do prazo em seu item “VI[1]”.

Ante o exposto, a CGM sugere o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2999/20 -1C, o qual aplicou o Tema nº 445-STF e registrou o ato de concessão de aposentadoria.

Em novo Parecer – 15/24 (peça 109), O Ministério Público de Contas, após o julgamento do processo de prejulgado nº 324000/21, que tratou da questão prejudicial à análise do mérito recursal, na medida em que versava sobre a extensão da tese de repercussão geral nº 445, apontou a possibilidade jurídica de se reconsiderar o registro do ato de inativação, contudo, segundo a tese recursal, efetuou o exame meritório – concluindo, todavia, pelo desprovimento da insurgência. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas reitera o contido no Parecer nº 168/21 (peça 99), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a Instrução 4713/23 da CGM e Parecer nº 15/24 - MPC, como razões de decidir, visto que a insurgência levantada pelo Ministério Público de Contas no processo nº 68426/15, referente ao Registro do Ato de Inativação da servidora NEREIDE SALETE ROSSI, foi dirimida com a decisão do processo de prejulgado nº 324000/21, que tratou da questão prejudicial à análise do mérito recursal, originando assim o prejulgado nº 31, que assim deliberou:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da

Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Nessa celeuma, fica estabelecido que o Tribunal possui o prazo decadencial de 5 (cinco) anos ininterruptos, contados a partir da autuação do processo, para se pronunciar acerca dos atos de pessoal submetidos ao seu registro. Superado o prazo estabelecido, ocorre o registro tácito.

Aplicando esta decisão, a qual foi atribuída eficácia ex tunc, ao presente processo de inativação, autuado em 30/01/2015 (peça 2), verifica-se que já foi ultrapassado o prazo para o Tribunal se manifestar sobre a legalidade ou ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Ademais, ainda que tenham ocorrido retificações, a pronunciamento da Corte indicou que não há interrupção na fluência do prazo em seu item “VI”.

Veja-se que os anúncios prescritos nos itens “iii”, “vi” e “vii” evidência, conforme bem asseverou a unidade técnica, a adequação da decisão recorrida, que deferiu, em agosto de 2020, o registro do ato em face do transcurso do prazo decadencial, iniciado em 30/01/2015, uma vez que, nos termos do prejulgado nº 31 – a decadência se operou em 1º/09/2021.

3. VOTO

De todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista, para assim ensejar seu encerramento por perda de objeto, conforme Instrução nº 4713/23 da CGM e Parecer nº 15/24 da PGC. Posto que, com a aprovação do prejulgado 31, as dúvidas existentes foram dirimidas com referência aos autos nº 68426/15 que inativou a servidora NEREIDE SALETE ROSSI, permanecendo incólume os Acórdãos 2999/20 - S1C e 1845/20 – S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os registros necessários e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista, para assim ensejar seu encerramento por perda de objeto, conforme Instrução nº 4713/23 da CGM e Parecer nº 15/24 da PGC; posto que, com a aprovação do prejulgado 31, as dúvidas existentes foram dirimidas com referência aos autos nº 68426/15 que inativou a servidora NEREIDE SALETE ROSSI, permanecendo incólume os Acórdãos 2999/20 - 1C e 1845/20 – 1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os registros necessários e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador.

PROCESSO Nº:-574690/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICIPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

ADVOGADO / PROCURADOR-CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 692/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº917/23-STP. Representação. Recebimento irregular de diárias. Termo de Ajustamento de Conduta. Pagamento de multa. Inocorrência de bis in idem. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, com o fim de ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/23-STP que manteve o Acórdão n.º 917/23-STP, que, por sua vez, condenou diversos servidores, entre eles os recorrentes, à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1178/23 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fundamento no Art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após distribuição.

Os recorrentes afirmam que firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o Ministério Público Estadual do Paraná, onde pagaram uma multa civil de 10% do

valor do enriquecimento ilícito, encerrando-se o processo de Ação Civil Pública promovido perante a justiça comum.

Alegam que o pagamento da multa afasta a irregularidade apontada por este Tribunal e a manutenção da decisão implica em bis in idem.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 171/24 (peça nº 208), opina pelo conhecimento e não provimento, considerando que o TAC não afasta a irregularidade e a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, dada a independência das instâncias.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 46/24-4PC (peça nº 209), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso. Sugere que os recorrentes, quando da execução, apresentem os valores pagos para que sejam abatidos dos valores devidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 171/24 e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 46/24 – 4PC, em opinarem pelo conhecimento e não provimento do recurso.

De fato, o Acórdão nº 917/23-STP, condenou os recorrentes e outros servidores à restituição de diárias, cujos pagamentos foram efetivados de maneira irregular.

Em sede de recurso de revista, os recorrentes pretendem ver reformada a decisão, alegando que a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, com o pagamento de uma multa civil de 10% do valor do dano, teria extinguido a Ação Civil Pública promovida perante a justiça.

Ocorre que, como bem salientou a unidade técnica na Instrução nº 171/24, não há que se falar em bis in idem, pois as sanções não são idênticas e há independência das instâncias, in verbis:

“Assim, se o fato/ato apurado em instâncias diversas é o mesmo, mas as sanções não o são, não há bis in idem. O que importa, como se vê, não é o ato ilícito – classificado civil, administrativo e criminalmente e apurado em cada uma das esferas correspondentes – mas a sanção.

Multa civil de 10% sobre o valor do enriquecimento ilícito, embora seja um ótimo negócio para os recorrentes, não equivale à restituição do dano ao erário, como constou no acórdão objurgado.

Não havendo identificação de sanções entre o TAC e o acórdão recorrido, aquele não é suficiente para afastar este.”

Por outro lado, o Ministério Público de Contas demonstrou em seu Parecer nº 46/24, que o TAC firmado pelos recorrentes, não se tratou apenas do pagamento da multa, mas também da restituição de valores, que não foi comprovada pelos recorrentes nestes autos.

Conforme tabela demonstrativa do Parecer nº 46/24-4PC, os valores eventualmente restituídos não são idênticos aos apurados por este Tribunal (pág. 4).

Assim, embora exista correlação entre as sanções, o pagamento da multa e parte do ressarcimento não afastam a irregularidade, devendo os recorrentes quando da fase de execução da decisão deste Tribunal, apresentar os valores efetivamente pagos a título de restituição para que sejam abatidos dos valores apurados pela instrução processual.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, em face do Acórdão nº 917/23-STP, integrado pela decisão objeto do Acórdão nº 2300/23-STP, que condenou os recorrentes, à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de diárias no exercício de 2013.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, em face do Acórdão nº 917/23-TP, integrado pela decisão objeto do Acórdão nº 2300/23-TP, que condenou os recorrentes, à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de diárias no exercício de 2013;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-833793/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 694/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 1326/23-GCAZ. Decisão Monocrática que recebeu a denúncia. Existência de possíveis irregularidades no recebimento de TIDE e de gratificação de confiança que exigem aprofundamento instrutório. Denúncia que

preenche os requisitos para recebimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1326/23-GCAZ[1], que recebeu a denúncia atuada sob o nº 571837/23, cujo objeto se consubstancia no “recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva- TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, que seriam pagas pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema”.

Em suas razões recursais alega a recorrente que o tema do recebimento da TIDE por falta de amparo legal já teria sido objeto de fiscalização desta Corte e abarcaria o recebimento por todos os servidores da entidade, o que ensejaria a impossibilidade do recebimento da denúncia em razão dos fatos estarem abarcados pela coisa julgada, bem como terem sido convalidados pelo artigo 8º da Lei nº 20.225/20 e, após, os pagamentos teriam como fundamento a Lei Estadual nº 20.932/21; o servidor comissionado teria recebido a gratificação com fundamento em normativas internas e denominado PDA em alguns períodos, o que já foi considerado ilegal pelo TCE e seria fato de conhecimento do Tribunal com outros casos já analisados. Ainda, foram trazidos esclarecimentos acerca do exercício de cada uma das funções pelas advogadas apontadas na denúncia e indicado que a denunciante também teria percebido TIDE em moldes semelhantes aos denunciados em certos períodos, bem como requereu a concessão de cautela recursal, para suspender o trâmite da denúncia até a decisão do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[2] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[3] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A argumentação de que a denúncia não deveria ter sido recebida não possui respaldo. O Artigo 276 do TCE dispõe que não comporta conhecimento a denúncia insubsistente e anônima:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Primeiramente, observa-se que o recebimento da denúncia teve como fundamento potencial recebimento irregular da TIDE e de gratificação de comissão por advogadas da entidade. O Recebimento considerou a existência do pagamento e a necessidade da demonstração fática de que os requisitos para o pagamento destas verbas existiam e existem para o caso em que elas ainda são pagas.

De plano, observa-se que o fundamento do recebimento da denúncia não consistiu exclusivamente na ausência de suporte normativo, objeto dos processos elencados nas razões do recurso, mas eventual ausência de condições fáticas, especialmente o eventual recebimento sem cumprimento das condições legais e sem exercício de funções alheias às atribuições do cargo pelos advogados.

A informação do exercício das atividades foi expressamente consignada no Despacho de recebimento, deixando-se evidente que há necessidade de demonstração do efetivo exercício de atividades alheias às funções ordinárias dos cargos para recebimento das funções gratificadas, o que exige adequada instrução e demonstração com suporte documental, não sendo suficiente a mera afirmação constante nas razões do recurso. Acerca da TIDE, há na denúncia apontamento de possível má-fé no recebimento, que seria evidenciada pela confecção de pareceres contrários ao recebimento por outros agentes públicos, o que merece o devido aprofundamento na instrução processual.

Ainda, o período da denúncia alcança inclusive período posterior à promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, relacionado ao atendimento às suas disposições.

Em relação ao recebimento da TIDE por servidor comissionado, a argumentação de que seria fato geral e de conhecimento da Corte sem ter sido apontado anteriormente não o torna legal. A existência de precedente vinculante consignado na decisão recorrida reconhecendo a irregularidade é elemento que indica a atuação do Tribunal em situação anterior. Ainda, eventual manifestação prévia em sentido contrário e outras condições específicas sobre o fato são objeto de análise meritória, mas não tornam a denúncia insubsistente a justificar o seu não recebimento.

Assim, há elementos indiciários de irregularidades, que justificam a atuação da Corte dentro de sua competência, não procedendo os argumentos do Agravo para não recebimento da denúncia. Ademais, parte das informações e argumentos trazidos como razões de recursos trazem esclarecimentos e informações atinentes aos fatos objeto da denúncia, conteúdo de seu mérito, que deverão ser apresentados naquele processo e analisados no momento da decisão.

Ainda, o recebimento da TIDE pela denunciante não impede que o Tribunal analise a irregularidade em relação ao objeto da denúncia e, caso sejam confirmadas, poderá ser objeto de tratamento pela própria entidade ou objeto de denúncia em apartado à Corte.

Por fim, quanto à suspensão do trâmite da denúncia, não observei fundamentos aptos no momento do recebimento do recurso e considerando a improcedência dos argumentos do agravo e a ausência de quaisquer efeitos imediatos nas atividades ou nos direitos dos servidores em decorrência do recebimento da denúncia, não há em qualquer dano grave ou de difícil reparação que justifique a paralisação do processo. Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente de que não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1326/23-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos

à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente recurso de Agravo interposto e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1326/23-GCAZ.

II- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 38 do processo originário.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº:-189963/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 695/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Paranacity. Questionamentos acerca do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ante a nova Lei do FUNDEB. Conhecimento e Resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, em que solicita esclarecimentos acerca do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ante a nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), contemplando os seguintes quesitos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 59/22 (peça 10), a Biblioteca noticiou que foram encontradas decisões com força normativa relacionadas ao tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 532/22-GCNB (peça 11), os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), bem como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF por meio do Despacho 411/22 (peça 12) informou que após a decisão os autos devem retornar à CGF para ciência e eventual adoção de medidas se necessário.

Quanto aos quesitos da consulta, na Instrução nº 4029/22 (peça 14) a CGM entendeu, em síntese, que:

- A lei nº 11.738/2008 não foi revogada e, desse modo, pode ser utilizada como parâmetro para o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

- Segundo estabelece o artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal¹, a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública compete à União Federal, por meio da edição de lei federal. Entretanto, nada impede que os entes municipais, no exercício da competência que lhes fora atribuída por força do artigo 37, inciso X da Constituição Federal², fixem piso salarial local para os profissionais da educação escolar, desde que não inferior ao piso estabelecido nacionalmente, atualmente regulamentado pela portaria nº 67/22 do MEC;

- Nos termos do que estabelece o artigo 4º da lei nº 11.738/2008, a União deverá

complementar a integralização do piso salarial nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade de complementação, em conformidade com o disposto no artigo 4º, § único da lei nº 11.738/2008;

- A ultrapassagem do limite de despesas com pessoal não constitui óbice para o pagamento do piso nacional, ainda que isto implique em aumento de gastos, eis que a própria Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece no seu art. 22, parágrafo único, inciso I, que as determinações legais são exceção às proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal.

Há, pois, possibilidade dos entes federados, excepcionalmente, e desde que adotadas medidas de recondução de despesas, ultrapassarem os limites de despesa de pessoal estampados no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério;

- O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC;

- O artigo 2º, §1º da Lei nº 11.738/2008 determinou que apenas o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Não há qualquer determinação de escalonamento ou aplicação a todos os níveis e classes da carreira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de nº 46/23 (peça 16), de lavra da E. Procuradora-Geral Dra. Valéria Borba, no qual opinou pela exclusão da terceira pergunta formulada na consulta, por entender que a mesma escapa da atribuição constitucional desta Corte de Contas, por envolver interesse imediato da União, manifestou ainda em aludido parecer as seguintes conclusões:

- Enquanto não sobrevier a lei específica exigida pelo art. 212-A, XII, da Constituição, deverá ser admitida a utilização da Lei nº 11.738/2008 para promover a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica, devendo ser utilizados, para o ano de 2023, os parâmetros já fixados pelo MEC na Portaria nº 17/2023, vedada, pois, a mera reposição inflacionária medida pelo INPC;

- Conforme precedentes desta Corte, especialmente o Acórdão nº 1011/2021-STP, a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica deverá ser implementada ainda que o Município se encontre em extrapolação do limite de despesa com pessoal, devendo, nesse caso, ser aplicado o reajuste apenas aos níveis da carreira que se encontrem abaixo do novo piso.

Apresentados novos precedentes pela Escola de Gestão Pública (peças 18 e 20) os autos foram encaminhados a CGM para nova manifestação.

A CGM, através da Instrução 3030/23 (peça 22), por entender que os novos precedentes apresentados pela Escola de Gestão Pública não têm o condão de alterar o entendimento anteriormente apresentado, apenas reiterou aludido entendimento contido na Instrução 4029/22.

Intimado a manifestar-se novamente, face a apresentação de novos precedentes, o Ministério Público de Contas seguiu na mesma senda da unidade técnica, emitindo novo parecer de nº 261/23 (peça 23), apenas reiterando integralmente o parecer anterior de nº 46/23.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultante, Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 04).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

Quanto ao quesito de nº 01 da presente consulta, a resposta é positiva. Conforme bem esclareceu a CGM na Instrução nº 4029/22 (peça 14), a Lei nº 14.113/2020 (nova lei do Fundeb) revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas não revogou a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontrando-se esta última em pleno vigor.

Portanto, por estar em vigor e por dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve a Lei Federal 11.738/2008 continuar sendo usada pelos entes públicos municipais como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

A corroborar esse entendimento, como acertadamente assinalou o Parecer 46/23 do MPC (peça 16), vale ressaltar que o próprio Ministério da Educação já enfrentou esse dilema e chegou a uma resposta afirmativa, sendo então utilizada aquela legislação para a fixação do piso salarial dos anos de 2022 e 2023 (Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB).

Além disso, conforme informou a Instrução 4029/22-CGM, o MEC fundamentou o artigo 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008, a atualização do piso nacional para o ano de 2022, por meio da portaria nº 67/2022 - MEC, no valor de R\$ 3.845.63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que reforça o entendimento ora esboçado.

Vale ressaltar ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido da aplicação da Lei 11.738/2008 para a finalidade em comento. É o caso do Acórdão nº 28/23 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa nº 148094/22, que reconheceu a validade do piso nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do MEC, a qual, por sua vez, baseou-se no art. 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008.

Quanto ao quesito nº 02, o próprio consultante condicionou a pergunta a uma resposta negativa ao quesito nº 01, o que não ocorreu. Logo, conclui-se que a resposta ao segundo quesito se encontra contemplada na resposta ao primeiro, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida Lei.

No que tange ao quesito de nº 03, entendo que a resposta também guarda relação com a apresentada para o quesito nº 01, isto é, considerando que a Lei 11.738/2008

encontra-se em plena vigência a resposta ao quesito nº 03 deve ser positiva, a saber: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida Lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.

No tocante ao quesito nº 04, como bem pontuou a CGM na Instrução 4029/22 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo que isto represente ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal. Veja-se o que aduz o aludido dispositivo legal (verbis):

Art.22 (...).

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (Grifo nosso)

(...).

Note-se que o dispositivo legal supra permite aos entes federativos a ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal, quando tal ultrapassagem deriva de sentença judicial, determinação legal ou contratual.

Portanto, a exceção prevista no dispositivo legal supra contempla a hipótese ventilada na presente consulta, pois, o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal.

Tal entendimento é também corroborado pela jurisprudência desta corte, é o caso, por exemplo, do Acórdão nº 1294/19 – Tribunal Pleno – Consulta nº 434754/18, de relatoria do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Contudo, há que se destacar que, ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, deve o ente público implicado diligenciar para promover, no prazo legal, as adequações orçamentárias devidas, a fim de voltar para o limite de gastos com folha de pagamento, nos termos da lei e do acórdão supramencionado (verbis):

Consulta. Limite de despesas com pessoal. O ente público que exceder o limite de despesas com pessoal previsto na LRF não está impedido de efetuar a revisão geral anual e de conceder aumento em decorrência de decisão judicial e de determinação legal, ou para reposição de cargos em algumas áreas, nos termos do art. 22. Necessidade de restabelecer o limite máximo permitido no prazo previsto em lei, sob pena de imposição de sanções institucionais e pessoais. O excesso de despesas, independentemente do motivo que ocasionou, não justifica a permanência dos gastos com pessoal acima do limite autorizado. (TCE/PR – Acórdão nº 1294/19 – Tribunal Pleno – Consulta nº 434754/18 – Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Portanto, é positiva a resposta ao quesito de nº 04 da consulta em apreço. Quanto ao quesito de nº 05, entendo que houve perda do objeto, pois, a resposta a referido quesito estaria vinculada a uma resposta negativa aos quesitos nº 01 e 02 da consulta, o que não ocorreu, haja vista, que a resposta a ambos os quesitos foi positiva.

Todavia, entendo oportuno afirmar a inadequação do uso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/23 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

Por fim, no que concerne ao quesito de nº 06 entendo que, conforme consta da epígrafe da Lei 11.738/2008, referida lei regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Logo, a Lei em comento tem por finalidade regulamentar o piso salarial, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em Lei e no regulamento do Ministério da Educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida Lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Em suma, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

Resposta: Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica,

baseando-se em referida lei.

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

Resposta: Considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

Resposta: Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/2023 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do “piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Resposta: A Lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da Educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Logo, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

Resposta: Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

Resposta: Considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida lei, considerando-

se, repise-se, sua vigência.

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 § único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

Resposta: Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/2023 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Resposta: A lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Logo, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 81444/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA NATHALIA DA SILVA, CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 696/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rancho Alegre. 1. Possível ato de improbidade fundada na alegação de cessão indevida de funcionários. 2. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Manifestação uníssona da CGM e do MPC peço arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. Pela extinção da representação sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 23), com fulcro no § 2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrência de requerimento externo apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, que encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente da cessão indevida de funcionários, durante os anos de 2013 a 2018, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre ao Município de Rancho Alegre em burla a preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção de cargos públicos.

Os autos foram instruídos com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que deram ensejo a instauração da referida Ação Civil Pública (Peça nº 20); decisão interlocutória que recebeu a petição inicial (Peça nº 21); e decisão liminar que deferiu medida liminar para decretação de indisponibilidade de bens, visando assegurar a garantia de satisfação da obrigação de ressarcimento, em caso de eventual sentença condenatória (Peça nº 22).

Narra a inicial (na peça 20), em síntese, que entre o primeiro trimestre de 2013 e o final de 2018 cinco funcionários teriam sido contratados (e remunerados) pela APMI e subsequentemente cedidos ao Município de Rancho Alegre, para trabalhar na Prefeitura Municipal, o que, na ótica do Ministério Público, representou admissão irregular de pessoal sem concurso público, burlando a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por força do despacho nº 761/21 - GCNB (peça 27) o d. relator, Conselheiro Nestor Batista, recebeu a presente representação e determinou a citação dos representados

para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, bem como a intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, para prestar informações sobre quais foram os termos de convênio que deram causa ao repasse de recursos financeiros a título de subvenção social à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre entre os anos de 2013 e 2018 e que estão relacionados aos fatos narrados na Peça nº 20 e quais foram as atividades desempenhadas, as lotações e as justificativas para a cessão em relação aos funcionários: CAMILA BACHIM DOS SANTOS, DORINÉS MIRANDA CARNEIRO, JOÃO CARLOS BONTORIN DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA E SANDRA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Os representados, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, EDSON DOMINCIANO CORREA e DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA apresentaram defesa, respectivamente, nas Peças nº 43, 46, 66 e 69, alegando, em síntese, a inoportunidade de atos ilícitos e ausência de provas acerca da prática de atos ímprobos, a ausência de prejuízo ao erário, a ausência de dolo e má-fé, a ausência de relação de emprego entre os contratados e o Município, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, além de considerações acerca do excesso na constrição de bens.

Houve o prazo sem qualquer manifestação dos representados, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, AINFÂNCIA E A FAMÍLIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, EDMAR LIMA, MARISA SOUZA e ROSA MARIA DA SILVA FUJII, bem como o decurso do prazo de manifestação do interessado MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa do gestor, Prefeito, Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79), pelo arquivamento do processo, em vista da existência de Ação de Improbidade de Administrativa, ora em trâmite na comarca de Uraí, que busca responsabilizar agentes públicos (incluindo os representados) por conta dos mesmos fatos.

Na visão da unidade técnica, a existência do processo judicial (em que se discute a responsabilidade dos representados pela prática de suposto ato de improbidade administrativa) bastaria para autorizar o arquivamento desta representação, de modo a evitar uma duplicidade de esforços voltados à responsabilização dos agentes em tese envolvidos em ato ímprobo; a par disso, argumentou a CGM que "no processo judicial há melhores meios de prova para se verificar efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas". Também se apontou que, "tendo esta Corte tido notícia das supostas irregularidades no ano de 2021, o período de 2013 a 2016 (até a citação determinada por esta Corte em 2021) encontra-se atingido pelo instituto da prescrição quanto a pretensão sancionatória".

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 378/22-4PC (Peça nº 80), essencialmente concordou com os argumentos levantados na Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79), afirmando não se opor ao encerramento da tramitação do feito.

Por meio do Despacho nº 696/22-GCNB (Peça nº 81), foi determinado o sobrestamento do feito com fulcro no art. 427 do Regimento Interno[1].

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do Art. 342, § 2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 731/23-DP (Peça nº 87).

Expirado o prazo de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar a questão envolvendo à alegada prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme suscitado na folha nº 5 da Instrução nº 1372/22-CGM (Peça nº 79) nos seguintes termos: "Ainda que, comprovada a irregularidade, temos que, tendo esta Corte tido notícia das supostas irregularidades no ano de 2021, o período de 2013 a 2016 (até a citação determinada por esta Corte em 2021) encontra-se atingido pelo instituto da prescrição quanto a pretensão sancionatória".

Pois bem, o Prejulgado nº 26[2] regula a aplicação do instituto da prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, no âmbito dos processos que correm perante este Tribunal de Contas, conforme segue:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (sem grifo no original)

De plano, não há dúvida que a suposta conduta impropria apontada neste Representação, burla a regra do concurso público para a assunção de cargos públicos, configura infração de natureza continuada, eis que subsistiu enquanto houve à manutenção dos profissionais exercendo funções públicas de maneira irregular.

Os fatos narrados nas folhas nº 6 a 9 da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 (Peça nº 20) indicam que a suposta conduta ilícita teve início no mês de janeiro de 2013 e findou-se no mês de dezembro de 2018, tendo sido perpetrada, durante tal período, pelos seguintes agentes públicos:

PARTES DO PROCESSO - QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO		
PARTES	CARGO	PERÍODO
Edson Dominiciano Carrea	Prefeito	01/01/2013 a 31/12/2016
Darlene do Prado Moreira	Prefeita	01/01/2017 a 24/06/2018
Edmar Lima	Prefeito	25/06/2018 a 19/12/2018
Dulcineia Batista Dominiciano Correa	Secretária de Assistência Social	20/02/2017 a 22/12/2016
Isabel Higinia dos Santos	Secretária de Assistência Social	02/01/2017 a 19/06/2017
Geonice Sabino da Silva Carvalho	Secretária de Assistência Social	26/06/2017 a 31/12/2018
Rosa Maria da Silva Fujii	Presidente da APMF	01/01/2013 a 31/12/2015
Devanil Rodrigues dos Santos	Presidente da APMF	01/01/2016 a 20/01/2018
Marisa Souza	Presidente da APMF	21/01/2018 a 31/12/2018

Dados extraídos das folhas nº 4 e 5 da Peça nº 20 e da folha nº 3 do Despacho nº 761/21-GCNB (Peça nº 27)

Para mais, o despacho que determinou a citação das partes foi proferido no dia 19/08/2021 (Peças nº 27 e 31), restando descaracterizada, salvo melhor juízo, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação as partes, eis que não decorreu o período de 5 anos entre a data do despacho que determinou a citação e o término dos mandados dos agentes públicos e privados acima indicados ou em relação a cessação da suposta conduta irregular.

Por outro lado, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a existência da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175 (Peça nº 20) não impede a atuação repressiva deste Tribunal, mas, no caso concreto, torna-a ineficaz por ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Plenário deste Tribunal por ocasião da emissão do Acórdão nº 1049/21[3], conforme segue:

Muito embora seja cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, é forçoso concordar com a unidade técnica acerca da melhor utilidade da extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a existência de ação judicial em trâmite (...)

Além do precedente acima relatado, esta Corte de Contas manifestou-se de maneira semelhante nas seguintes ocasiões: (i) Acórdão 57/21-STP[4]; (ii) Acórdão nº 2816/20-S1C[5]; (iii) Acórdão nº 1438/20-STP[6].

Diante do exposto, em anuência às conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a extinção da presente representação sem o julgamento de mérito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e VOTO pela extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do feito sem o julgamento de mérito;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Processo nº 496800/20. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

4. Processo nº 69412/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo nº 1145919/14. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

6. Processo nº 393457/16. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: -696232/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Possibilidade de aplicação de multas mesmo com a ressalva das irregularidades. Ausência, na hipótese, de evidenciadas razões para o sancionamento do gestor. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afastamento das sanções impostas. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Senhor Athayde Ferreira Santos Júnior em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 419/17-STP[2], que, por maioria absoluta[3], deu parcial provimento ao Recurso de Revista nº 588610/15, manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 136/15-S2C[4], unânime[5], emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277301/14, para o fim de considerar regulares com ressalvas as contas do Município de Wenceslau Braz, referentes ao exercício de 2013, e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], mantendo as seis multas aplicadas em razão das ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 136/15-S2C, item 3.2, alínea "b", todas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[7].

As irregularidades apontadas e consideradas ressalvadas na decisão guerreada são as seguintes: "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "fontes de recursos

com saldos a descoberto/utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação"; "contas bancárias com saldos a descoberto"; "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS"; "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR"; e "funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR".

O recurso tem por fundamento o disposto no art. 486, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal[8], sob o argumento de que, no julgamento do recurso de revista, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto divergente pelo afastamento das multas aplicadas ao recorrente e de que, com a conversão das irregularidades em ressalvas, o fundamento contido na decisão originária para a imposição das sanções, qual seja a irregularidade dos apontamentos, não mais subsiste, tendo ocorrido, a partir da alteração do fundamento das multas para ressalvas, inovação acusatória e nulidade processual.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do recurso para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 419/17-STP e excluir as seis multas aplicadas em razão das ressalvas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2310/17-GCNB[9].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4564/22[10], opinando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 906/22-4PC[11], pronunciou-se pelo seu provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser revisada.

Sustenta o recorrente que, em conformidade com o voto divergente apresentado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no julgamento do recurso de revista, as multas lhe aplicadas devem ser afastadas, não havendo previsão legal para a imposição de sanção em razão de ressalva.

Alega, ademais, que, com a conversão das irregularidades em ressalvas, não mais subsiste o fundamento inicialmente apontado no Acórdão de Parecer Prévio originário, qual seja a ocorrência das irregularidades, para justificar a aplicação, por seis vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Argumenta, ainda, que a decisão recorrida incidiu em reformatio in pejus, pois o insurgente requereu a aprovação da prestação de contas e, por consequência lógica, a exclusão das multas decorrentes das irregularidades, mas a decisão transformou as multas oriundas de irregularidades em multas oriundas de ressalvas, de modo que a alteração do fundamento para a sua aplicação representa inovação acusatória e constitui nulidade processual.

A unidade técnica opinou pelo improvimento do recurso, salientando que o Tribunal de Contas pode aplicar sanções e que, mesmo que as contas tenham sido ressalvadas, ainda se mostram presentes os requisitos legais para a imposição das multas.

Já o órgão ministerial manifestou-se pelo provimento do recurso, aduzindo que o pressuposto de validade das multas foi a configuração de infrações a normas legais e regulamentares, tipificação que restou afastada pela decisão recorrida, e que, alterado o fundamento legal de apreciação da prestação de contas do art. 16, inciso III, alínea "b", para o art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], o consectário lógico é o afastamento das multas.

Pois bem.

Primeiramente, importa destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal[14], possui competência para a aplicação de sanções, consoante estabeleceu a Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;"

No caso, as multas impostas ao insurgente estão devidamente tipificadas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da referida lei:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

Não se verifica, destarte, a nulidade processual arguida pelo recorrente, porquanto a aplicação das multas não está fundamentada na irregularidade das contas nem na sua posterior ressalva, mas sim nas ilegalidades constatadas.

Vale ressaltar que, mesmo com a ressalva das irregularidades, a aplicação de sanção mostra-se legítima, como já pacificado na Uniformização de Jurisprudência nº 10:

"I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritas na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto."

A conversão de irregularidade em ressalva, enquanto resultado de uma ponderação, no caso concreto, acerca da gravidade do apontamento, não tem o condão de elidir a ilegalidade da conduta e, portanto, não constitui, por si só, motivo para o afastamento da sanção aplicada.

Nesse sentido:

"(...) em que pese o acatamento da transformação da irregularidade em ressalva, a presente decisão não objetiva legitimar a inconformidade de não observância das fases da despesa previstas na Lei 4.320/64. Aliás, a multa à gestora responsável deve ser mantida exatamente por esse motivo. Ocorre que diante da análise do caso concreto, e diante do entendimento deste TCE em casos semelhantes, verifica-se a

possibilidade de acatamento da tese recursal para que o item seja ressalvado com a aplicação da multa.”[15]

“(…) a imposição de ressalva não afasta a legalidade da aplicação de sanções pecuniárias diretamente relacionadas ao fato ressalvado, contanto que haja estrita subsunção ao enunciado trazido em lei. Tal situação foi devidamente abordada quando da uniformização de entendimento concretizada na Súmula n.º 09 - TCE-PR, por meio da qual restou sedimentado que é pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista, o que encontra integral coincidência com o caso em comento.”[16]

Na hipótese, contudo, observa-se que, na decisão objurgada, proferida no recurso de revista, por meio da qual houve a recomendação de conversão das irregularidades em ressalvas, não foram explicitadas as razões pelas quais as multas restaram mantidas.

Ao contrário, a fundamentação exposta na decisão recorrida, ao considerar medidas corretivas adotadas já no exercício seguinte e destacar a existência de falha formal ou mesmo insuficiente para macular as contas, demonstra que as irregularidades ressalvadas não possuem grau de relevância bastante para a aplicação das sanções. Para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos da decisão:

“Cabe sublinhar desde logo que, com relação às divergências de saldos nas classes/grupos do balanço patrimonial (SIM-AM x contabilidade), o demonstrativo de peça processual nº 44, assinado pelo contador, foi considerado irregular tão somente porque não foi republicado conforme determinou a Instrução Normativa nº 97/14. Como tal peça foi republicada em 13 de novembro de 2014, conforme fls. 2, peça 61, resta sanada a irregularidade.

No mesmo sentido, merece acolhida o recurso quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto, eis que as justificativas e ajustes apresentados pelo recorrente são satisfatórios e, além disso, há que se considerar que a diferença de R\$ 254,00 não é suficiente para macular as contas em comento, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

No que diz respeito à falta de repasse das contribuições previdenciárias, há evidências de que as contribuições foram recolhidas, porém de forma intempestiva. Observe-se que, segundo a COFIM, às fls. 3, da peça 62, o recorrente junta demonstrativos do recolhido ao INSS do mês de janeiro, pago em 02 (duas) etapas, ou seja, parte retida do FPM (R\$ 46.577,48) e parte recolhida por GPS em fevereiro de 2013 (R\$ 6.517,02), totalizando R\$ 53.094,50, acompanhada da GPS e comprovação dos pagamentos em 08/02/2013 e 13/02/2013, conforme extrato bancário de fls. 5, peça 62. O demonstrativo de fls. 8, da peça 62 (contribuição sobre salário e remunerações), no valor de R\$ 32.130,91, confere com o balancete de janeiro de 2013 de fls. 9, da mesma peça processual e com os empenhos liquidados e ordens de pagamento no mês (fls. 10-11, peça 62). A COFIM, contudo, sugere que assimetria entre os valores devidos e recolhidos, relativa a valores pretéritos que ao fato de haver a municipalidade apresentado certidão da SRF positiva com efeitos de negativa de débitos, entendo o item pode ser convertido em ressalva.

Quanto à indicação de contas bancárias com saldo a descoberto (art. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67), observada a exigência legal, muito embora cada um dos programas tenha sua autonomia financeira e vinculação objetiva a suas metas, atividades e programas de trabalho, entendo que também esta impropriedade de caráter formal pode ser convertida em ressalva, haja vista as justificativas e esclarecimentos de que o balancete de fls. 9, da peça 61, fecha com o balanço em 31/12/2013, constando, porém, tão somente o saldo de rubrica a descoberto de R\$ 199.041,47 da rubrica FMS – PACS 10689-X, resultado de saldo anterior de R\$ 87.412,64, entradas de R\$ 1.487.927,85 e saídas de R\$ 1.774.381,96 – rubrica 11.11.1.02.02.05.02.02.06 (fls. 10, peça 61), corrigido no exercício seguinte. Por fim, quanto à contratação de serviços contábeis em desconformidade com o Prejulgado nº 06/2008, observo que a COFIM apurou que havia contador comissionado no exercício de 2013, sendo que o Município instaurou concurso público ainda naquele ano e veio a contratar, em cargo efetivo, o Sr. Paulo Cesar da Silva, em 09/2014.

Em relação aos serviços jurídicos em afronta ao Prejulgado nº 06/2008, verificando que os Srs. Ricardo dos Santos Lobo e Clodoaldo de Meira Azevedo exerceram cargo em comissão em 2013 e que o Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos foi aprovado no mesmo concurso de 2013, vindo a assumir o cargo de advogado em 04/2014, entendo que também este item possa ser convertido em ressalva, uma vez que foram adotadas pela municipalidade as medidas para a devida reversão das impropriedades antes constatadas pela equipe técnica deste Tribunal.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, de modo a considerar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Município de Wenceslau Braz, exercício de 2013.

Afasto, contudo, a multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a conversão das irregularidades em ressalvas, e mantenho as seis multas aplicadas em razão das ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 136/15 – S2C item 3.2. alínea ‘b.’

Entendo, nesse norte, que as condutas, na forma como aquilatadas na decisão recorrida, não possuem nível de gravidade suficiente para justificar a manutenção das multas originariamente impostas.

Assim, diante da ausência de evidenciadas razões para o sancionamento do gestor, tenho, em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que as sanções devem ser afastadas.

Diante do exposto, VOTO:

- 1) pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a aplicação ao Senhor Athayde Ferreira dos Santos Junior, por seis vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];
- 2) pela emissão, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[18], de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Wenceslau Braz, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Athayde Ferreira dos Santos Junior, com ressalvas em relação a: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) fontes de recursos com saldos a descoberto/utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação; c) contas bancárias com saldos a descoberto; d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; e f) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR.
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de afastar a aplicação ao Senhor Athayde Ferreira dos Santos Junior, por seis vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Wenceslau Braz, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Athayde Ferreira dos Santos Junior, com ressalvas em relação a:

- a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- b) fontes de recursos com saldos a descoberto/utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;
- c) contas bancárias com saldos a descoberto;
- d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR e
- f) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR.

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens Zschoerper Linhares, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 93.

2. Peça 84.

3. *Conselheiros Nestor Baptista – relator (voto vencedor), Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto divergente pelo não conhecimento do Recurso e, alternativamente, pela manutenção da irregularidade, mas afastando as multas aplicadas (voto vencido). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca acompanhou o Relator, registrando divergência pelo afastamento das multas aplicadas.*

4. Peça 56.

5. *Conselheiro Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

6. *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(…)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(…)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

7. *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(…)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(…)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

8. *“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

(…)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;”

9. Peça 94.

10. Peça 101.

11. Peça 102.

12. *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(…)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(…)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

13. *“Art. 16. As contas serão julgadas:*

(…)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(…)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

14. *“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(…)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;”

15. *Acórdão nº 1150/21-STP. Recurso de Revista nº 546262/19. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

16. *Acórdão nº 2338/15-STP. Recurso de Revista nº 766914/14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.*

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

18. Na redação anterior à Resolução nº 95/2022:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

19. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. Regimento Interno:

"Art. 217-A. (...).

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: -664142/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do Prefeito. Município de General Carneiro. Exercício Financeiro de 2014. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de General Carneiro, o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em face do Acórdão nº 2725/23 (peça 73), que julgou pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2014.

O Acórdão nº 2725/23 foi emanado no seguinte teor:

"Acórdão os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito do Município de General Carneiro, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes não vinculadas, acumulado, na ordem de 5,05%;

II - Ressalvar às contas, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, além do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III - aplicar ao gestor das contas, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às objeções contidas nos Pareceres nº 1794/17 (peça 46) e nº 375/18 (peça nº 50), do duto Ministério Público de Contas, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão."

O Recorrente, à peça 77, alega que o recurso encontra supedâneo legal no inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte, a saber: divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Defendeu que no exame de Prestação de Contas do Prefeito do Município de General Carneiro, atinentes ao exercício financeiro de 2014, o equivalente de 0,05% de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas deveria ser reconsiderado, fazendo jus a um costumeiro juízo de proporcionalidade desta Corte, indicando a necessidade de se analisar a gravidade da crise nacional que desencadeou a queda da arrecadação na maior parte dos municípios, cuja gravidade seria acentuada nos pequenos entes, que não dispõem de capacidade suficiente para superar variações na arrecadação.

Não seria viável, assim, somente se exigir a mera racionalização do orçamento mediante corte de despesas, quando a maior parte se refere a investimentos essenciais.

O Recorrente frisou a possibilidade de considerar que as influências de exercícios anteriores são extremamente desproporcionais à exigência de reversão de quadros orçamentários desfavoráveis, devendo o gestor responder conforme a realidade fática do exercício, tendo em vista as suas dificuldades reais, nos termos do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Alegou que a única irregularidade encontrada no presente processo seria a do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 5,05% e que somente 0,05% ultrapassaria o índice aceito por este Tribunal, sendo a quantia adicional equivalente a R\$3.200,00.

Argumentou que tal valor não representa descontrole das despesas, e que, nos termos do quadro 2.3 "Resultados Orçamentários", o ente municipal obteve resultado positivo em comparação com as receitas e despesas ocorridas no exercício em apreço.

Aduz que o mencionado déficit decorreria do aumento na execução das Interferências Financeiras de valores remetidos ao Poder Legislativo Municipal, que excederam o montante previsto em virtude de súbita exigência do Chefe do Parlamento em receber

a totalidade do percentual de 7%, não sendo apreciado no cálculo mostrado.

Afirmou que os valores inscritos em restos a pagar não possuíam caráter obrigatório e, por isso, foram cancelados posteriormente. Tais valores teriam sido registrados como mensalidades da Associação dos Municípios do Sul Paranaense – ANSULPAR, que resultaram em R\$ 15.810,00 equivalente a um novo déficit de 4,93% estando compatível com os parâmetros definidos por esta Corte de Contas. Ainda destacou os esforços praticados enquanto mediador das necessidades dos cidadãos e responsável formal pelo labor da equipe municipal incumbida do acompanhamento das despesas, com o intuito de constatar que não houve aumento de despesas nem gastos desenfreados.

Por fim, requereu que o Recurso de Revisão seja conhecido e, no mérito, reformado o Acórdão nº 2725/23 – STP, a fim de aprovar a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2014 do Município de General Carneiro.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 1005/23 – 6PC (peça 84), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, propugnando pela manutenção do decisum objurgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Dos autos, verifica-se que somente 0,05% do déficit supera o índice aceito por este Tribunal, o que equivale a R\$3.200,00, valor que não representa descontrole das despesas.

No resultado do exercício financeiro a municipalidade obteve resultado positivo quanto à comparação das receitas e despesas ocorridas no ano, no valor de R\$327.602,80 (trezentos e vinte e sete mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos). No mais, o valor repassado à Câmara de Vereadores em 2014 superou os valores repassados em anos anteriores: R\$ 739.410,92 (2011); R\$ 751.988,50 (2012); R\$ 886.803,26 (2013) e R\$1.016.017,52 (2014).

Ainda, necessário considerar que valores inscritos em restos a pagar, foram cancelados posteriormente, tendo como exemplo, valores registrados como mensalidades da ANSULPAR – Associação dos Municípios do Sul Paranaense, que totalizavam R\$15.810,00 (quinze mil e oitocentos e dez reais), cujo montante cancelado resulta em novo déficit equivalente a 4,93%.

Deste modo, ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela improcedência do pedido, compreendo que o valor deficitário é irrisório, tendo em vista que somente 0,05% (R\$3.200,00) do orçamento da entidade no exercício de 2014 supera o índice de 5% aceito por esta Corte de Contas, não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente, de modo que, o item pode ser ressalvado.

Friso o que se está julgando são as contas do exercício de 2014, o qual ultrapassou o percentual mínimo de tolerância deste Tribunal em valor irrisório, porém não tem o condão de macular as contas da municipalidade. O fato de nos anos posteriores a gestão não ter atendido os percentuais de tolerância, trazidas no acórdão originário, não tem macula de prejudicar a aprovação das contas do exercício de 2014, já que nos anos posteriores as contas deveriam ser analisadas com o critério e atenção necessária desta Corte e julgadas pela regularidade ou irregularidade.

Portanto entendo inaplicável a reprovação das contas através de análise das futuras contas da municipalidade.

No que concerne às multas administrativas decorrentes da irregularidade do item, considerando que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, afastado esta sanção, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – S2C (peça 56). Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto condutor, por entender que não merece provimento o recurso interposto, devendo ser mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude do déficit financeiro das fontes livres.

Embora, de fato, seja a diferença de 0,05% em relação à margem de tolerância de 5%, assentada na jurisprudência desta Corte, as decisões anteriores devem ser mantidas.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da decisão de primeiro grau, Acórdão de Parecer Prévio 173/21, da 2ª Câmara:

No tocante ao resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 652.000,52, equivalente a 5,05% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, conforme asseverado pela unidade, há necessidade do tratamento isonômico na apreciação das prestações de contas municipais.

Até porque, caso adotássemos a metodologia de apuração efetivada a partir do exercício financeiro de 2015, o Município de General Carneiro encerraria o exercício ora sob análise, com um resultado financeiro acumulado deficitário na ordem de 7,88%.

Além disso, em corroboração, convém destacar que, ao se observar o quadro evolutivo contido na Instrução nº 2760/17, a fls. 07/08, lançada pela unidade técnica nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (processo nº 297826/17 – peça 15), os resultados informados para a gestão do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira (2013/2016), foram deficitários nos respectivos exercícios em 1,37%, 3,68%, 7,69% e 10,42%, e, os resultados acumulados, deficitários em 4,22%, 7,88%, 10,74% e 18,77%, respectivamente.

Ainda que a defesa tenha trazido situação em que esta Corte de Contas aceitou percentual deficitário acima de 5%, aduzindo que "[...] em casos de que são serviços contínuos que não podem ser paralisados como o aqui colocado, pode-se ultrapassar o montante de 5%, sem que as contas sejam desaprovadas, sendo aprovadas com ressalvas, (...)", não há como considerar excepcionalidade para o presente caso, posto que, conforme anteriormente citado, a gestão do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira teve um ascendente déficit, não sendo demonstrado nestas contas que foram adotadas medidas com vistas a reduzir os sucessivos déficits apresentados (fls. 8/9 da peça 56, grifamos).

Também na decisão de segundo grau, contida no Acórdão 2725/23, esse mesmo entendimento foi confirmado:

A despeito do pequeno valor deficitário referente ao exercício sob comento (5,05%), no primeiro ano de gestão do recorrente (2013), o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de -3,22% (três vírgula vinte e dois por cento negativos), sendo que a prestação de contas do exercício de 2015 foi considerada irregular em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de 2.757.236,55 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e seis e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) das receitas (Acórdão nº 412/17 – Primeira Câmara). Já no exercício de 2016, último ano de gestão, esses montantes sofreram acréscimo significativo, chegando a 18,77% (dezoito vírgula setenta e sete por cento) (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Observa-se que a possibilidade de flexibilização quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter parâmetros objetivos dos quais não se pode afastar sob pena de tornar regra o que se pretendia tratar de medida excepcional. No caso dos autos, deve o ponto ser mantido face a ausência de mecanismos de contenção de gastos pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a sua gestão (fl. 3/4 da peça 73, grifamos). Acrescento, por fim, dois outros argumentos, para um maior aprofundamento da análise técnica, no intuito de rebater os argumentos apresentados pelo recorrente. O primeiro, de que houve um acréscimo de 8,84% nas receitas arrecadadas, do exercício de 2013 (R\$ 11.866.013,15) para o de 2014 (R\$ 12.915.441,70).

E o segundo, de que não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar na medida em que, conforme defendido pela CGM, em sua última manifestação, a fl. 5 da peça 68:

Quando ao cancelamento de empenhos no montante de R\$ 15.810,00, que ocorreu no exercício de 2021, no entendimento desta Unidade Técnica não é possível considerar o valor cancelado no exercício em exame, visto que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior. Cumpre destacar, ainda, que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, pois, esse ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos. Portanto, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der, que no caso é o exercício de 2021.

2. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – 2C (peça 56); ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo não provimento do Recurso, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 1º A 4 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 52715/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Interessado: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): GERALDO GARCIA MOLINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA), VALDIR GARCIA

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 468362/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 864384/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANI DE SOUZA LEITE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 278293/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ

NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 585877/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

Interessado: ALISSON RIBEIRO XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, EDSON BOTELHO, MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI, VIRGINIA DOS SANTOS VILLA

Processo: 26370/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALISSON JOSE FERREIRA, ALVARO TELLES, AMANDA MULLER, ANDRE MACHADO CASTANHO, DAYANE RODRIGUES SLEUTJES, ISABELLE GUIMARAES SANTOS, JION CAETANO DA LUZ BARBOSA, JOAO AMARO CHRISTOFORO, JOSE KYOMA SILVA COSTA, MICHELE CRISTINE DE MEIRA, MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROBERT JEAN DOS SANTOS, ROSANA DE FATIMA DE SOUZA DEOLINDO, SUZANA RIBEIRO DE LIMA

Processo: 455829/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAE DO VALLE, ALESSANDRO SANTOS PEREIRA, GILMAR DOS SANTOS, JUAREZ DUBINSKI, LUCAS ERIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 103098/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 218165/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 213493/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 215399/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CÁIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO

ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67894/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA (Procurador(es): NERI MAZZOCHINI), DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI, L.A. CELSO & CIA LTDA DE SANTA HELENA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DE MEDIANEIRA, LUIZ DONATO PUNTEL, LUIZ SBARDELINI NETO (Procurador(es): VALTER LUIS DE MELLO, MARCOS ANTONIO RABELLO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LAURA ZONTA, JOAO PEDRO MADRINI PEREIRA, VANDERLEI BUENO PEREIRA), MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA. DE SANTA HELENA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO (Procurador(es): JAIME LUIZ REMOR), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA DE CURITIBA

Processo: 696501/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 165314/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 493254/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 783019/19

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230539/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA

PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELLETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATKE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANO DE SOUZA GONCALVES, CRISTIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISAINÉ DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIOS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Fernando Antonio Basseti Cestaro, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKEIVICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OEBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPAROLO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCHECHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENÇA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI

BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI

Processo: 670149/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES, MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA

Processo: 424966/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 537957/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAIDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA, EMMA REGINA BARBOSA DORNELES, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 54623/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149450/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO

Processo: 213272/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164223/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 172080/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI (Procurador(es): GRACIELE ANTON, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 180296/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 210792/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 135018/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 145978/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 189134/23
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 203366/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS,
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 211920/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO
FERNANDES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 812338/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 222395/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE
MAIO

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE
DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133813/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 143274/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es):
DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 856385/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL
FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CARLOS CESAR
DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS
ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ
DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO
EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE
CRISTO)

Processo: 162031/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DO CAIUÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 173661/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 173769/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 175532/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 298884/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: NORBERTA MARIA ROSA

Processo: 186399/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO
SUL

Processo: 121407/20
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA,
DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO
CETNARSKI, MONICA CRISTINA DOS SANTOS

Processo: 190485/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 635700/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE
MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO,
MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO
TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO,
LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS
SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO,
ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS
EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA
GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA
KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY
GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR
CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
(Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 195347/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 635718/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO
FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA,
MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es):
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN),
PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 198605/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): VANESSA
FRANCIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO
ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
(Procurador(es): VANESSA FRANCESIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG,
JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 201266/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 203862/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR
RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
(Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 207000/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 207973/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 210591/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Processo: 211407/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 211628/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 575650/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde
04/03/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA
PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS
PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS
DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA
SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE
BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ), PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

Processo: 685130/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 133151/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 200677/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, GUILHERME JOSE DE MELLO, WILIANIS CAVALIN

Processo: 343989/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde

04/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 166710/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 621620/19 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553200/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 580810/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Processo: 836164/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GILDA APARECIDA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 34156/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355804/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE PONTAROLO, ANDRE SCHPARYK, CRISTIANE SLOTA, DIEINE SILETOKEY, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, FATIMA JOSIANE LITVIN, GILVANE ANTONIA CACIANO, GRACIELE LIPSUCH, JOANA MAZUR, JOCIMARA PERETIATKO, JUCILA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA, KAREN EMANUELY CORREIA LOPES, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MARIA PROSKORYNIAK, MARINA HRYCYNIA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA BAHRI VAUREK, OSNEI STADLER, ROSELI CONRADO DE QUADROS, TAISE SIMA ZAZULA, VALCIMARA KRIK PEREYMA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGHM

Processo: 418733/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANDRESSA MARKIEVICZ, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 177373/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, FRANCIS VINICIUS BACCHINI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 262907/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREIA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS,

ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCIÑO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIUZ DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERTELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSNSKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIEL SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMEG CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLEN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENNIFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITUKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MARCOS AURELIO CALCILIARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENEZ SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL, MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA

SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinqüini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibeles Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 439610/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLARICE RODRIGUES DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOZIR DE MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 735368/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

Processo: 14041/20 Adiado para análise de voto divergente desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 785178/20 Adiado para análise de voto divergente desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 635412/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FRANCIELE ABGAIL SCHNEIDER, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268166/23 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 736599/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS

Processo: 809987/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245863/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DARIANI CRISTINE AFONSO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 357866/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA

Processo: 444480/21 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284919/23
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 288248/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE (Procurador(es): JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETTI), LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCWHINGEL

Processo: 748820/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568178/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIELI DE SOUZA SANTOS, ANGELA MARIA ALTRÃO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GISELE COLOMBO BARBOSA, IRANICE DE SOUZA OLIVEIRA, JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA, JOELMA CARDOSO VAN DAL DE OLIVEIRA, KARINA DA SILVA BELIZARIO, MARIANA LILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA VICENTIN, MARLI ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 504270/21 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 756683/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 55250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 227004/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 222727/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 242310/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184755/21 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 443846/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 1º DE ABRIL DE 2024 ATÉ 4 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105961/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

Processo: 756204/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOSÉ ADIR MACHADO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, RUBENS GEFFER

Processo: 187211/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

Processo: 208895/22
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO)

Processo: 670470/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 858208/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES (Procurador(es): HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR),

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 436259/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BRENDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 299140/14 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 510404/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OSORIO GIONA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 797343/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ANA LUILA MATTOZO, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA LEAL ALVES GHIZZI BRAGA, Angie Aline Albin, Antonia Oliveira Martins Magno, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CAROLINE GOMES DA SILVA, CINTIA DO ROCIO SANTOS FLORIANO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EVERENISE SIMAO ALVES DO AMARAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE TAVARES DE FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GEISA LUANA PIOLI VICTAL, HUDSON MIRANDA ALVES, Ivelize Emanoelly Barreto de Lima, JEFFERSON LUIZ MOREIRA DA SILVA, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSEANE DE ARAUJO, KATLEIN DO ROCIO MENDES GUARNIERI, LAVINIA VENANCIO DE PAULA DOS SANTOS, Lisiana Pereira, LISVANIA CARDOSO, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCOS WANDERLEI CARDOZO, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIZETE SANT ANA MARTINS LEITE, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, Priscila Amanda de Souza Messina San Martin, RENATA PINTO FARIAS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, VANESSA VITKOVSKI

Processo: 90906/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, AMANDA HUDEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO

Processo: 358203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI

Processo: 679689/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANDREI FERREIRA GARCIA ROSA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, CLAUDETE DA SILVA, DANIELI VIEIRA, DEBORA SILVA DE SOUZA MOURAO, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, GIULIANO FERNANDO CRIVELARO, HELOISA REAL MARTINELLI, INGRED SATOMI CARVALHO, ISADORA CAROLINNE TONON, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA MARTINS TEMPESTA, MARA RUBIA NUNES, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NAYARA GOULART DE LIMA SANTOS, REGIMAR CELIA MARTINS PERETTI, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SELMA DOS REIS CARVALHO CRIVELARO, SILMARA BATISTA DOS SANTOS SILVA, SUELY GERARDELI ORTIZ, VALDENIR CRIVELARO, VIVIAN RODRIGUES GOMES, YAGO FERREIRA GARCIA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 146420/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, YANKA CRISTINE BARBOSA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 81108/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PAULO LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217030/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134917/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 156465/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 181044/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181117/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 190388/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 211873/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 213914/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 215003/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SANDRA RIBEIRO

Processo: 215739/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 220724/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 221380/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 222590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 223774/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 192585/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 941880/14 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 862683/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713626/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONCALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICIPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTE, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 737883/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS MARINHO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 820865/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220333/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOAO GOMES DA CUNHA, MAURILIO CARAVIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208844/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 173467/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277556/23

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO

Processo: 277670/23

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE ROSA MACKOWIAK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278609/23

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 751415/18 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 119393/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213531/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

AUDITORA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364366/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: CLAUDIA FELICIANO MELO, DANIELE DE JESUS ROCHA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SIMONE GUETHI, STEPHANY MACEDO GONCALVES DE SOUZA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

Processo: 120800/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANE REGINA DIEHL KRÖB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI

Processo: 269936/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: EVERTON GUERREIRO SILVA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 339268/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ADRIANE CASTRO STRESSER, CLAUDIA APARECIDA BONATO, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, DORALICE SABINO, ELENIR DOMINGAS FIOR, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI, FABIO DA SILVA RIBEIRO, GRACIANE PEREIRA MAGALHAES SEIXAS, ILSA MARIA DE PROENÇA, JOCINEIA CAMARGO DO AMARAL GARDINAL, JULIANA MARTINS, LUCIANE GONCALVES, LUIZ WADISLAU KARACHE, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MARILEI PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIKAELLA WALLESKA RODRIGUES PACHECO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAELA PAOLA NEUNDORF MARZANI, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, ROSELI RAFAGNINI, WANESSA EZIQUIEL DO COUTO DE ANDRADE

Processo: 521368/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, VAGNER ANTUNES

Processo: 706929/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ELIANA ASTRESSE, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, MONIQUE DE CAMPOS PEYERL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292563/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 224614/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 738413/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 355867/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 332/24

1. Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminhou Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de eventuais

irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Extraem-se da peça inicial as seguintes irregularidades:

[...] No curso da investigação cível, apurou-se a seguinte situação fática: 1) O Município de Pitangueiras, ao menos ao longo da atual Gestão do Prefeito Samuel Teixeira, mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar (educadoras Ane Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leoziro, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliane Regina Gomes Calandrelli, Lucilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa - of. doc. de f. 204/205 e 216/218); 2) manteve algumas de seus profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar (educadores Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes - cf. doc. de f. 210/215); 3) colocou e manteve servidor comum (isto é, fora dos quadros do magistério) em regime de jornada suplementar sem previsão legal (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); 4) manteve servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); e 5) colocou manteve servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210).

Sustentou que o "regime de jornada suplementar é destinado ao atendimento de necessidades eventuais e temporárias. Não tem natureza contínua". Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- 1) o recebimento da presente representação, com os documentos que a instruem (cópia integral digital do inquérito cível);
- 2) a instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos representados, na forma dos arts. 12 a 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR;
- 3) sucessivamente, a adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, no que se refere à gratificação de função e jornada suplementar paga aos seus professores e educadores, bem como a seus demais servidores;
- 4) ao final, confirmada a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em relação de pagamento de gratificação cumulativamente com jornada suplementar, ao pagamento contínuo de jornada suplementar, ao pagamento de jornada suplementar sem pressuposto fático e ao pagamento de jornada suplementar sem autorização legal, a aplicação das sanções previstas do art. 85 da LCE 113/2005, conforme forem cabíveis e necessárias.

Por meio do Despacho nº 696/23-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente como Representação para apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas extraordinárias a profissionais da educação do Município de Pitangueiras, em especial: (i) manutenção de profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar; (ii) manutenção de profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar; (iii) manutenção de servidor comum, fora dos quadros do magistério, em regime de jornada suplementar sem previsão legal; (iv) manutenção de servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar; e (v) manutenção de servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos responsáveis, que apresentaram defesa à peça nº 16 e 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 221/24 (peça nº 23), opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação de sanções ao gestor e expedição de determinações ao município e seu Controle Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 65/24-2PC (peça nº 24), corroborou o opinativo técnico.

E o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico que algumas das determinações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal podem ser convertidas em diligências prévias à elaboração de voto, a fim de sanar quaisquer dúvidas sobre os fatos.

Deste modo, valendo-me dos apontamentos feitos na Instrução nº 221/24 (peça nº 23), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente:

a) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas das servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias;

b) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas percebidas pela servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias.

3. À Diretoria de Protocolo para as providências determinadas no item anterior. Após o decurso de prazo, com ou sem juntada de documentação pelo intimado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746424/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA FIORILLO, CAMILA DE CARVALHO, EDENILSO ROSSI ARNALDI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR XAVIER VIDAL

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, TAYANE BARBOSA RITTA, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 333/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 334/24

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 752355/21

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, LOURRAINNY SOUSA DE PAULA LIMA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 335/24

Em atenção ao Despacho nº 154/24-CMEX[1], esclareço que o credor da restituição de valores determinada no item III[2] do Acórdão nº 261/24-STP[3] é o Estado do Paraná.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 34.

2. "II - pela imposição à empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli da devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 457.794,00, corrigida monetariamente desde o pagamento acima do devido e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;"

3. Peça 30.

PROCESSO N.º: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 336/24

Retorna o processo em atendimento ao Despacho 663/24 do Gabinete da Presidência (peça 33).

Mediante a informação 74/24-DIJUR (peça 32), a Diretoria Jurídica sugeriu a manutenção da suspensão dos registros em relação ao autor da ação ordinária (autos 0004269-54.2020.8.16.0004), ante a in ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial e a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Diante do exposto, determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo – DP para juntada de cópia da Informação 74/24-DIJUR (peça 32), bem como cópia do presente despacho ao processo 251049/11 de minha relatoria.

Ao final, conforme solicitado, retornem os autos à DIJUR para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490667/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 337/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 107/2023, critério de menor taxa administrativa, do Município de Toledo, com vistas à:

Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Gerenciamento da Manutenção Preventiva e Corretiva de Caminhões, Máquinas Pesadas e Equipamentos Operacionais, com implantação e operação de sistema tecnológico e informatizado, integrado através de dispositivo denominados TAG's (etiqueta) com

tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification), e sistema via web com senhas e logins individuais para o controle de pagamento, incluindo materiais, mão de obra, peças e acessórios, serviço de borracharia, fornecimento de pneus, câmaras, válvulas metálicas, tacógrafo e serviço de guincho, através de rede credenciada, para Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente.

A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.077.771,53 (dois milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Em síntese, o representante se insurgiu contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada na "ausência do descritivo e quantitativos do objeto", uma vez que não consta descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados, situação que importa em "risco de dano irreparável tanto à Administração Pública, que não terá o poder de fiscalizar o volume e preços dos objetos contratados, quanto aos licitantes especialistas, que terão seu direito de participação cerceado".

Nada obstante, questionou o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse a natureza dos objetos, bem como destacou que "a adoção deste modelo de contratação não foi precedida de um estudo técnico que demonstre qualquer tipo de vantagem no padrão escolhido, tampouco demonstra aproveitamento do mercado local, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União".

Assim, concluiu que "cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos".

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante; [...]

Por meio do Despacho nº 927/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente para apurar ausência de estudo-técnico econômico a justificar o modo como foram compostos os lotes e, ainda, para apurar indícios de falhas na elaboração do edital no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5635/23 (peça nº 21), ampliou o objeto de análise e identificou que o modelo de contratação adotado é o gerenciamento de frota por meio de quarteirização, o qual supostamente viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Assim, opinou pela procedência do feito com a expedição de determinação para que, ao final do prazo de vigência do contrato, o Município de Toledo: i) se abstenha de efetuar a sua prorrogação; ii) se abstenha de instaurar novo procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de gerenciamento de frota por meio do modelo de quarteirização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 76/24 (peça nº 22), opinou pela procedência do expediente, para o fim de que seja declarada a nulidade do certame, desde a sua concepção, ou, subsidiariamente, seja rescindido o Contrato nº 897/2023, sem prejuízo da determinação para que o ente "se abstenha de instaurar novo procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de gerenciamento de frota por meio do modelo de quarteirização".

Em manifestação datada de 29/02/24 (peça nº 24), o Município de Toledo pugnou pelo sobrestamento do feito, haja vista a existência da Consulta nº 788590/22, cujo resultado pode interferir diretamente no presente processo.

A consulta em questão ainda não foi votada e aborda os seguintes questionamentos:

- a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas? b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços? c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública? d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços??. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que os pareceres técnicos analisaram precipuamente o objeto do certame em exame, questionando o modelo de gerenciamento de frota aplicado, dada a potencial "quarteirização" do serviço.

Considerando que o juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 927/23-GCILB (peça nº 7) não contemplou a referida questão e diante do elástico do escopo processual após análise da unidade técnica, entendo necessário, para evitar cerceamento de defesa e futuras alegações de nulidade, nova citação dos interessados.

O pedido de sobrestamento formulado pela parte representada será analisado oportunamente.

Deste modo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial e na Instrução nº 5635/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 21):

- a) Município de Toledo, pessoa jurídica de direito público;
- b) Luis Carlos Fabris, Pregoeiro e signatário do edital;
- c) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168939/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMANUELLE FRASSON DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 338/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pelo Município de Matinhos com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico com tarja ou chip em atendimento ao programa "Cartão Dignidade".

A sessão pública está agendada para a data de 15/03/2024 e o valor máximo estimado em edital é de R\$ 6.401.340,00 (seis milhões, quatrocentos e um mil e trezentos e quarenta reais).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 1.2.1 do edital[1], que veda a oferta de taxa de administração negativa. Neste sentido, asseverou que a cláusula viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, bem como argumentou que "a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate".

Nada obstante, a parte representante questionou, também, as cláusulas 3.1 e 3.2 do Termo de Referência[2], indicando se tratar de exigências exorbitantes que, além de extrapolarem o rol de documentos permitidos para a fase licitatória, mostram-se restritivas à competitividade, pois exige que as licitantes interessadas credenciem rede de estabelecimentos previamente à abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 15/03/2024, às 9 horas, requer se digno Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO.

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

- Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a jurisprudência e lei de licitações;

i. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Por meio do Despacho nº 321/24-GCILB (peça nº 7), recebi a Representação a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade dos seguintes pontos: a) vedação à taxa negativa; b) exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação. Na mesma oportunidade verifiquei preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 até ulterior julgamento de mérito.

Irresignado com a decisão, o Município de Matinhos e seu gestor José Carlos do Espírito Santo protocolaram Embargos de Declaração em face da decisão, argumentando, em síntese, que:

a) há obscuridade quanto ao recebimento da Representação pela Lei nº 8.666/93, uma vez que a referida legislação encontra-se revogada;

b) há obscuridade na decisão, haja vista que o TCE-PR recentemente decidiu, de modo diverso, em matéria análoga ao presente caso (vide Acórdão nº 67/24, Processo nº: 556722/23. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Data de Julgamento: 25 de janeiro de 2024);

c) há obscuridade na decisão, haja vista que não houve pronunciamento acerca da garantia do atendimento ao interesse público frente à essencialidade do objeto da contratação (vide art. 171, §1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em sede efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[3] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[4] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[6], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão à embargante. Quanto à suposta utilização de legislação revogada na decisão embargada, destaco que muito embora esta Corte não tenha atualizado seu Regimento Interno e Lei Orgânica para se adaptar à nova legislação de licitações e contratos, o Despacho nº 321/24-GCILB (peça nº 7) recebeu o expediente com base na nova legislação, havendo expressa menção ao §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21.

Sobre a existência de recente decisão desta Corte favorável à aplicação de taxa negativa, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, destaco que o referido relator aplicou tal entendimento ao decidir o mérito do processo, destacando, inclusive, a existência de Prejulgado sobre o tema, como frisei na decisão questionada.

No presente caso, contudo, houve somente juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, de modo que o pronunciamento definitivo sobre o tema virá no momento oportuno, após escorreita oitiva das unidades técnicas.

De qualquer modo, importante destacar ao embargante que a decisão de suspensão do certame não se fundamentou somente neste ponto da Representação, mas, especialmente, sobre possível exigência ilegal em fase de habilitação.

Por fim, no que diz respeito ao não pronunciamento do relator quanto à essencialidade do objeto do certame, destaca-se que, por força regimental, as Representações tramitam em regime de urgência perante esta Corte, com prazos

enxutos e abreviados, buscando preservar não apenas o interesse público primário, mas também o secundário, salvaguardando boas práticas e contratações públicas nos estritos termos legais.

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Despacho nº 321/24-GCILB (peça nº 7).

4. Após comunicação da decisão cautelar em sessão Plenária, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, findo o qual deverão ser os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1.2.1 O julgamento da presente licitação será do tipo menor preço, obtido através da menor taxa de administração para execução do objeto, sendo vedada a oferta de taxa de administração negativa.

2. 3 - PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

3.1 A empresa licitante deverá comprovar quantidade de estabelecimentos credenciados, dentro do Município de Matinhos, com quantitativo mínimo de 20 (vinte) estabelecimentos, dentre eles, no mínimo, 03 (três) comércio de gás (GLP), 02 (dois) peixarias, 15 (quinze) minimercados, mercados ou supermercados.

3.2 Para efetivação e homologação por parte do Município a empresa licitante classificada em primeiro lugar, para ser declarada vencedora, deverá comprovar a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) desse total, sendo 01 (um) comércio de gás (GLP), 01 (uma) peixaria, 04 (quatro) minimercados, mercados ou supermercados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após declarada vencedora do certame, o restante referente ao item 3.1, deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

4. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 339/24

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 664245/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 340/24

Ciente acerca do teor da Informação nº 911/24 (peça nº 78) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devolvo os autos à referida unidade para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463197/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO

BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 341/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Imbaú, representado pela prefeita Dayane Sovinski Rodrigues (peça nº 148 e ss.)

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 767243/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 342/24

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 175/24-7PC, peça nº 33), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

Não obstante (i) a manifestação conclusiva da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 601/24), pronunciando-se no sentido da improcedência da presente demanda, ao entendimento de que “a referida padronização não afronta aos princípios da isonomia, uma vez que o representado não atribuiu ordem alguma de preferência às marcas indicadas e apresentou justificativa plausível para o processo de padronização, fato que coaduna com o disposto no enunciado da Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União[1] em que se permite a escolha de marca específica em licitações para o atendimento de padronização, desde que justificada”, (ii) e o fato de que tal matéria foi objeto dos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 n.ºs 598436/21[2] e 137118/23[3], nos quais o Tribunal Pleno assentou, respectivamente, por intermédio dos Acórdãos n.ºs 262/22 e 1317/23, o entendimento pela improcedência da argumentação aduzida pelo Representante; este Ministério Público de Contas entende que, respeitosamente, o caso em tela não se encontra em condições de julgamento, sendo necessária a intimação do Município de Juranda para apresentar o Processo Administrativo Padronizador nº 01/2022 em sua integralidade, visto que aos presentes autos[4] somente foram encartadas as Atas de Início[5] e de Conclusão[6] dos Trabalhos da respectiva Comissão, diferentemente do que pode ser constatado em casos análogos, em trâmite ou já concluídos, perante este E. Tribunal – vide, exempli gratia, as Representações da Lei nº 8.666/1993 n.ºs 598436/21, 335149/23 e 745649/23, nas quais os Entes encaminharam o competente processo administrativo completo (peças n.ºs 26, 35 e 16, respectivamente) e possibilitaram um exame mais aprofundado acerca da legalidade, moralidade e proibida para consolidação das conclusões alcançadas.

Sustenta-se, nesse sentir, que o encaminhamento dessa documentação, em que pese não tenha sido requisitada nos autos n.º 137118/23, poderá vir a contribuir para lançar pá de cal sobre essa matéria em relação ao Município Representado, tanto para assegurar o cumprimento do seu dever de transparência, quanto para submetê-lo à apreciação definitiva desta C. Casa de Contas, o que pode contribuir ulteriormente para que futuras licitações desse Município que ostentem o mesmo objeto não sejam indevidamente questionadas exclusivamente por esse motivo, hipótese em que se configuraria, em tese, litigância de má-fé.

Pela intimação do Município de Juranda para os fins supra expendidos, é, portanto, o Parecer.

Após, encaminhe-se o presente expediente à d. Coordenadoria Especializada, para reexame, e a este Parquet, para apreciação conclusiva.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Juranda, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 175/24-7PC (peça nº 33).

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, querendo, emitir nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. SÚMULA n.º 270 - TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

2. Nos quais também figurou como Representante o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de Assaí.

3. Cujas partes principais foram, essencialmente, as mesmas do presente expediente.

4. Bem como nos autos n.º 137118/23.

5. Peças n.ºs 14 e 25.

6. Peças n.ºs 15 e 26.

PROCESSO N.º: 452994/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 343/24
Encerrado o prazo de contraditório, conforme Certidão nº 242/24-DP (peça nº 66), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 717820/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 344/24
Em atenção ao Despacho nº 236/24-CGM (peça nº 70), e buscando evitar futuras arguições de nulidade, autorizo novas tentativas de citação pelos demais métodos autorizados pelo Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 630698/23
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 345/24
Superadas as diligências sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 135/23-4ICE (peça nº 8), retornem os autos à referida unidade para que, nos termos do artigo 157, inciso VII[1], do Regimento Interno, subsidie o juízo de admissibilidade do feito. Caso opine pelo recebimento da Representação, a unidade deverá delimitar os fatos a serem apurados e seus possíveis responsáveis.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 650411/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 347/24
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 25552/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 348/24
Considerando o contido nas Instruções 181/24 e 182/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 117-118), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO CEZAR COLLE, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER relativamente aos itens II, "f" e "g", do Acórdão 3459/23 da Segunda Câmara (peça 88).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 550490/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 349/24
1. Considerando o contido na Instrução nº 192/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Ortigueira relativamente ao Acórdão nº 269/24 - Tribunal Pleno (peça nº 40). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 80417/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 350/24
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, solicitando cópia dos autos 177445/20, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do Despacho 850/24 (peça 6), do Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 260084/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 351/24
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 182788/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 352/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações e Contratos, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., mediante a qual noticiosa supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2024 realizado pelo Município de Ribeirão do Pinhal com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento confecção e fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança e senha individual, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, bem como aplicativo para IOS e ANDROID para consultas e pagamentos por aproximação a ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal – Paraná na utilização do benefício de Vale-Alimentação e de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A abertura do certame está prevista para a data de 26/03/2024 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.586.704,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e setecentos e quatro reais).

A parte representante asseverou que o edital contém cláusulas restritivas, haja vista que exige que a licitante possibilite o pagamento sem contato, com base em tecnologia por aproximação.

Acerca da referida exigência, destacou que há outras tecnologias sem contato, como por exemplo QR Code, e que a restritividade aplicada no instrumento convocatório denota direcionamento do certame.

Nada obstante, afirmou que ao prestar esclarecimentos o ente licitante informou que será aceita taxa negativa. Entretanto, segundo prevê a Lei nº 14.442/2022 em seu artigo 3º, inciso I, não poderá haver desconto/deságio sobre o valor contratado, ou seja, não pode ser aplicada a taxa negativa.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Pelo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

- Seja determinada a EXCLUSÃO das exigências ACIMA IMPUGNADAS, pelos fatos e motivos expostos, qual seja, taxa negativa e pagamento por aproximação.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;
- Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para o dia 26 de março de 2024, e, ao final, requer o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Sobre a alegação de vedação à taxa negativa, destaca-se que o tema está em discussão, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[5]. Confira-se: LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

- qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; [...]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[6]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

“2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da

Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.” Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

“7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não veio como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.”

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)
O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da utilização de taxa negativa no certame, conforme documento juntado à peça nº 5. Recebo a Representação, igualmente, para apurar a regularidade/legalidade da exigência de cartões com tecnologia de aproximação, a qual pode supostamente ter restringido o universo de licitantes.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a parte representante não fundamentou o pleito cautelar, deixando de discorrer sobre os requisitos fundamentais para a concessão de tutela de urgência.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1 Receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Ribeirão do Pinhal, pessoa jurídica de direito público;
- Sr. Cícero Rogério Sanches, Secretário de Administração e signatário do edital;
- A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação dos

representados indicados e para incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.3 Após o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

6. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-

PROCESSO N.º: 20236/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, EDSON JOSE MARCONDES FILHO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 353/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 11/2023, conduzida pelo Município de Pitanga, pessoa jurídica de direito público, tendo por objeto: "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de futebol com grama sintética, parque infantil, academia da terceira idade e paisagismo. Local: Avenida Brasil s/n - Jardim Maravilha, matrícula nº 30.860 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.", sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

Informo que a empresa representada foi declarada vencedora com proposta no valor de R\$609.546,13 (seiscentos e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), pois ofertou o menor preço.

A representante asseverou, como argumento da presente representação, que a empresa representada apresentou declaração falsa de ME ou EPP, no procedimento indicado:

A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de grande porte.

Com efeito, a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, não poderia ter se declarado ME ou EPP, isto por infringir o disposto nos incisos III, IV e V do §4º do artigo 3º da citada legislação LC 123/06.

É possível observar que os sócios CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CPF no 603.689.939-49, possui 02 (duas) empresas, sendo 50% de cota social em ambas, qual seja:

• CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, CNPJ n.º. 18.216.654/0001-12, porte EPP.
• C. ALBERTO ZAVAREZZI & CIA LTDA, CNPJ n.º. 05.537.523/0001-95, porte DEMAIS.

Junto documentação com base na qual afirma que "o Sr. CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas 02 (duas) empresas, o que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do art. 3º, [§ 4º,] VII da LC 123/06":

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A representação discorreu sobre o entendimento de que a classificação de porte é afetada mesmo se uma das empresas possuir faturamento de "Microempresa ou EPP"; afirmou que a pessoa jurídica com cadastro de porte como "demais" junto a

receita federal, indica que possui faturamento superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ainda indicou que o edital dispõe sobre penalidades a empresa que apresentam declarações falsas.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

a) Que seja conhecida a presente representação e ao final seja julgada totalmente procedente.

b) Que este órgão público, em sede liminar, declare a empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.216.654/0001-12, desclassificada e inabilitada do certame por ter apresentado declaração falsa de ME ou EPP, bem como declare a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora da Tomada de Preços nº. 11/2023.

b) Que intime o município e a empresa para prestar esclarecimentos se assim o desejarem.

c) Que posterior a análise e constatação da declaração falsa realizada pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.216.654/0001-12, que seja aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, perante este Tribunal de Contas.

d) Requer-se ainda que seja apurada as demais irregularidades apontadas nesta representação bem com a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa.

e) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 37/24-GCILB (peça nº 18), determinei a oitiva prévia dos representados, que prestaram esclarecimentos nos autos (peças nº 29 e 54).

Na sequência os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidiasse o juízo de admissibilidade. A referida unidade técnica, mediante a Instrução nº 781/24 (peça nº 55) opinou pela não admissibilidade da Representação, não vislumbrando as irregularidades noticiadas na exordial.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Representação, não restando comprovadas as alegações apresentadas na petição inicial pela parte representante.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 781/24, peça nº 55), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, não se comprovou a suposta falsa declaração de porte pela empresa vencedora, bem como não houve violação de qualquer dispositivo legal da Lei Complementar nº 123/2006 ou da legislação de licitações e contratos, in verbis:

[...] Analisando com cuidado as peças acima enumeradas, nota-se que tais alegações da representação não merecem prosperar, pois não tratam a realidade fática, conforme melhor se demonstrará nos tópicos a seguir.

Frisa-se que a análise abaixo se faz em relação ao ponto que dá origem à presente Representação, qual seja, o inerente à alegação de falsa declaração de ME ou EPP da construtora zavarezzi ltda.

Primeiramente, cumpre elucidar, conforme bem explanado à peça 29 e seguintes, que a empresa Representada Construtora Zavarezzi Ltda e empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia não caracterizam grupo econômico, pois para configuração desse instituto é necessária a demonstração de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes, situação que não ocorre no caso em tela, bem como, não sendo condição suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as empresas.

As atividades realizadas pelas empresas são totalmente diferentes, uma é construtora (sendo sua atividade econômica principal a Construção de Edifícios) e a outra uma empresa de representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.

Além disso, as duas - Construtora Zavarezzi Ltda e empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia - possuem endereços distintos, consoante se constata em CNPJs anexo aos autos.

Logo, o mero fato de existirem sócios em comum entre as empresas, não caracteriza grupo econômico.

Por outro lado (além o mais importante dos pontos da presente análise) ao contrário das informações elencadas pela Representante, a empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda não possui o enquadramento no porte "demais", mas sim porte ME (microempresa) conforme se comprova de print oriundo do site da receita federal constante da peça 29 destes autos, assim como constante em outras defesas apresentadas nas peças seguintes.

No caso concreto, explica a Representada que, em observância ao CNPJ apresentado sempre constou como porte da empresa "ME", e que somente em relação ao cadastro na Junta Comercial do Estado do Paraná a informação estava errada como porte "demais".

Explicara que a contadora se equivocara no preenchimento deste dado, porém quando a empresa tomara conhecimento do erro, prontamente realizou a retificação e alteração para o porte correto - ME, consoante se comprova através da Certidão simplificada atualizada apresentada na peça 29 destes autos.

Com base na documentação anexada, prova-se que a empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda possui faturamento bem inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), bem como, a soma dos faturamentos da empresa Construtora Zavarezzi Ltda e C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda não ultrapassa esse montante.

Logo, a empresa notificada não realizara declaração falsa de ME ou EPP para participar da licitação em apreço, nem infringira qualquer dispositivo legal da Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993, diferentemente do que fora alegado pela ora Representante.

Importante esclarecer a alegação da Representante Brotti Construções Eireli afirmando que o Sr. Carlos Alberto Zavarezzi possui participação societária maior do que 10% (dez por cento) nas duas empresas, que por si só não poderia se declarar ME ou EPP, nos termos do Artigo 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006.

É possível verificar que houve um equívoco pela Representante no entendimento da Lei Complementar, pois o artigo 3º, §4º, inciso VII, explica que a pessoa jurídica não poderá participar do capital de outra pessoa jurídica, ou seja, que a empresa Notificada Construtora Zavarezzi Ltda não poderia participar do capital de outra empresa, nesse caso, não se referindo as pessoas físicas/sócios.

E ainda, a respeito do inciso IV, expõe que a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC, titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta

Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapassar o limite do inciso II. Isto é, o sócio não poderia ter participação de mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa que não seja beneficiada pela Lei, porém não retrata o caso em vertente, pois mesmo que o sócio Sr. Carlos Alberto Zavarezzi possua cotas acima do 10% de outra da empresa C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda, a mesma possui porte ME e não porte "demais", bem como, o somatório das receitas brutas das empresas não ultrapassa o limite que corresponde a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em consonância com o Artigo 3º, II, da LC. Ademais, explica-se o inciso III, no qual diz que a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC, titular ou sócio de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Pois bem, no caso a Construtora Zavarezzi é EPP, e um dos sócios possui cotas de outra empresa - C. Alberto Zavarezzi & Cia Ltda - que é ME, isto não gera por si só causa excludente da LC, tem que ser observado a receita bruta global das duas empresas, se ultrapassam o limite previsto no inciso II do caput (valor de R\$ 4.800.000,00), e no caso concreto as empresas não extrapolam.

É evidente, que a Representada possui a condição de empresa de Pequeno Porte – EPP, não ultrapassou nenhum limite máximo de faturamento, não havendo que se falar em apresentação de declaração falsa de sua parte, muito menos em fraude em licitação. [...]

3. Como exposto, não foram constatados indícios de irregularidade, motivo pelo qual acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 115126/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 354/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por [Art. 33 da lei complementar nº 113/05] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na execução do Contrato nº 1466/17 (ref. Pregão 264/17), firmado entre o Município de Cianorte e pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços de varrição, capina e retirada de resíduos na área urbana do município e no distrito de Vidigal.

A parte denunciante asseverou que o contrato foi prorrogado em diversas oportunidades, superando o prazo máximo legal e contratual de 60 (sessenta) meses, totalizando ilegalmente 72 (setenta e dois) meses de execução de serviços.

Aduziu que o contrato previa execução de serviços no distrito de Vidigal. Contudo, o exame de notas fiscais demonstrou que apenas metade do serviço foi realizado em tal localidade, caracterizando descumprimento contratual.

Por outro lado, destacou que na área urbana da cidade há uma discrepância muito grande na quantidade de serviços em relação à média estimada, não havendo as correspondentes justificativas ou indicação de onde exatamente foram realizados os serviços. Quanto a este ponto, destacou que a execução atestada não condiz com a quantidade de funcionários contratados para a execução da atividade.

Afirmou, também, que os servidores que acompanham a execução dos serviços e atestam o efetivo cumprimento contratual são todos comissionados e, portanto, devem obediência e sofrer influência do chefe do Poder Executivo.

Ao fim, pugnou pelo recebimento das alegações para que esta Corte investigue as irregularidades noticiadas.

Por meio do Despacho nº 252/24-GCILB (peça nº 5), determinei ao denunciante que juntasse documento de identificação, ordem atendida à peça nº 9.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do contrato sob exame, informando em que estado se encontra e informações sobre pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "2" do presente

despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 47410/24

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 355/24

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início na data de hoje, tendo a Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, por seus advogados, solicitado, às peças 8-9, o deferimento da "inscrição do advogado LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, inscrito na OAB/PR sob n. 35.267, para realizar sustentação oral de forma presencial, com designação de nova data de julgamento". As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

"Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente."

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno.

Não obstante, a fim de viabilizar à interessada a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do RI[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução."

2. "Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares."

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 356/24

O Município de Guaratuba juntou aos autos manifestação e documentos (peças 135/151), requerendo dilação de prazo para o encerramento definitivo de todas as ações pendentes para conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado com esta Corte, o qual tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação e documentos juntados pelo Município, bem como dos itens pendentes de cumprimento, atualizando os registros existentes em sua base de dados.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 358/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que tem por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva.

Devidamente citado, o Sr. Celso Kubaski (atual Prefeito Municipal) apresentou as razões de contraditório de peças 27/32.

À vista disso, nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-789239/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONIRA MARIA KNACFUSS CASTAGNA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.802/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.807, do dia 07/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Onira Maria Knackfuss Castagna, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0025105-33.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 06/2020) a ser de R\$ 10.261,39 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 348/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 115/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-685100/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3565/23-STP (peça 9), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-287639/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-299/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 64), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 2828/22-STP (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-307/24

I. Por meio da Instrução n.º 7/24 (peça 270), a 2ª Inspeção de Controle Externo-2ICE efetuou a análise da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED na Petição Intermediária n.º 84633/24 (peças 262 a 266) com o intuito de dar atendimento ao item "IV", do Acórdão n.º 2635/14 – S2C (peça 79), que assim dispôs:

Acórdão nº 2635/14- S2C

[...]

"IV- Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação para que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n.º 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis n.º 6.015/73 (art. 167, II) n.º 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto n.º 3.048/99); no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n.º 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos."

[...]

II. A 2ICE concluiu que "ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas".

III. Ao analisar a documentação apresentada, verifico que Secretaria de Estado da Educação vem buscando atender à determinação desta Corte, porém informou que a realização do registro patrimonial da obra e a averbação da mesma junto à matrícula do imóvel competem ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.

IV. Salientou ainda, a SEED, "que tão logo concluídas as diligências necessárias à regularização definitiva do imóvel, esta Secretaria procederá a inclusão da documentação respectiva ao presente processo".

V. Desse modo, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam apresentadas novas informações, pela Secretaria de Estado da Educação, acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento da determinação.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-460128/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-314/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 187/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 3894/23-S1C (peça 24).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-508317/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-315/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 189/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 3896/23-S1C (peça 24).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32714/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-316/24

I. Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484999/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO:-319/24

Conforme informado pelo Município de Matinhos (peças 884 e 885) e pela Câmara Municipal (peça 887), o Douto Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba concedeu medida de urgência "para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão (sic) das execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores".

A partir do que consta do Requerimento Externo n.º 136743/24, a decisão foi devidamente cumprida, estando suspensa a execução em face dos autores da ação judicial, quais sejam EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA, GERSON DA SILVA JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORRÊA, JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH, MÁRCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MIGUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (Informação n.º 1000/24-CMEX).

Considerando, pois, que este expediente abrange outras pessoas além daquelas acima nominadas, o processo deverá seguir seu regular trâmite em relação a elas. Assim, intime-se o Município de Matinhos para que dê atendimento às exigências contidas na Informação n.º 864/24-CMEX especificamente em relação aos agentes que não integram a ação judicial retromencionada.

Alerte-se que, acaso mantido o descumprimento do Acórdão n.º 495/21-STP, parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2250/21-STP, poderão ser adotadas as medidas sancionatórias previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217978/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-320/24

Considerando que o feito se encontrava sobrestado em razão do processo judicial n.º 002329-252018.8.16.0004, e que o aludido processo transitou em julgado, conforme informado pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 135/24-DIJUR (peça 78), não há mais óbice à tramitação deste expediente.

Nesse contexto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério

Público de Contas para manifestações conclusivas.
Curitiba, 21 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767189/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR:-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-321/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-471182/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-CRISTIANE CAVICHIOLO ROSSET, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LETICIA GOULART FONTANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-323/24

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507108/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-325/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 188/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), atestado o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 3895/23-S1C (peça 25).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-326/24

I. Por meio da Instrução n.º 163/24 (peça 121), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante a Petição Intermediária n.º 149411/24 (peças 111 a 120), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 681/23-S1C

[...]

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

[...]

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "II.i", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/24 - CMEX (peça 109) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entendeu que:

- Item "II.ii", está em fase de cumprimento;

- Item "II.iii", foi parcialmente cumprido.

IV. Dessa forma, a CMEX opinou pela intimação do Município para prestar novos

esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tais pendências estão constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 06/03/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município possa prestar os esclarecimentos requeridos.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 312119/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO N.º: 310/24

Em consonância com o Parecer n.º 223/24 - 6PC (peça 143) emitido pelo Ministério Público de Contas, diante do teor da Informação n.º 780/24 - CMEX (peça 140) elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) dando conta "da extinção dos autos n.º 2100-2009.8.16.0055 e n.º 2409-54.2023.8.16.0055, frente a prescrição da exigibilidade", autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MOHAMAD ALI HAMZÉ, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à CMEX para cumprimento e, posteriormente, acompanhamento, nos termos do art. 175-L da norma regimental[2].

Curitiba, 13 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI – (Revogado pela Resolução n.º 91/2022)

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar n.º 113/2005;

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV – (Revogado pela Resolução n.º 91/2022)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XVI – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

XVII – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

PROCESSO N.º: 459638/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO N.º: 314/24

Considerando o trânsito em julgado do Recurso de Agravo n.º 55371-5/23, consubstanciado no Acórdão n.º 59/24 – STP (peça 7, autos n.º 55371-5/23), que decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64), do presente feito que decidiu pelo não recebimento desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e, considerando a Ciência de Decisão n.º 382/23 – 7PC (peça 65), bem como, a Certidão de comunicação de despacho n.º 228/23 – STP (peça 69), tendo decorrido o prazo processual, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64) e do art. 398, §2º, do Regimento Interno[1].

Sendo assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 784929/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 319/24

Tratam os autos de ato de inativação de Relatoria da Auditora Muriel Hey em que proferi voto, acompanhado por todos os membros da Segunda Câmara, pela conversão do feito em diligência, para que o Município de Marquinho fosse intimado para apresentar documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Emitida a Certidão de Decurso de Prazo n.º 239/24 - DP (peça 66), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Considerando que o referido Acórdão 3.647/23 da Segunda Câmara (peça 60) não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado à relatora dos autos, Auditora Muriel Hey, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (art. 32, § 3º[1] e art. 458, § 1º[2]), e conforme precedentes dos Acórdãos n.º 1.152/15[3] e 2.353/18[4] do Tribunal Pleno. Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete da Auditora Muriel Hey.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

PROCESSO N.º: 674440/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VALDEMAR REINERT

PROCURADORES: VALDEMAR REINERT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 321/24

De acordo com a Petição de peça 36, a empresa Blumenauense Refeições Coletivas LTDA requer a dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias para trazer os autos a documentação solicitada através do Despacho n.º 110/24 (peça 32).

Dos autos, verifica-se que o pedido foi protocolado dia 13 de março de 2024, fora do prazo inicial (28 de fevereiro de 2024).

Entretanto, tendo em vista o contido no Parecer Ministerial n.º 83/24 – 3PC (peça 31), defiro, de maneira excepcional, com base no art. 34, parágrafo 10 do Regimento Interno[1], o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução n.º 40/2013).

PROCESSO N.º: 266570/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 322/24
Considerando o contido no Parecer Ministerial nº 160/24 – 7PC (peça 70), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Câmara Municipal de Antonina para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, alertando-se ao representante legal da Edilidade que a desídia ou o não encaminhamento da documentação e/ou das informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste E. Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, além de subsidiar eventual responsabilização pessoal na esfera judicial.
Publique-se.
Curitiba, 14 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 617071/23
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 324/24
Em atenção ao contido na Instrução n.º 656/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), e nos termos do art. 32, I e V[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a intimação da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor da manifestação apresentada pela Fundação Municipal de Saúde na peça 24.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 15 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 159301/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, LUIZ OTAVIO GOES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 328/24
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Expresso Presidente Getulio Eireli, em face do Município de Campo Largo, diante da Dispensa de Licitação n.º 01/2024, que tem como objeto:
(...) aquisição de serviços de transporte escolar para o lote I tido como rural contendo 31 (trinta e uma) linhas de escolares e do lote 02 tido como urbano contendo 34 (trinta e quatro) linhas de transporte escolares, para cobrir um total de 185 dias letivos ou até que se encerre o processo de análise dos tramites legais recursados pelo município e seja concluída a concorrência licitatória.
De acordo com o contido nos autos, após a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 04/2022, pelo Acórdão n.º 2.243/2022, dos autos n.º 575.332/22, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o município lançou o edital de Contratação Direta n.º 13/2024, que restou deserto em face da inexistência de preço.
Na sequência, aberto o processo de Dispensa de Licitação n.º 01/2024, com o objetivo de contratar emergencialmente o serviço de transporte escolar, cujo aviso se deu no dia 04/03/2024, com abertura prevista para o dia 06/03/2024. Sustentado que, diante do ínfimo tempo para providenciar a documentação exigida, houve restrição à participação de diversas empresas interessadas.
Aduziu que a dispensa viola o disposto no artigo 75, §3º e §6º[1] da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), pois não observaram o prazo nela estabelecido, bem como viola o artigo 23[2] do mesmo caderno legal, que prevê que nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido na pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.
Deste modo, pedem pela suspensão do procedimento licitatório, até que a municipalidade preste esclarecimentos.
Menciona ainda, que a referida dispensa também é objeto de análise do Processo n.º 53.533/2024 (peça 8, fl. 6/9), de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
É o relatório.
Da análise do Processo n.º 53.533/2024, observo que o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu representação proposta em face da mesma Dispensa de Licitação n.º 01/2024.
Assim, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 75. É dispensável a licitação.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO N.º: 161519/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: ADELAR NEUMANN, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALMOR MERGENER
PROCURADORES: CHRISTIAN GVENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 329/24
Por meio do Despacho n.º 341/24 – GCIZL (peça 133), reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, sendo recebido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas nas peças 129/130, em face do Acórdão n.º 338/24 (peça 27).
Assim, com fundamento no artigo 483[1] do Regimento Interno, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar os interessados Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 167975/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 334/24
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, em face do Edital de Chamamento Público n.º 001/2023, do Município de Pinhal de São Bento, destinado a contratação de Perito Avaliador do ramo imobiliário, para elaboração de laudo de avaliação de bens móveis.
Sustenta o Representante que o referido Edital não permite a participação de Engenheiros na realização das avaliações de imóveis, restringindo essa função somente aos corretores de imóveis, sendo que a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, traz em sua alínea “f”, do art. 7º:
“as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.”
Já o art. 13 da mesma Lei prevê que:
“Os estudos, plantas, projetos, LAUDOS e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.
O art. 15, por sua vez, prevê que:
“São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.
Aduz que o Edital em questão perpetra infração à Lei nº 5.194/1966, devendo ser rechaçada a tese de que somente os corretores de imóveis podem participar do referido certame, já que o procedimento licitatório se destina a contratar sempre a proposta mais vantajosa, com isso garantindo a supremacia do interesse público e em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Afirma que, um dos princípios básicos das licitações está sendo desrespeitado, qual seja, o da legalidade, sendo imperiosa a invalidação de eventuais atos que a ele sejam contrários, pois, estando inserido no conceito de Administração Pública, o Município de Pinhal de São Bento deve estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.
Declara o Representante que no Edital não é respeitada a atribuição dos profissionais da Engenharia, a qual é regulamentada por Lei Federal, deste modo, tentou, de forma administrativa, orientar o Município de Pinhal de São Bento, na pessoa do Sr.

Prefeito, com pedido de providências daquele ente, no sentido de implementar a adequação de tal Edital, e também com a finalidade de evitar a recorrência na elaboração dos próximos Editais, para que o venham contemplar os profissionais da engenharia nas atividades de avaliação imobiliária. Todavia, obteve resposta negativa, ao argumento de que o referido certame já foi finalizado.

Diante do exposto, requer a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão, tendo em vista o insucesso das providências já tentadas pelo Representante na órbita administrativa. Pois bem.

Preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Pinhal de São Bento, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frete ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Pinhal de São Bento, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 730009/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI
PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, REGIANE APARECIDA ANTUNES, SIMONE MOLLETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 335/24

Por meio do Acórdão n.º 4.016/14[1] da Primeira Câmara (peça 75), determinado à diversos vereadores do Município de São José dos Pinhais, dentre eles o Sr. Devenir Vieira da Silva, a restituição ao erário do valor de R\$9.000,00, diante da extrapolação dos limites constitucionais dos seus subsídios.

Após informação de que o Sr. Devenir Vieira da Silva ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais (peça 359), e considerando o valor atualizado da dívida no montante de R\$ 26.643,89, o então Relator determinou o parcelamento do valor em 24 (vinte e quatro) vezes, a ser descontado mensalmente entre novembro de 2021 e outubro de 2023 da folha de pagamento do servidor (Despacho n.º 1.026/21 – GCFAMG, peça 364).

Em acompanhamento do cumprimento da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4.999/2023 (peça 396), informou que as parcelas mensais foram registradas no seu Sistema de Controle de Sanções, as quais, somadas ao recolhimento de 1 (uma) parcela no valor de R\$ 468,85 em 31/08/2016, resultaram no montante de R\$ 27.112,74 pagos pelo Sr. Devenir Vieira da Silva.

Ocorre que após os registros destes pagamentos, o Sistema de Controle de Sanções apontou o valor “total a pagar atualizado” de R\$ 36.281,54:

Isso porque, quando informado o valor devido por Devenir Vieira da Silva no montante de R\$ 26.643,89 (valor atualizado), houve um equívoco no cálculo, em relação a indicação da data inicial e mês-ano da incidência de juros moratórios, pois utilizada como data inicial da contagem o dia 01/07/2014, com juros de mora calculados a partir do mês de agosto 2014, quando a data inicial seria 31/12/2001 (data do dano ao erário) e com os juros de mora calculados a partir de junho de 2016, que resultaria no valor da dívida de R\$ 50.443,32. Vejamos:

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	01/07/2014 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	08/2014 mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 14.172,28
Juros de Mora (J):	R\$ 12.471,61
Total = (A) + (J):	R\$ 26.643,89

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	31/12/2001 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	06/2016 mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 30.387,54
Juros de Mora (J):	R\$ 20.055,78
Total = (A) + (J):	R\$ 50.443,32

Assim, do valor considerado correto da dívida, reduzido o montante pago, e somado aos acréscimos financeiros dos artigos 90[2] e 91[3] da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 420[4] e 501[5] do Regimento Interno – decorrentes do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamentos no período de 25/12/2021 até 30/11/2023 de parcelas em valor fixo calculados em 22/11/2021 – restaria pendente de pagamento o valor de 36.281,54.

Destacaram que o credor da sanção é o Município de São José dos Pinhais, consoante Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), que está sendo cobrada pela execução fiscal 0005891-14.2016.8.16.0036 (peça 237), que prossegue normalmente, sem menção ao parcelamento realizado.

Por meio do Despacho n.º 02/2024 (peça 364), com o objetivo de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa do interessado, determinei a intimação do Sr. Devenir Vieira da Silva, para se manifestar sobre a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O interessado peticionou nos autos (peça 407), sustentando que não se pode alegar erros materiais na fase de execução, sobretudo pela omissão da própria parte exequente. Inovar na fase executória, em relação à definição do montante da dívida, configura uma afronta à preclusão consumativa, prática que fragiliza a segurança jurídica.

Argumentou ainda, que não se tratou de erro de cálculo, mas na renúncia tácita pela omissão do credor em executar a totalidade do crédito. No caso em questão, defende que o exequente restringiu o período executado relativo aos juros, por sua culpa exclusiva. Essa restrição, ainda que não de forma expressa, configura renúncia ao restante do crédito.

Outrossim, sustenta que a aplicação de juros referente ao período de 2021 até 2024, em face da ausência de manifestação do exequente, é altamente contestável e injusta, penalizando de maneira desproporcional o executado, por fato que não deu causa.

Caso seja superada a argumentação levantada, aduz ainda a impossibilidade de desconto em folha de pagamento do executado, pois o débito do interessado é objeto de execução judicial, que está sendo cobrada pela execução fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036, não mais cabendo a este Tribunal de Contas o exercício de atos constritivos sobre o patrimônio do executado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 191/24 (peça 409), se manifestou pela intimação do Município de São José dos Pinhais, diante da execução judicial de n.º 0005891-14.2016.8.16.0036, para cientificá-lo dos valores descontados em folha de pagamento pela Câmara Municipal, em decorrência de determinação desta Corte, e para que adote as providências necessárias para informar o fato ao Juízo. Ainda, para que apresente nestes autos certidão de inteiro teor da referida execução, para o devido acompanhamento da CMEX.

É o relatório.

Considerando que o credor da sanção é o Município de São José dos Pinhais, consoante Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), que está sendo cobrada pela execução fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036 (peça 237), à luz da segurança jurídica do interessado e para evitar eventual pagamento em duplicidade, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de São José dos Pinhais, cientificando-o do parcelamento do débito e desconto em folha de pagamento determinados no Despacho n.º 1.026/21 – GCFAMG (peça 364), que resultou no pagamento do montante de R\$ 27.112,74 pelo servidor Devenir Vieira da Silva, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adote/comprove as providências necessárias à comunicação do fato nos autos de execução n.º 0005891-14.2016.8.16.0036.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste quanto ao suposto saldo pendente no valor de R\$ 36.281,54, informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 4.999/2023. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. mantido pelo Acórdão n.º 1.581/16 do Tribunal Pleno.
 2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando illíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

3. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

4. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplimento. § 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir

PROCESSO N.º: 27117/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: J L PEREIRA ARCHILLA, JOSÉ LUIZ PEREIRA ARCHILLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 344/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666, formulada pela J L PEREIRA ARCHILLA, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 090/2023 do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo objeto é a “aquisição de computadores desktop e notebook conforme a necessidade das Secretarias, Controle Interno e Corpo de Bombeiros (...)”, na medida que sua inabilitação ofenderia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 96/24 (peça 10), destaquei que da análise da documentação acostada aos autos, ficou evidente que o representante apenas anexou a íntegra de sua petição de recurso, deixando de apresentar petição inicial especificando objetivamente seu pedido à esta Corte.

Dessa forma, determinei a intimação da parte representante, a fim de que apresentasse petição inicial, na qual deveria expor objetivamente o pedido formulado ao Tribunal de Contas, oportunidade na qual deveria anexar cópia do procedimento licitatório, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de requisitos de admissibilidade.

Pela petição intermediária n.º 162.388/24 (peça 16), o representante anexou apenas o edital do pregão eletrônico, deixando de apresentar a petição inicial.

Por este motivo, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, reitero a requisição.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para apresentar petição inicial contendo objetivamente o pedido direcionado a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 130630/24

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 346/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 205/2024 (peça 2, fl. 1), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná — pelo encaminhamento de cópia do Ofício n.º 323/2024 (peça 2, fl. 2) enviado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, visando instruir os autos do Inquérito Civil n.º MPPR0046.19.018289-2 (peça 2, fls. 3 e 4) — solicitou informações sobre a existência de procedimento que objetiva a apuração de eventual(is) irregularidade(s) no contrato n.º 28/2014 — celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) e a Construtora Triunfo S.A. — e se ele já foi objeto de fiscalização.

Diante do contido no Despacho n.º 174/24 - CGF (peça 4) e considerando que o processo não tramita em sigilo, a fim de dar integral atendimento ao ofício, autorizo o acesso aos referidos autos pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, em atenção ao Despacho n.º 812/24 - GP (peça 3), retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 168432/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ACF AUTO SOCORRO LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 348/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa ACF Auto Socorro Eireli, em face do Edital de Leilão n.º 01/2024, que possui como objeto “realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, enquanto Órgão Executivo Municipal de Trânsito através da Lei Municipal n.º 7.584 de 05 de dezembro de 2023, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar do Município de Cascavel.

Inicialmente, informa a Representante que foi designado leilão administrativo com data prevista para o dia 18 de março de 2024, através da plataforma “BBM Net Leilões Eletrônicos” e simultaneamente no site “superbid.net”.

Sustenta a Representante que a administração pública praticou ato ilegal na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leiloeiro público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade.

Em pesquisa ao portal “superbid.net” consta a informação de que o leilão será conduzido pela Sra. Ana Paula Gudoski, servidora pública designada na condição de assistente administrativo.

Aduz que, a promoção do leilão, assim como a contratação de todos os envolvidos no certame deve obedecer aos demais ditames legais previstos na legislação de regência, sendo dever legal da administração observar os princípios norteadores do direito administrativo.

Declara a Representante que a utilização da respectiva plataforma se mostra ilegal, posto que inexistente qualquer procedimento que permita a contratação da empresa “Superbid” e “BBM Leilões” para promover os atos que devem ser realizados pelo servidor público designado.

Informa que tanto a empresa “Superbid” quanto a “BBM” são empresas de leiloeira, que realizam a venda de ativos por todo o território nacional, de modo que, a realização do leilão será realizada por empresa de leiloeira, fato que demonstra a ilegalidade do certame.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina, a Lei autoriza que o leilão seja executado através dos serviços de agentes da própria Administração ou por leiloeiros públicos. O leiloeiro público é tratado na legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, as regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente.

Acerca disso, enfatiza a Representante que, não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.

Ainda, afirma que apesar de inexistirem indícios de que ambas as plataformas tenham sido de fato contratadas, estas não podem promover qualquer ato, posto que se encontra designado leiloeiro administrativo para promover a venda, fato que afasta a atuação das empresas ora mencionadas.

Argumenta que, ainda que fossem devidamente contratadas para fornecer os serviços de tecnologia, esta atuação também se mostra ilegal, conforme jurisprudência. Vejamos:

Agravado de instrumento. Mandado de segurança. Impugnação ao edital de certame licitatório e inabilitação de participante. Tomada de preços n.º 07/2008. Objeto aparentemente ilegal, contratação que parece não visar apenas o fornecimento de recursos de tecnologia - plataforma de transação via web mas obter prestação de serviços típicos de leiloeiro, presença dos requisitos exigidos pelo art. 7, III da lei n.º 12.016/2009. Aparentes irregularidades que sustentam a determinação de suspensão do certame. Perigo de dano presente. Recurso provido. (TJ/PR - Agravado de Instrumento n.º 0041673-25.2018.8.16.0000 vara da fazenda pública de capitão Leônidas Marques - Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida) (grifo nosso).

Ainda, relata que, de acordo com o Edital, é exigido dos licitantes o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão.

Afirma que se trata da comissão de leiloeiro, mascarada como taxa de habilitação, a qual será pago para a empresa. Entretanto, alega que referida cobrança é ilegal, tendo em vista que o leilão será realizado por servidor público, de modo que, não pode haver qualquer tipo de cobrança que visa remunerar empresa que em princípio não fora contratada.

Declara que, em que pese ilegal a contratação é certo que a Administração Pública não pode impor que os arrematante/contribuintes, paguem por um serviço contratado pela Transitar. Nesse caso, somente o leiloeiro público detém legitimidade e competência para realizar a cobrança em função da natureza da atividade, de acordo com o Art. 19 do Decreto Federal n.º 21.981/32, não podendo a plataforma subcontratada ser remunerada.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do leilão, em razão das supostas irregularidades acima apontadas, visando evitar danos aos licitantes quanto aos demais envolvidos nas transações.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Cascavel para que preste esclarecimento e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno.

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se
Curitiba, 22 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 186082/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
PROCURADORES: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 351/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu, cujo objeto é o fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação das vias públicas, que sagrou a empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda como vencedora do certame.

De acordo com a representante, a licitante vencedora utilizou de estratégia questionável para a participação do certame, que consiste na oferta inicial de um modelo e marca de produto que, segundo a empresa, atenderia aos requisitos do edital, seguida pela disputa de lances com descontos mínimos. Após vencer a etapa de lances, a empresa verifica o modelo e marca ofertados pela segunda colocada e busca efetuar uma troca, alegando dificuldades na obtenção de documentos. Contudo, tal prática levantaria dúvidas quanto à lisura do processo licitatório, bem como afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital.

Destacou que a participação de processos licitatórios pressupõe o pleno cumprimento de todas as exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação de documentos pertinentes e a manutenção das características dos produtos ofertados durante todo o certame, de modo que promover alterações substanciais após a fase de lances prejudica a credibilidade do processo licitatório.

Alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica para manutenção elétrica, não para fornecimento e instalação de luminárias LED, o que não é correto, pois são serviços distintos, com complexidades diferentes.

Sustenta assim que houve violação aos itens 7.3[1] e 8.1.1[2] do edital, de modo que a empresa deveria ser inabilitada.

Diante do exposto e considerando a iminência de assinatura do contrato com a licitante classificada, pede cautelarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

É o relatório.
Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Iguaçu e da empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda, para que prestem esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual a municipalidade deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório, bem como dos recursos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Iguaçu, na pessoa de seu prefeito, e da empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.
Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 7.3 A proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo n.º 07.

2. 8.1.1 Sob pena de desclassificação, a proposta atualizada deverá estar de acordo com a proposta eletrônica, será preenchida conforme ANEXO n.º 02 deste Edital, com dados básicos da empresa, constando o valor, garantia e demais informações exigidas, datada e assinada por quem de direito e escrita em português. O valor deverá ser expresso em REAL, com apenas 02 (duas) casas após a vírgula (R\$0,00).

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 177040/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 355/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por André Luiz Vieira Berdusco (peça 2, fls. 1 a 4), em face do Município de Cianorte, devido a supostas impropriedades na realização da Dispensa de Licitação n.º 118/2023, da qual decorreram os Contratos n.º 841/2023 e n.º 842/2023, cujo objeto é a "Aquisição de combustíveis, arla 32 e óleo 2 tempos em atendimento as Secretarias Municipais de Cianorte em caráter de urgência".

Em suma, o Representante afirma que, apesar da Dispensa ter sido fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666[1], não foi justificada no procedimento qual seria a situação emergencial que poderia dar ensejo ao pacto sem a realização do devido procedimento licitatório.

O Representante informa que em 15/12/2024, quando iniciado o trâmite para a contratação por meio de dispensa, estava em andamento o Pregão Eletrônico n.º 167/2023, para o Registro de Preços do mesmo objeto supramencionado, iniciado em 09/10/2023, com data de abertura em 28/11/2023.

Contudo, o Pregão foi anulado pelo Prefeito do Município em 09/01/2024 e a contratação por meio de Dispensa foi adotada, passando o valor firmado inicialmente de R\$ 472.180,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), para o montante de R\$ 2.631.249,01 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e um centavo).

Por considerar que a Dispensa n.º 118/2023 foi firmada devido a uma situação de "emergência fabricada", nas palavras do interessado, ao final, é requerido que esta Corte de Contas apure as supostas irregularidades.

É o breve relato.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[2], com fulcro no art. 32, XII, da mesma norma regimental[3], decido RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93 para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 118/2023, e dos contratos desta decorrentes, do Município de Cianorte.

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessado, do:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do interessado acima elencado para que apresente contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 190047/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUIZ CLAUDIO RATTI JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 357/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Paranavá, referente ao Termo de Convênio n.º 006, SIT n.º 51812, celebrado com a Associação Mantenedora Santa Terezinha, no qual foram previstos repasses no valor de R\$ 3.787.469,70 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), em razão da indícios de irregularidades nos extratos bancários e lançamentos indevidos (peça 3).

A Comissão da referida Tomada conclui "pela irregularidade nas contas apresentadas, bem como pela imputação do débito de R\$ R\$14.892,13 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos), de forma solidária, aos senhores Dezenilde dos Santos Costa Antunes, Pedro Donizete de Oliveira e Jorge Daniel Bruning."

É o breve relatório.

Apesar de a conclusão da presente Tomada de Contas Especial ter sido pela procedência com dano, observado que a imputação de débito é abaixo do valor de alçada desta Corte, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento do expediente, nos termos da Resolução n.º 60/2017[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - tomadas de contas; (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO N.º: 151912/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 358/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Município de Campo Largo, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Representante informa que em 26/09/2023 abriu o requerimento administrativo n.º 59806/2023 (peça 5), reiterado pelo requerimento sob n.º 78230/2023 (peça 6), junto ao Município de Campo Largo, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, dos processos administrativos n.º 311929/2021 e n.º 11967/2022, relativos ao Decreto Municipal n.º 67, de 28/03/2022 (peça 4), que declarou a localidade denominada "Campo do Meio" como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Contudo, apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável mais 10 (dez), para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso[1], o Representante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Em decorrência do exposto, ao final são requeridas:

"a) A procedência da denúncia, determinando-se ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia integral e no formato digital dos processos administrativos n.º 56806/2023 e 78230/2023, relativo ao Decreto Municipal n.º 67 de 28/03/2022, que declarou como de utilidade pública para fins de desapropriação a localidade denominada Campo do Meio, em Campo Largo – PR;

b) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

c) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 299/24-GCFCSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados.

Instada, a municipalidade juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos n.º 311929/2021 e n.º 11967/2022 (peças 13 a 16) e se manifestou registrando que em nenhum momento fora negado o acesso do ora Denunciante aos processos administrativos aqui tratados, que a procuradoria possui um elevado número de demandas e que já haviam sido disponibilizadas cópias via e-mail (peça 12).

É o relatório.

Constatado que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], bem como o dos art. 275 e 276 do Regimento Interno deste Tribunal[3], com fulcro no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, na norma regimental[4], decido pelo RECEBIMENTO da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessado, do:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório e toda a documentação que entenderem pertinente sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontando o setor e a pessoa responsável pelo recebimento de Pedidos de Acesso à Informação no Município e comprovando o envio de cópia via e-mail, sustentado na manifestação preliminar.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-134155/24

ORIGEM:-VILSON ANDRE DA SILVA

INTERESSADO:-VILSON ANDRE DA SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-378/24

1. Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Sr. Vilson Andrade da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Toledo, por meio do qual solicita informações relacionadas às legislações que tratam dos médicos da estratégia da família, indagando esta Corte de Contas sobre:

1) A administração pública pode declarar extinto o cargo de médico especialista em saúde da família, com carga horária de 8 (oito) horas?

2) É legalmente possível ter 2 (dois) profissionais T20 ao invés de 1 (um) profissional T40 na Estratégia da Saúde da Família?

3) Chegou ao conhecimento do TCE algum caso em outro município do Estado do Paraná? Em caso positivo, seria possível o envio de tais casos e sua resolução para que possamos estudar a implementação em nosso município?

4) Há por parte do TCE alguma normativa para a resolução deste problema que se refere a que atitude tomar no caso de salários de servidores que chegam ao teto do salário do Chefe do Executivo?

Por meio do Despacho 871/24, o Gabinete da Presidência determinou a autuação do presente feito como consulta, com distribuição por sorteio, para exame de admissibilidade.

É o breve relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Gabinete da Presidência, entendendo, respeitosamente, que, com base nos art. 312 II, do Regimento Interno, o presente feito, originariamente autuado como Requerimento Externo, não está em condições de ser recebido como consulta, na medida em que, com relação aos membros da Câmara de Vereadores de Toledo, apenas o seu Presidente teria legitimidade para sua proposição:

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

Ademais, não há no pedido a menção aos dispositivos legais que ensejam as dúvidas apresentadas e tampouco ele foi instruído com parecer jurídico enfrentando o tema, na forma dos incisos III e IV, do art. 311, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

3. Dessa forma, determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno[1].

4. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, e posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO Nº:-183237/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-386/24

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança ou tecnologia similar", no valor máximo de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). O início da sessão de disputa de lances está previsto para o dia 27/03/2024, às 09h30.

Insurge-se a Representante em face da seguinte cláusula da minuta do contrato (peça n.º 5, fl. 30), relativa à garantia de execução do objeto:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

15.1. Não será exigida garantia da execução do contrato, mas o CONTRATANTE poderá reter 5% (cinco por cento) de cada montante a pagar, para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo CONTRATADO, retenção esta que será paga ao CONTRATADO quando do último pagamento devido, deduzida, se for o caso, das multas, indenizações e ressarcimentos.

(sem grifos no original)

Defende, em breve síntese, que tal retenção acarretaria um deságio ou desconto sobre o valor contratado, consistindo numa taxa negativa implícita, que direciona o processo licitatório e restringe o caráter competitivo do certame, violando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22 e o próprio edital, que veda a taxa negativa.

Afirma, ainda, que, caso o ente licitante queira se assegurar de possíveis pagamentos de multas, indenizações e ressarcimentos, poderia exigir garantia na forma prevista nos arts. 98 e 99 da nova Lei de Licitações.

Requer, ao final, a suspensão liminar do processo licitatório, e, no mérito, a exclusão da cláusula décima quinta da minuta contratual e a republicação do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVR e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1/2024.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO Nº:-190632/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-399/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu representante legal, Guilherme Gustavo de Souza Gallo, que aponta supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 64/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2023 (peça 4), regulado pela Lei nº 14.133/2021, tipo menor preço por grupo, promovido pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDETEC, PARQUE DE AGROINOVAÇÃO, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para atender a Estação de Inovação Hub One”, em virtude de atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação da entidade na condução do mencionado certame, por intermédio da agente de contratação/pregoeira, Sra. Danielli Lima da Silveira.

Aduz a representante que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico, a PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., não preenche os requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a licitação, vez que os atestados apresentados não atendem ao previsto nos subitens 11.31 e 11.33 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, que estabelecem as seguintes exigências:

11.31. Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto ora licitado.

(...)

11.33. Os atestados deverão conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços; local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado; identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome do signatário.

Na peça inicial (peça 3) a representante reproduz cada um dos atestados de capacidade técnica que teriam sido apresentadas pela empresa vencedora no certame e aponta nesses os supostos vícios existentes (documentos juntados na peça 4, fls. 137 a 142).

Com relação ao atestado emitido pela Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, aduz que foi mencionada a prestação de serviços de vigilância noturna, entretanto, ressalta que o edital do Pregão em exame diz respeito a serviços de vigilância armada, detalhe indispensável sobre o qual não houve menção. Ainda, destaca que tal atestado tampouco descreve a data de vigência detalhada, com início e término.

No tocante ao atestado emitido pela Agropecuária Good Sight Ltda., argumenta a representante que embora esse cite como objeto a vigilância armada, no período de 20 de março de 2022 a 20 de março de 2023, com renovação automática, não há informação se tal renovação ocorreu de fato e por qual período.

Com relação ao atestado fornecido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, relata que consta como objeto do contrato a vigilância armada, a partir de 2 de outubro de 2022 e com término após 12 meses, com a possibilidade de renovação após 12 meses, após avaliação e acordo entre as partes, novamente sem menção se de fato foi firmada ou não a renovação.

Por sua vez, com relação ao atestado emitido pelo Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, a empresa afirma apenas que nesse é informado como objeto a vigilância armada e que a vigência é de 30/08/2022 a 29/08/2023.

Acerca do atestado emitido por MDL Promoções e Eventos Eireli, consigna que esse tem na descrição do objeto os serviços de vigilância armada, com vigência de 17/07/2020 a 17/07/2021.

Quanto ao atestado da Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, afirma que esse não menciona se o objeto diz respeito à vigilância armada. Também pontua que não há menção ao término da vigência do ajuste e que apenas consta a data de início, em 20/10/2021.

Argumenta a representante que considerando que os atestados apresentados pela empresa vencedora não suprem os requisitos editalícios acima citados, houve ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aplicáveis às licitações.

Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente Representação, com efeito suspensivo; b) que os membros da comissão de licitação sejam citados para se manifestarem a respeito dos fatos expostos; c) que seja anulada a licitação, por conter vício insanável.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação da Lei de Licitações e quanto ao efeito suspensivo pleiteado pela representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1. A imediata inclusão na autuação e a intimação da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 404 do Regimento Interno[1], apresentem manifestação preliminar acerca da suspensão da licitação requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2], ocasião em que também deverão informar o estágio em que se encontra o certame e juntar aos autos a cópia integral do processo licitatório correspondente, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023, além dos demais documentos que entenderem pertinentes;

2.2. A imediata inclusão na autuação e a intimação da licitante declarada vencedora, PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e mediante e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da suspensão pleiteada pela representante, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno;

2.3. A intimação da representante, WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., para que junte aos presentes autos o seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo fixado para as manifestações determinadas, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. que

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-196274/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-400/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda em face do Município de Missal, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 17/2024 (Processo Administrativo n. 58/2024), tipo menor preço por item, sistema registro de preços, para a contratação de “serviços de poda e corte de árvores, roçada, capina química e capina manual, para atender a demanda da secretaria municipal de obras, urbanismo e transporte”, pelo valor máximo de R\$ 654.181,50 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Segundo a representante, a licitação ocorrerá às 8h do dia 01/04/2024.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- omissão quanto à Norma Regulamentadora MPT n. 38, de 19/12/2022 (que trata dos requisitos e das medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores), relativamente à mão de obra, aos equipamentos e veículos utilizados; e

ii- não balizamento dos custos[1] (encargos sociais e trabalhistas) segundo a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Limpeza Pública e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviço.

Ao final, pede a distribuição por prevenção ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da licitação ou a reificação e republicação do instrumento convocatório.

2. Ainda que o objeto do certame esteja afeto à área temática de atuação da 6.ª Inspeção de Controle Externo e, consequentemente, esteja sob a superintendência do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (cf. Portaria 131/24, deste Tribunal), isso não justifica a distribuição por dependência pretendida pela representante.

Primeiro porque, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, a atuação das Inspeções diz respeito exclusivamente aos órgãos e entidades estaduais, não abrangendo os municipais (como na hipótese).

Ademais, mesmo que a representada fosse entidade estadual, em nada se alteraria a situação, haja vista que a atribuição de superintendência da Inspeção não se confunde com a de relatoria de processos, inclusive, em relação àqueles de iniciativa de terceiros.

A fim de corroborar essa segregação de funções, aliás, o § 4.º do art. 262 do Regimento estabelece que “Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender”.

Assim, não comportando reparo a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo (peça 9), indefiro o pedido de distribuição por dependência desta Representação.

3. Com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[3] do Município de Missal e do seu atual representante legal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[4], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nas palavras da representante (peça 6, p. 4), "O edital deixa de lançar o percentual de encargos sociais que deveria ser lançado sobre o salário, insalubridade e assiduidade e, sem seguida, somar a assistência familiar, assistência médica, formação profissional, vale alimentação, vale transporte, EPI's, reforço alimentar."

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 248/24

Conforme se infere das conclusões do Despacho nº 1711/23 (peça 91), em que se constataram irregularidades, determinei a retificação da autuação para Tomada de Contas Extraordinárias e inclusão de outros interessados.

As partes foram devidamente citadas e apresentaram o contraditório (peça 105 e seguintes).

Considerando que as irregularidades apontadas no Relatório da CAGE, fundamentam a presente Tomada de Contas Extraordinárias e atendendo ao pedido da Prefeitura (peça 141), determino o encaminhamento do presente feito para a Coordenadoria de Atos de Gestão, para que junte, nestes autos, cópia integral do Relatório 603/21.

Posteriormente determino a intimação de todos os interessados, para que, caso entendam a pertinência, no prazo de 15 dias se manifestem em face dos novos documentos apresentados.

Após o decurso de prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1001984/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, ANA PAULA PAVELSKI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 300/24

Diante do trânsito em julgado certificado na peça 123, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização do acesso ao Poder Legislativo do Município de Campo Magro para fins de apreciação do Parecer Prévio exarado nas presentes contas[1].

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno, observando a determinação contida no item I do Acórdão n. 23/24 – Tribunal Pleno (peça 120).

Gabinete, 29 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Acórdão de Parecer Prévio n. 424/14 – Primeira Câmara (peça 42), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 330/16 – Tribunal Pleno (peça 77).

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 172944/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 437/24

I – Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2/2024, do município de PALMITAL, que tem como objeto "aquisição de pneus e câmara de ar, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Transporte Rodoviário do Município", no valor global estimado em R\$ 79.734,29 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

O Representante alega, em síntese, que o referido Pregão, com sessão realizada para o dia 22 de março de 2024, possui restrição em seu Instrumento Convocatório, por definir, no item 1.5 do Edital[1], exclusividade de participação a empresas locais. Argumenta que a exigência de que as empresas licitantes estejam sediadas localmente, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva, prejudicial e ilegal, em afronta ao art. 22, XXVII da CRFB e ao art. 30, da LINDB.

Afirma que embora o edital mencione expressamente a exclusividade local e a Lei Municipal n. 1.025/2016 como fundamento, a referida legislação não autoriza a limitação geográfica.

Nesse sentido, considera que a Lei Municipal em tela autoriza o instrumento convocatório apenas a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas localmente.

Pleiteia liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito quanto à restrição de competitividade, que entende presente no Edital, e fundamenta o risco ao resultado útil do processo no fato de "a demora da apreciação do mérito da presente questão resultar em um dano irreparável antes da Decisão desta Corte, tendo em vista que o Pregão será realizado no dia 22/03/2024".

Por fim, requer a ratificação do Edital quanto à exclusividade de participação para empresas locais.

É o breve relato.

II – Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a representação.

Nota-se que, aparentemente, o processo licitatório encontra respaldo na legislação vigente, bem como na forma do prejudicado n. 27 desta Corte de Contas:

PREJULGADO 27 -TCE/PR

[...]

I] É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

[...]

O art. 34 da Lei Municipal 1.025/2016[2], em consonância com o disposto no art. 47 da Lei Complementar 123/06, admitiu a exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte.

A lei municipal, em seu art. 34, §2º, também autorizou a indicação geográfica de local ou região.

Por fim, o art. 48, I, da Lei Complementar 123/06 dispõe que, nos casos de itens de contratação com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por essas razões, considerando que o pedido cautelar foi fundamentado na alegada ilegalidade da restrição às micro e pequenas empresas com delimitação geográfica, não está presente a probabilidade do direito, já que, em exame preliminar, o certame segue os critérios da lei.

III - Diante do exposto, RECEBO a representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV – À Diretoria de Protocolo, para que proceda expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 1.5. Terá exclusividade de participação de Micro e Pequena Empresa Local, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 123/2006, dos Microempreendedores Individuais– MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), qualificados como tais nos termos dos artigos 18-A e 3º da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e Lei Municipal 1025/2016."

2.

Disponível em:

<http://www.palmital.pr.gov.br/portal/uploads/a3ffaa65150f339f765a11d55adb4657.pdf>

PROCESSO Nº: 745975/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGSG, CDTDIECDP, CGDFL

PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 441/24

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES proposta por CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA contra a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), em razão de irregularidades na Licitação Eletrônica registrada sob o nº 12/2023 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para implantação de solução de gestão de frota automotiva, nos termos do edital e seus anexos (peças 5 e 6), com valor máximo de R\$ 123.064.547,20 (peça 36, p. 100).

Em 20 de novembro de 2023, por meio do Despacho 1848/23 (peça 9), determinei a intimação da CELEPAR para manifestação preliminar em razão do pedido de medida cautelar.

Na sequência, por meio das peças 12 a 16, a CELEPAR apresentou manifestação prévia.

Em 11 de dezembro de 2023, por meio do Despacho 1955/23 (peça 18), deferi medida cautelar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica nº 12/2023 e da execução do eventual contrato assinado dela decorrente.

Na mesma oportunidade, determinei que fosse trazido aos autos a cópia integral da fase interna do procedimento de licitação, bem como a cópia do procedimento referido na manifestação de peça 16, p. 15.

Por meio da peça 26, o CONSÓRCIO SPPR TECNOLOGIA requereu o seu ingresso como terceiro interessado, em razão de ter participado da mesma licitação.

Tempestivamente, a CELEPAR opôs Embargos de Declaração (peça 29) ao Despacho 1955/23, oportunidade em que informou ter apresentado documentos adicionais em procedimento apartado n. 771402/23.

Em peças 35 a 45, a CELEPAR trouxe aos autos as razões de contraditório.

Por meio do Despacho 332/24, no procedimento n. 771402/23, determinei a extração de cópias dos documentos para a juntada nos presentes autos, realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme peças 47-50.

É o breve relatório.

II - Revendo os autos e os documentos trazidos pela CELEPAR, entendo que as razões que fundamentaram a providência cautelar não estão mais presentes.

Ao conceder a cautelar, considerei que não havia elementos para a examinar a vantajosidade da contratação e a aglutinação do objeto.

Além disso, constatei que peça essencial ao exame da medida cautelar, qual seja, a cópia integral do processo de contratação, não estava disponibilizada nos autos nem no portal de internet de divulgação do certame. Por dever de cautela, então, determinei a suspensão do processo licitatório.

A CELEPAR apresentou cópia integral do processo de contratação (peças 36-40), no qual consta o mapa de preços (peça 36, p. 76-77) e a justificativa para a não divisão do objeto (peça 36, p. 6).

O mapa de preços demonstra que o valor de referência para a licitação foi obtido a partir de pesquisa com fornecedores (que constam nos autos), tendo sido escolhido o menor preço global.

A justificativa para a aglutinação também está expressa no procedimento prévio ao Termo de Referência, ocasião em que a CELEPAR declarou que "o parcelamento do objeto não é tecnicamente viável, por se tratar de serviços especializados e dependentes entre si", "sendo administrativamente inviável o desmembramento em mais de um lote". As cotações do produto reforçam a tese de impossibilidade (ou de inviabilidade) de divisão do objeto.

Desse modo, regularmente formado o valor de referência e aparentemente inexistente alternativa mais vantajosa para a contratação, não subsistem os fundamentos jurídicos e de perigo da demora que justificaram a medida cautelar.

Por essas razões, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente deferida em Despacho 1955/23.

Ficam prejudicados os embargos de declaração de peça 29, em razão da superveniente falta de interesse da embargante, considerando a revogação da medida cautelar deferida no despacho embargado.

Quanto ao pedido de ingresso de terceiro, INDEFIRO, uma vez que, muito embora o petionante declare ter participado do certame, a petição de peça 26 não veio acompanhada de documento de identificação pessoal do representante legal da pessoa jurídica, do contrato social da empresa petionante e da comprovação de ter participado do certame.

Assim, não está demonstrada a identidade da parte e o interesse no feito.

III – Expeça-se intimação postal com aviso de recebimento à parte CONSÓRCIO SPPR TECNOLOGIA no endereço do escritório de advocacia indicado em peça 27, ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Rua Padre João Manuel, nº 450, conjunto nº 46, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01411-000, para ciência do indeferimento do ingresso.

Publique-se. Intimem-se eletronicamente as partes cadastradas no feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as intimações.

Depois, considerando que já foram apresentadas as razões de contraditório, o feito deve prosseguir, com o atendimento ao item V do Despacho 1955/23, ou seja, o encaminhamento do processo à 4ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 13 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705813/22

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 446/24

Em atenção ao Parecer n. 240/24 – 6PC (peça 25), do Ministério Público junto a esta Corte, determino a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a "[...] efetiva execução da dívida ativa com o trâmite da respectiva ação executiva perante o Judiciário nos termos do que prescreve a Lei Federal 6.830/80 e o CPC no que cabe aplicação subsidiária", sob pena de eventual imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

PROCESSO Nº: 272375/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 454/24

Retornam os autos com a Instrução n. 6/24 da 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer n. 179/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida nos itens "c" e "d" do Acórdão n. 3254/20 do Tribunal Pleno.

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, com as seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

II - determinações (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;

b) que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;

c) que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;

e) que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III - recomendações:

a) que Regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;

b) que implemente normativas internas e manuais de procedimentos estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;

c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) que oficie a SEFA/PR da necessidade de regularização dos valores pendentes e da resolução das fragilidades existentes no sistema Novo Siaf;

e) que o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, a qual cabe o devido monitoramento.

IV - encaminhar à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES para monitoramento após trânsito em julgado;

V - e por fim, encaminhar à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ -IAT.

Referente ao item "a", quanto a regularização dos bens móveis envolvendo o patrimônio do ITCG, tendo em vista que a determinação foi parcialmente cumprida, concedo novo prazo ao IAT, conforme dispõe a Portaria IAT n. 34 de 22 de janeiro de 2024, (movimento 6 folha 12 do Protocolo nº 21326093-6), que prorroga o cronograma de execução para implementação de procedimentos contábeis patrimoniais de bens móveis envolvendo o patrimônio do extinto ITCG.

Assim determino a prorrogação de prazo para cumprimento da determinação do item "a" do aludido Acórdão para dezembro de 2024, conforme definido na Portaria acima mencionada.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 457/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, formulada por LEESDRO DA SILVA MORAIS, contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Insurge-se o representante contra o Pregão Eletrônico n. 120/2023, cujo objeto era a "contratação de empresa para a prestação de serviço de condução de ambulância do tipo A, B e D, descritos na Portaria Ministerial n. 2048/2002 e conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prestando apoio técnico especializado e atividades auxiliares de saúde, no âmbito do SAMU192 Regional – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência"[2].

Narra que a empresa A M ABS EIRELI foi sagrada vencedora. Diz que, com a intenção de apresentar recurso, consultou a documentação apresentada pela empresa A M ABS EIRELI e verificou que esta utilizou da desoneração da folha de pagamento, apesar de não se enquadrar no segmento de empresas beneficiadas.

Afirma que em consulta realizada ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), constatou que a empresa está temporariamente suspensa. Consignou, ainda, que a contratada já foi incluída no cadastro de impedidos de licitar com a

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

administração pública mantido por esse Tribunal de Contas. Sustenta que, ao analisar os atestados técnicos apresentados pela empresa A M ABS EIRELI, constatou que o ramo de atividade não é compatível com o objeto contratado, o que é vedado. E que os atestados apresentados não demonstravam o cumprimento do período exigido no edital de gerenciamento.

Alega que foi cientificado de que a empresa A M ABS EIRELI, que iniciou a prestação dos serviços na data de 29/10/2023, até o dia 12/12/2023, não havia adimplido a remuneração dos seus funcionários. Afirma, inclusive, que o referido inadimplemento foi objeto de denúncia apresentada ao Ministério do Trabalho.

Informa que, na data de 15/01/2024, o Município de Foz do Iguaçu publicou edital para dispensa de licitação, com a finalidade de substituir a empresa A M ABS EIRELI, em virtude do descumprimento contratual. Diz que embora tenha apresentado proposta, até o presente momento não houve manifestação por parte da administração pública, bem como permanece vigente o contrato de prestação de serviços com a empresa A M ABS EIRELI.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata da prestação dos serviços contratados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 120/2023, do Município de Foz do Iguaçu. E, no mérito, a anulação do ato administrativo que sagrou vencedora a empresa A M ABS EIRELI, em razão de ter apresentado documentos com informações inconsistentes.

No Despacho n. 384/24, determinei a intimação do Município de Foz do Iguaçu, para que se manifestasse sobre os fatos narrados pelo representante.

Ato contínuo, o município apresentou manifestação (peças 25-27), sustentando, em síntese, que, de fato, ocorreu atraso no pagamento de salários e benefícios aos funcionários contratados pela empresa A M ABS EIRELI. Diante disso, informa que notificou a empresa de que realizaria diretamente o pagamento dos funcionários contratados e que as tratativas foram realizadas com a participação do SINDIFOZ (sindicato da categoria) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Afirma que em razão do referido inadimplemento contratual, bem como da possibilidade de paralisação dos serviços, a Secretaria Municipal da Saúde, gestora do contrato, publicou um edital de convocação para coleta de preços de mercado, para eventual contratação emergencial.

Todavia, informa que não foi necessário proceder nova contratação, uma vez que a empresa contratada promoveu o pagamento dos salários e benefícios dos seus funcionários, bem como tem cumprido suas obrigações contratuais.

No que tange às supostas restrições existentes entre a empresa contratada e outros municípios, esclarece que nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por este Tribunal de Contas do Paraná, os efeitos da sanção de suspensão de licitar, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, se restringe ao ente que impôs a sanção.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, elucida que os atestados apresentados foram somados aos já existentes no portal SICAF, uma vez que as empresas estão desobrigadas de apresentar atestados já inseridos no referido portal. Por fim, relata que o enquadramento da empresa no art. 7º a 9º da Lei n. 12.456/2011, foi reconhecido pela Receita Federal, bem como comprovado por meio de documentos.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Pois não há nos autos elemento capaz de atestar que a demora na satisfação do direito poderá ocasionar algum dano ao representante ou ao interesse público. Neste sentido, cumpre mencionar que, consoante o relatado pelo município, o inadimplemento contratual referente ao pagamento dos funcionários contratados pela empresa A M ABS EIRELI foi solucionado, bem como a empresa está cumprindo integralmente suas obrigações.

Aliás, do cotejo das supostas irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 120/2023, quais sejam: i) existência de restrições de licitar, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93; ii) insuficiência dos atestados técnicos apresentados e iii) utilização da desoneração da folha de pagamento, sem que a empresa estivesse enquadrada no segmento de empresas beneficiadas, com os esclarecimentos apresentados pelo município, constato que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Sendo assim, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 21 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A representação foi instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2023 (peça 4), notificação administrativa (peça 5), parecer contábil sobre a desoneração da folha de pagamento (peça 6), declaração optante CPRB (peça 7), extrato e-social (peça 8-9), balanço patrimonial (peça 10), declaração de débitos e créditos tributários federais (peça 11), lista de contratos (peça 12), empenho Umuarama (peça 13-14), fatura de locação (peça 15-16) e notas fiscais (peça 18-20).
2. Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2023, peça 04, p. 01.

PROCESSO Nº: 1001984/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, ANA PAULA PAVELSKI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 462/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 23/24 – Tribunal Pleno (peça 120), conforme certificado na peça 123, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 129), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA

Diretor de Gabinete

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 470/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de todos os interessados[1], conforme determinado no Despacho n. 248/24 (peça 220), deste Gabinete, para que, caso entendam pertinente, se manifestem em face dos novos documentos juntados aos autos.

Apresentadas as respostas ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta dos respectivos opinativos.

Ao final, retomem conclusos.

Gabinete, 25 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Fundação Instituto de Administração - FIA, Hissam Hussein Dehaini, Município de Araucária, Simon Gustavo Caldas de Quadros, Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 13715/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 471/24

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por CLAUDIA MIRANDA CORREIA, contra o ESTADO DO PARANÁ, o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ (AEFSPR), noticiando supostas irregularidades quanto à destinação do patrimônio no encerramento das atividades do Centro de Atendimento Educacional Especializado Epheta (CAEE Epheta).

Narra a denunciante que os bens do CAEE Epheta, também chamado de Escola Epheta, foi afetado ao patrimônio público, na forma do art. 213, II, da Constituição Federal. A Escola Epheta teve suas atividades encerradas sem que o estado do Paraná e o município de Curitiba exercessem o necessário controle do patrimônio público, implicando em ilegalidade com ameaça de lesão.

Assim, nos termos da denúncia, a escola, que fornecia atendimento educacional especializado (AEE) a crianças com deficiência, recebia recursos públicos e, caso encerrasse suas atividades, deveria destinar seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao patrimônio público, nos termos do art. 213, II, da Constituição Federal e do art. 187, II, da Constituição do Estado do Paraná. Dessas circunstâncias, a denunciante requereu que fosse determinado à Administração pública que realizasse o devido inventário do patrimônio da Escola Epheta, com a abertura de investigação e sindicância de todo o patrimônio afetado à Escola no passado e que tenha sido indevidamente alienado, para o art. 213, II, da Constituição Federal.

A denunciante requereu a concessão de cautelar com o objetivo de determinar à AEFSPR que se abstenha de alienar quaisquer bens móveis ou imóveis sem a prévia autorização deste Tribunal de Contas

Por força do Despacho n. 32/23 – GCMRMS (peça 11), posterguei a análise da medida cautelar e determinei a citação do ESTADO DO PARANÁ, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da AEFSPR para a apresentação de defesa.

O ESTADO DO PARANÁ apresentou razões de contraditório (peça 27), nas quais trouxe a documentação referente ao termo de rescisão do instrumento celebrado com a AEFSPR (peças 28-31) e informou que não consta inclusão de "documento cartorial da referida escola" na documentação administrativa (peça 32). Não apresentou argumentos contrários aos narrados pela denúncia.

A AEFSPR apresentou razões de contraditório (peça 39), nas quais trouxe informações referentes à Ação Civil Pública, autos nº 0019732-71.2017.8.16.0188, Certidão Liberatória da AEFSPR emitida pelo TCE/PR e tela de inexistência de pendências junto ao SIT (peças 40-47).

Quanto ao mérito, a denunciada narrou que assunto similar ao da denúncia foi discutido nos procedimentos Notícia de Fato n. MP/PR-0046.17.104103-4 (Promotoria de Fundações e Terceiro Setor), que foi arquivado em razão de o Ministério Público

do Estado do Paraná não ter identificado irregularidades, e na Tutela de Urgência nº 0003261-07.2017.8.16.0179, que teria concluído não existir, em caráter liminar, obrigação de que a entidade entregasse seu patrimônio a outra sucessora.

A denunciada também argumentou que, na Ação Civil Pública n. 0019732-71.2017.8.16.0188, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação opinou ser juridicamente inviável o pedido da associação autora, ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS, FAMILIARES, EX-ALUNOS E AMIGOS DA ESCOLA EPHETA quanto às providências para que não ocorresse o fechamento da escola.

Em detalhada narrativa fática, a denunciada afirmou que desenvolve projetos sociais que não possuem personalidade jurídica própria. Declarou que, em 2017, mantinha três projetos, entre eles o CAEE Epheta, executado desde muitos anos antes e que, segundo a denunciada, realizava apenas contraturno escolar, e não atividade de ensino formal.

A AEFSPR informou que decidiu pela descontinuidade do CAEE Epheta em razão de sua insustentabilidade financeira, que tornava inviável a operação.

Alegou que a sua estrutura física e humana própria é mantida com recursos provenientes de suas atividades, doações, da Congregação Filhas do Coração de Maria e, em pequena parte, de recursos públicos recebidos por meio de Termos de Colaboração e/ou Fomento, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Em razão dessas circunstâncias, a AEFSPR defendeu que o art. 213, II, da Constituição Federal não seria aplicável à Escola Epheta.

Além disso, a denunciada argumentou que:

- a) a AEFSPR é uma associação privada, com plena liberdade de atuação e autonomia para encerrar qualquer projeto;
- b) a descontinuidade do CAEE Epheta não resultou na dissolução da AEFSPR e, desse modo, seu patrimônio não deve ser destinado a outra entidade ou ao patrimônio público;
- c) seu patrimônio é inviolável, na forma do art. 5º XXII, XXIII e art. 170, II, III e IV, da Constituição Federal;
- d) as construções e benfeitorias não foram realizadas com recursos provenientes do Poder Público, pois se assim fossem, estariam os imóveis gravados com tal restrição; e
- e) as salas e espaços antes utilizados pela Escola Epheta estão sendo ocupadas pelo CEMADE/Aprendizagem Profissional, razão pela qual, sendo acolhido o pedido da denunciante, o projeto seria desalojado;

A AEFSPR trouxe aos autos os registros imobiliários que constam da peça 44, páginas 107-115, que coincidem com as matrículas indicadas pela denunciante, em peça 8.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou razões de contraditório (peça 49), alegando não ter responsabilidade pelos fatos denunciados, já que o ente municipal: a) apenas disponibilizou 3 (três) professores da rede municipal para atuar no CAEE Epheta, sem repasses financeiros; b) que, no processo judicial 0019732-71.2017.8.16.0188, houve extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao município por ausência de legitimidade passiva.

Através do Despacho n. 677/23 (peça 54), indeferi o pleito cautelar.

O feito foi encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), que, por meio da Instrução n. 40/23, opinou pela improcedência da demanda, sob os fundamentos de que:

- a) a Escola Epheta não era uma escola em sentido formal;
 - b) a denunciante não apresentou provas juridicamente inequívocas de que o patrimônio da AEFSPR foi adquirido com recursos públicos; e
 - c) não houve encerramento das atividades da AEFSPR naquilo que dispõe a norma constitucional, ocorrendo tão somente descontinuidade de um de seus projetos.
- Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 5629/2023 (peça 63), opinou pela improcedência da denúncia por entender que a Escola Epheta é entidade do Terceiro Setor que fornecia atendimento de reabilitação em contraturno, não possuindo conteúdo regulado pelo MEC, SEED ou SME.

Além disso, a CGM afirmou que a AEFSPR realiza seus projetos com recursos próprios advindos de diversas fontes livres e que descontinuou o projeto CAEE Epheta em razão de insustentabilidade financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 09/24 (peça 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora os opinativos técnicos, sustentando a improcedência da denúncia, uma vez que a Escola Epheta não possui personalidade jurídica e não se configura formalmente como uma escola, mas, sim, como um projeto da AEFSPR, implementado por meio de um termo de colaboração. Ademais, como a mantenedora não encerrou suas atividades, seria descabida a aplicação do art. 213, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Embora a AEFSPR apresente razões de contraditório argumentando que o CAEE Epheta não era uma escola formal, mas sim um projeto social multidisciplinar, com atuação nas áreas da assistência social, educação e saúde, sem conteúdo regulado pelo MEC, SEED ou SME, essa informação não é confirmada pelo estado do Paraná (peças 27-32).

Afinal, das peças trazidas pelo ente estadual, é possível extrair que o CAEE Epheta teve o seu Projeto Político-Pedagógico aprovado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), por meio do Ato Administrativo n. 109/16 do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Curitiba (peça 28, p. 55)

Além disso, a atividade educacional foi autorizada por meio Resolução n. 3113/2016 da SEED (peça 28, p. 56), do que resta evidente se tratar de atividade educacional sujeita à autorização na forma do art. 7º, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB)

O ato administrativo de aprovação do Projeto Político-Pedagógico (peça 28, p. 55) declara o atendimento às disposições da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, Decreto Federal 6571/08, da Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Básica (CEB) n. 04/2009, do Decreto Federal 7611/11 e da Nota Técnica n. 055/2013 do Ministério da Educação (MEC) / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) / Diretoria de Políticas de Educação Especial (DPEE).

O Parecer Pedagógico n. 354/2016 – Departamento de Educação Especial (DEE) / Superintendência da Educação (SUED) / SEED examina a renovação da autorização para funcionamento do CAEE Epheta, declarando que a instituição educacional tem organização curricular (peça 28, p. 57-59).

Além disso, a modalidade atendimento educacional especializado consta do rol do art. 4º, III, da LDB:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Assim, embora as unidades técnicas e o MPC tenham dado razão ao argumento de que a Escola Epheta não era uma escola formal – trazido exclusivamente pela AEFSPR e sem a confirmação pelas administrações municipal e estadual – verifico que, na realidade, trata-se do oposto.

A Escola Epheta funcionava sob autorização prevista pelo art. 7º, II, da LDB, o que é confirmado pelas sucessivas resoluções que autorizaram o funcionamento da instituição de ensino, e seguia normas federais e estaduais quanto à operação e ao conteúdo de educação especial e de atendimento educacional especializado, regulados pelo MEC e pela SEED, razão pela qual não é possível acolher a argumentação da AEFSPR.

Também foi acolhido pela 2ª ICE e pelo MPC o argumento de que a Escola Epheta não possui personalidade jurídica própria. Sob essa circunstância, concluiu que o art. 213 da Constituição Federal não seria aplicável ao caso, já que, embora não haja dúvida de que a Escola Epheta tenha tido suas atividades encerradas, não teria havido encerramento da entidade titular do patrimônio, pois a escola não possui pessoa jurídica.

A esse respeito, valho-me dos argumentos da denúncia (peça 3, p. 8):

E não se diga que a mantenedora não encerrou seu funcionamento jurídico e/ou que segue desenvolvendo “outras atividades” no local, como se fosse argumento para dispensar a mantenedora de cumprir o art. 213, inciso II, da Constituição.

A existência da mantenedora, depois do encerramento das atividades da Escola Epheta, não é argumento para dispensá-la do cumprimento rigoroso e imediato do art. 213, inciso II, da Constituição.

O dispositivo constitucional e a Lei Federal de regência não versam sobre o encerramento das atividades da mantenedora, mas sim do encerramento das atividades da ESCOLA destinatária dos recursos.

O ordenamento jurídico realiza a distinção entre a mantenedora e a escola mantida, e os dispositivos legais que versam sobre a matéria dizem respeito ao encerramento das atividades da escola.

Na forma do art. 19 da LDB, resta claro que as instituições de ensino são criadas, administradas e mantidas por pessoas jurídicas, mantenedoras.

Desse modo, é regular que uma escola não possua personalidade jurídica própria, já que é a sua mantenedora que possui.

Portanto, é infundado o argumento da denunciada que sustenta que a Escola Epheta teria o caráter excepcional de mero “projeto social” em razão de não possuir personalidade jurídica própria, já que essa característica não desnaturaliza a sua condição escolar.

A Escola Epheta não pode ser considerada apenas um projeto social, já que era uma instituição de ensino nos termos da lei. Trata-se, portanto, de uma escola filantrópica ou profissional.

Ainda a respeito da existência da escola e da mantenedora, ressalvo que, embora a 2ª ICE se alinhe à posição da denunciada de que não houve o encerramento das atividades da mantenedora e, por consequência, não teria ocorrido a hipótese que gera a obrigação do art. 213, II, da Constituição Federal, a denunciante suscita que, encerrada a atividade da escola, mesmo com a continuidade da mantenedora, deve ser aplicada a norma constitucional.

Também, quanto à conclusão da 2ª ICE de que a denunciante não apresentou provas juridicamente inequívocas de que o patrimônio da AEFSPR foi adquirido com recursos públicos, tenho que essa circunstância é irrelevante, já que o art. 213, II, da Constituição Federal não prevê que apenas os bens adquiridos com recursos públicos ficam afetados, mas o patrimônio da escola:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...]

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. E, diferentemente do que constou do opinativo da CGM, a Escola Epheta não tinha suas atividades desenvolvidas com recursos próprios advindos de diversas fontes livres da AEFSPR, mas com recursos fornecidos pela SEED do Paraná e professores cedidos das redes estadual (peça 30, p. 22) e municipal de ensino (peça 50), com dotações oriundas do orçamento da educação.

Antes de avançar às conclusões, entendo que é necessário delimitar o patrimônio afetado à Escola Epheta, razão pela qual o presente feito demanda novas diligências, na forma do art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PR.

A esse respeito, a denunciante informou os registros imobiliários que entende estarem afetados à atividade educacional (peça 8), enquanto a denunciada também trouxe a informação dos mesmos registros imobiliários, embora alegue que, nos mesmos imóveis, desenvolva outras atividades.

Justamente para que houvesse a necessária delimitação patrimonial, determinei, em Despacho 32/23 (peça 11), que fosse trazido aos autos o inventário patrimonial da escola, situação que permanece sem cumprimento, dadas as alegações da denunciada que indicam confusão patrimonial.

Não resta dúvida, contudo, que existem partes do patrimônio diretamente afetadas à atividade da Escola Epheta, até porque, salvo melhor juízo, os espaços escolares e de atendimento das crianças com deficiência, quando a instituição de ensino estava em atividade, eram segregados daqueles destinados a outras atividades e projetos da AEFSPR.

No mais, há exemplos de que foram realizadas obras com recursos públicos na Escola Epheta, bem como inventários patrimoniais (peça 4, p.10-13, 16, 18 e 85, e peça 5) específicos da instituição de ensino.

Assim, a alegação de que a AEFSPR também desenvolve outras atividades não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de identificar a extensão do patrimônio afetado à instituição de ensino Escola Epheta.

Considerando que a Administração pública e a mantenedora estão obrigadas a fornecer informações que identifiquem a extensão do patrimônio vinculado às atividades da escola, a fim de permitir a avaliação da aplicação do art. 213, II, da Constituição Federal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, na forma do art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PR, para que os entes municipal e estadual e a AEFSPR tragam aos autos o inventário patrimonial da Escola Epheta, englobando os edifícios onde

existiam as salas de aula, o(s) pátio(s) da escola, o ginásio poliesportivo mencionado pela denunciante, os equipamentos tecnológicos, tais como câmaras acústicas e equipamentos FM, os materiais didáticos e entre outros bens móveis e imóveis aplicados nas atividades escolares, promovendo as diligências necessárias para tanto, bem como referindo, se for o caso, a quais registros imobiliários encontram-se vinculados.

Ainda, solicito à administração municipal e estadual que traga aos autos todos instrumentos assinados com a AEFSPR para as atividades da Escola Epheta, incluindo contratações, convênios e outros atos que tenham importado em transferência de recursos para obras e outras finalidades, bem como os atos de autorização de funcionamento da Escola Epheta.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as informações.

Decorrido o prazo, encaminhe-se para a 2ª ICE, CGM e MPC.

Com a instrução, retornem.

Publique-se. Intime-se eletronicamente.

À Diretoria de Protocolo para as intimações.

Gabinete, 21 de março de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-13060/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-250/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria instaurado por determinação do

Despacho nº 2390/16 – GCDA (autos nº 938506/15), que resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho 1158/23 (peças 183).

Com efeito, foram interpostos Embargos de Declaração (peças 189 e 193), indeferidos pelos Despachos 69/24 (peça 190) e 167/24 (peça 195).

Na sequência, houve a interposição de dois Recursos de Agravo por meio das petições 197 a 198 e 199 a 201.

1. Recurso de Agravo do Sr. Fabio Luiz Conta e outros (peça 198);

O Recurso foi interposto, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Orgânica.

Não há risco iminente de lesão, como pretende o agravante, posto que não se está no juízo da procedência ou improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, que seguirá seu tramite probatório. Incabível, portanto, tal pretensão.

As considerações do agravo (fls. 3 a 11), buscam novamente adentrar no mérito da decisão, isto é, antecipar o juízo da Tomada de Contas Extraordinária, e, portanto, caracteriza-se, respeitosamente, em expediente meramente repetitivo dos argumentos lançados por outras partes, em Embargos de Declaração opostos e improcedentes.

2. Recurso de Agravo de Chris de Almeida Guimarães da Costa e outros (peças 200);

O Recurso igualmente foi interposto, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Orgânica.

Frise-se que não há risco iminente de lesão, como pretende o agravante, posto que não se está no juízo da procedência ou improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, que seguirá seu tramite probatório. Incabível, portanto, rever a decisão agravada.

A argumentação de que as decisões estão carentes de fundamentação, igualmente repetem os fundamentos dos Embargos (peça 193).

As considerações do recurso (fls. 3 a 6), são semelhantes ao Agravo precedente, em síntese, tentam adentrar no mérito da decisão, isto é, antecipar o juízo da Tomada de Contas Extraordinária, e, portanto, de igual modo, respeitosamente, caracteriza-se em expediente meramente repetitivo dos argumentos lançados nos Embargos de Declaração, opostos e improcedentes (fls. 3 e 4, peça 187).

O inconformismo quanto à pretensão de prescrição ficou demonstrado na recalculância de recursos, ora Embargos, ora Agravo, com precedente que não se aplica no caso em tela, pois se trata de Relatório de Auditoria que se transformou em Tomada de Contas Extraordinária, conforme ficou assentado no Despacho agravado. Não se pode abreviar o desfecho da Tomada de Contas Extraordinária, que sequer e ainda produziu suas conclusões.

3. Decisão;

Diante do exposto, recebo os presentes recursos de Agravo interpostos. Assim, em obediência ao trâmite do art. 477, §2º, do Regimento Interno[1], encaminho o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe.

Após, nos termos do §3º do art. 489 do Regimento Interno[2], retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º-277229/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-256/24

DESPACHO

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32757/24 (peças nº 79 e 80), que trata de Recurso de Revista interposto por CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3608/23 – Tribunal Pleno (peça 76), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22379, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 87, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-753617/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO
VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANÉ DENOBI, RUBENS
HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO:-265/24
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter (i) violado o art. 37, II, da Constituição Federal[2] em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica no montante estimado de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e (ii) causado dano ao erário em virtude da realização de despesas desnecessárias, ou indevida ou acima da devida.

O Denunciante alicerça a suas conclusões nos seguintes argumentos: (i) o referido ajuste decorre de processo de inexigibilidade e o seu o objeto engloba atividades próprias da Procuradoria Municipal (fls. nº 1 e 2 da Peça nº 2); (ii) trata-se de contrato de risco em que o pagamento à contratada está vinculado a receitas recuperadas[3] (fls. nº 2 e 3 da Peça nº 2); (iii) não consta no portal de transparência do Denunciado os critérios para a escolha da prestadora de serviços e a justificativa do processo de inexigibilidade (fl. nº 3 da Peça nº 2); (iv) os gastos com o serviços de assessoria jurídica não se justificam, eis que (iv.a) os imbróglis envolvendo a compensação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram solucionados mediante a Lei Complementar nº 201/2023[4] (fls. 3 e 4 da Peça nº 2), (iv.b) já existe orientação administrativa acerca da recuperação dos créditos decorrentes do FUNDEB/FUNDEF (fl. nº 5 da Peça nº 2), (iv.c) já foi reconhecido o direito de complementação do FUNDEF referente ao valores repassados a menor no período de 1998 a 2006 mediante Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (fl. nº 5 da Peça nº 2); (v) não seria possível realizar o pagamento dos serviços executados com recursos vinculados do FUNDEB/FUNDEF (fls. 5 a 8 da Peça nº 2); (vi) o valores pactuados a título de honorários advocatícios são elevados e lesivos ao erário público (fl. nº 8 da Peça nº 2); (vii) os serviços a serem executados não se caracterizam como complexos ou singulares e dizem respeito, em parte, ao cumprimento de sentença em que se exige a mera apuração dos valores por meio da elaboração de planilhas de Excel com fórmulas padrão, conforme destacado na Nota Técnica CGU nº 430/2017/NAE/Regional/MA (fls. nº 8 a 10 da Peça nº 2).

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (fls. 1 a 10 Peça nº 2) e documento de identificação do denunciante (fl. nº 11 da Peça nº 2). Este Relator, mediante Despacho nº 1364/23 - GCAZ (Peça nº 4), determinou a intimação do Denunciado para fins de manifestação prévia, consoante previsão dos artigos nº 32, I; VII e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno.

O Denunciado apresentou esclarecimentos por meio da Petição Intermediária nº 776684/23 (Peças nº 8 a 12), alegando, em síntese, que: (i) o contrato possui como objeto de recuperar créditos tributários devidos pela União ao município, em especial, mas não exclusivamente, o valor de R\$ 293 milhões do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para os cofres da municipalidade (fl.3 da Peça nº 8); (ii) tais créditos, que foram identificados pelo contratado, deveriam ser objeto de execução de sentença em face da União, estavam prestes à prescrever, condição esta que levaria o Município Denunciado a perder um montante de aproximadamente R\$ 293.000.000,00 (fl.3 da Peça nº 8); (iii) optou-se pela contratação por inexigibilidade em razão do o prazo extremamente exigiu para a propositura da ação de cumprimento de sentença e da necessidade do prévio levantamento de valores devidos e atualização de cálculos, sendo que a Procuradoria Jurídica do Município não possuía tais conhecimentos técnicos, (fl. 3 da Peça nº 8); (iv) os serviços técnicos contratados não englobam atividades próprias de Procuradoria Jurídica do Município (fls. 3 da Peça nº 8); (v) a remuneração dos serviços está vinculada a percentual sobre os juros compensatórios apurados na Ação, conforme consta na Nota Técnica nº 01/2023 do MPF, afastando-se, assim, violação ao Acórdão nº 2211/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal (fl. 3 da Peça nº 8); (vi) outras municipalidades tem celebrados contratos semelhantes ao que ora se impugna (fl. 4 da Peça nº 8); (vii) em que pese constar no Contrato nº 127/2023, dentre o descritivo do objeto contratado “A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DOS VALORES” e “INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS”, tal fato se deu por mero erro de formatação no contrato, pois tais atividades, conforme o Ofício, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, SERÃO EXECUTADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO (fl. 5 da Peça nº 8); (viii) todos os documentos que instruíram o Processo de Inexigibilidade constam no Portal de Transparência da municipalidade (Peça nº 6); (ix) a compensação do FPM constante na Lei Complementar nº 201/2023 não possui nenhuma relação com o objeto contratado (fl. 7 da Peça nº 8); (x) o fato de haver orientação administrativa não exclui o direito do Denunciado em contratar a Assessoria Técnica Especializada (fls. 7 e 8 da Peça nº 8); (xi) as denunciante equivocou-se quando afirma que os serviços não se caracterizam como complexos e singulares (fl. 9 da Peça nº 8).

É o relatório.

Pois bem, como já mencionado no corpo do Despacho nº 1364/23 - GCAZ (Peça nº 4), a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública traduz atividade própria de Estado que deve ser desempenhada por servidor ocupante de cargo público[7], sendo oportuna a reprodução de trecho do Prejulgado nº 6 deste Tribunal: Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas.

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um

procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (sem grifo no original)

Logo, a formalização de contrato administrativo para a prestação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com a hipótese ora indicada pode, a depender das peculiaridades do caso concreto, caracterizar-se conduta lesiva ao erário devido à realização de despesa desnecessária, conforme consta no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Inclusive, o precedente retromencionado ressoa com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, embora ainda não concluído, formou-se maioria para acompanhar o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso que foi proferido no seguinte sentido:

“são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”

Para além, frisa-se que este Órgão de Controle Externo já se posicionou contrariamente à vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de receita, eis que tal prática viola o contido ao art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 2211/21 - TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 313882/12. RELATOR: CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES.

Em outras palavras, assiste razão ao representante quando afirma que o inc. IV do art. 167 da CF, já citado, proíbe a vinculação da receita de tributos à determinada despesa.

(...)

Não bastasse esse óbice constitucional, o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, já citado, também depõe contra a forma de pagamento adotada no certame em questão. Segundo tal preceito, todo contrato deve particularizar o preço e as condições de pagamento.

Ratificando essa necessidade de se precisar o valor a ser pago pela Administração, o TCU assim decidiu:

“Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço.” TCU. Acórdão 3242/2020 – Plenário. TC 021.167/2018-4.

Em outra ocasião, o TCU foi mais didático e enfático quanto à obrigação de se definir o preço a ser pago:

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não dependa valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda. TCU. ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO. Processo 023.147/2017-2. (sem grifo no original).

Em complemento, no julgamento da ADPF 528, o STF, em que pese ter confirmado a natureza vinculação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que autônomos e não vinculantes, conforme segue:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. [...]

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. Ao debater a tese, os integrantes da Suprema Corte expressaram suas preocupações com as possíveis repercussões financeiras de tal decisão, tendo sido distinguida à atuação de advogados privados nas ações de cumprimento de sentença lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal daquela derivada de título judicial originado de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto, conforme trechos constante no Voto-Vogal redigido pelo Ministro Nunes Marques e abaixo transcritos:

(...) A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de

conhecimento.

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Diante da relevância da questão acima suscitada, o parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) vedou a celebração de contratos advocatícios com a fixação de honorários vinculados a percentual incidente sobre valores acrescidos a título de juros de mora quanto o montante repassado aos Estados e aos Municípios advém de precatórios derivados da complementação de fundos constitucionais decorrer de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, conforme segue:

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Em complemento, na fundamentação da ADPF 528/DF também foi destacado a importância da adoção de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação de honorários advocatícios, especialmente nos contratos em que, excepcionalmente, restasse fixado cláusula de êxito com a estipulação de percentuais sobre os valores recuperados, eis que os montantes envolvidos nas respectivas ações eram vultuosos e, por esta peculiaridade, geravam pagamentos de honorários incompatíveis com a complexidade e trabalhos desenvolvidos, conforme segue:

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação: Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim.

Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão (fls. 48 e 48 da ADPF 528/DF)

[...]

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em proporcionalidade à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. (fl. 66 da ADPF 528/DF).

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, alicerçado no que foi debatido no bojo da ADPF nº 528/DF e em decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União[8], estabeleceu, por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11), diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios brasileiros na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais em virtude do entendimento do STF retrocitado, conforme passa-se a destacar:

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

[...]

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

12. Que, segundo os mesmos critérios, os honorários advocatícios pactuados para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB não ultrapassem o percentual de 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

[...]

17. Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

Denota-se, portanto, que houve uma excessiva, e necessária, preocupação do Supremo Tribunal Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal em se distinguir a legítima atuação de advogados privados no patrocínio de causas que favoreceram o debate jurídico e o regular incremento de receitas por parte dos Municípios da atuação inapropriada de agentes públicos e privados na captação irregular de verbas públicas, conforme bem citado no seguinte trecho da fundamentação da ADPF nº 528/DF:

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

“Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glossando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

Pedindo vênias à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União”. (fl. 48 da ADPF nº 528/DF)

Por derradeiro, oportuno mencionar recente manifestação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, conforme segue:

Em se tratando dos contratos firmados com escritórios de advocacia, foi estabelecido que o TCU não tem competência para julgar a legalidade ou ilegalidade dos contratos, uma vez que o escopo do julgamento é apenas a proibição de utilização de recursos do Fundef, embora deva ser repisado que o estabelecimento de cláusula de quota litis é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário.

Em regra, o estabelecimento de um contrato de risco não estabelece um preço certo na contratação e vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a prática em tela se aproxima de uma renúncia prévia de receitas públicas, uma vez que existe um grau de incerteza desbalanceado que pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou em consonância com o valor de mercado do serviço.

Não sem razão, o presente caso é a demonstração prática de que a cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide não é apropriada para as contratações em regime público, uma vez que, em sendo vedada a utilização dos recursos do Fundef, o Município se vê na eminência de fazer desembolsos para os quais não havia qualquer previsão orçamentária certa, rejeitando a alegação de suposto benefício para a Administração Pública.

Note-se que, a despeito de decisões judiciais que autorizem o pagamento de honorários contratuais destacados dos valores recebidos pelo Município, tal autorização não desconfigura a ocorrência de dano ao erário, por força da natureza híbrida dos recursos, ensejando a instauração do processo de TCE e a quantificação do débito segundo os valores recebidos pelos causídicos, excetuado a disponibilidade dos valores recebidos a título de juros moratórios, segundo decidido pelo STF na ADPF 528. (ACÓRDÃO Nº 1129/2023-PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO Nº 023.588/2018-7. MINISTRO VITAL RÉGO).

Diante do exposto, em sede de juízo de cognição sumária e considerando a natureza e a complexidade do que foi relatado na exordial, bem como os esclarecimentos entregues pelo Denunciado, julgo oportuno, com fulcro nos incisos I e XII do art. 32 do Regimento Interno, ADMITIR a presente denúncia a fim de examinar com maior acurácia as irregularidades denunciadas, devendo o exame de mérito levar em consideração, também, os seguintes aspectos:

(i) celebração de contratos de assessoria técnica e jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, dada a (i.a) generalidade das descrições dos serviços indicados no item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023, o que impediu o detido exame quanto a singularidade e necessidade de notória especialização para a execução dos serviços, e a (i.b) ausência de singularidade do objeto e da necessidade de notória especialização para a execução dos serviços do item 1.1.2 do Contrato nº 127/2023, conforme indicado pelo item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11);

(ii) fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e a natureza dos serviços prestados pela empresa contratada, violando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; os preceitos debatidos na ADPF 528/DF; às diretrizes orientativas expedidas pelo MPF nos itens 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11), o art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e à jurisprudence deste Órgão de Controle Externo, manifestada no Acórdão 2211/21-STP, e do Tribunal de Contas da União.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR o Prefeito do Município Denunciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR os servidores responsáveis por oficializar a demanda (fl. 1 da Peça nº 10) e elaborar o Termo de Referência (fls. 2 a 5 da Peça nº 10) e os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6 a 9 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem defesa, se assim julgarem pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, eis que os referidos documentos justificaram e deram suporte a celebração do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 a 483 da Peça nº 10);

c) CITAR o servidor responsáveis pela justificativa de preços (fl. 37 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, pois as justificativas apresentadas deram suporte a celebração do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 a 483 da Peça nº 10) com a fixação de honorários advocatícios em montantes desproporcionais e incompatíveis com a complexidade e a natureza dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme exaustivamente relatado nesta decisão;

d) CITAR o Procurador Jurídico responsáveis pela emissão do Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, dada a vaguidade e subjetividade com que foram tratados os aspectos jurídicos atinentes ao preço da contratação (item 4.3 do Parecer), tendo sido negligenciado o que ficou assentado na fundamentação da ADPF nº 528/DF, nos itens 7 e 11 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) e nos precedentes deste Órgão de Controle Externo e do Tribunal de Contas da União;

e) CITAR o Controlador Geral do Município, responsável pela emissão do Parecer nº 561/2023 (fls. 464 e 465 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, dada a natureza proforma de sua manifestação, omitindo-se em relação à análise dos aspectos atinentes ao preço e metodologia de remuneração do Contrato nº 127/2023 (fl. 477 da Peça nº 10), especialmente no que concerne ao que ficou assentado na fundamentação da ADPF nº 528/DF, na Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11), ao art. 22-A do Estatuto da OAB e nos precedentes deste Órgão de Controle Externo e do Tribunal de Contas da União.

Paralelamente, os autos deverão ser encaminhados para a ciência da Douta Presidência deste Tribunal em atenção ao art. 276, §4º, do Regimento Interno[9]. Retornando o feito a Diretoria de Protocolo, e decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[10].

Após, o feito deverá ser direcionado para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no arts. 278 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. A natureza das receitas e os valores estimados a serem recuperados constam na folha nº 2 da Peça nº 2, conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO A RECUPERAR
Fundo de Participação do Municípios - FPM	R\$ 38.028.304,22
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	R\$ 23.822.502,26
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	R\$ 45.479.355,39

4. Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Trecho extraído do Acórdão nº 2211/21 - STP. Processo nº 313862/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Acórdão nº 1129/2023 - Primeira Câmara. Processo nº 023.588/2018-7. Relator: Ministro Vital Rego.

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N 0-277237/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-266/24

DESPACHO

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32765/24 (peças nº 72 e 73), que trata de Recurso de Revista interposto por CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3609/23 – Tribunal Pleno (peça 69), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22380, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 80, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

PROCESSO N 0-277164/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-267/24

DESPACHO

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32749/24 (peças nº 78 e 79), que trata de Recurso de Revista interposto por CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3607/23 – Tribunal Pleno (peça 75), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22378, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 86, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

PROCESSO N 0-277300/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-268/24

DESPACHO

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32773/24 (peças nº 78 e 79), que trata de Recurso de Revista interposto por USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3611/23 – Tribunal Pleno (peça 75), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22382, de 29/11/2023, sendo que

as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 85, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-177946/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN,

FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO:-270/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2023, cujo objeto foi o registro de preços para “futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessário...”, com valor máximo de contratação de R\$ 217.931.885,20, para o prazo máximo de contratação de 60 meses e sessão realizada no dia 13/12/2023.

Aduz a representante que o Edital previu no item 1.4.1.7 do Anexo II como condição de qualificação econômico-financeira a comprovação de capital ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação ou do item correspondente[2]. Diante disso defende que as empresas participantes deveriam comprovar patrimônio líquido de R\$ 21.793.188,52.

Ocorre que a empresa Tecprinters teria comprovado possuir patrimônio líquido de R\$ 15.652.787,43, inferior ao exigido no edital.

A representante narra ainda que aquela empresa apresentou impugnação contra a referida exigência, solicitando que a base de cálculo fosse o efetivo valor da contratação, que foi julgada improcedente.

Não obstante, após a realização do certame a empresa Tecprinters foi inicialmente inabilitada e após ter apresentado recurso administrativo, a administração teria aceitado seus argumentos e a habilitado, que entende a representante ter sido sem o cumprimento da exigência de patrimônio líquido mínimo, com alteração das regras do edital após o certame.

Assim, argumentou que houve violação ao instrumento convocatório e potencial direcionamento do objeto do certame para empresa que atualmente presta os serviços licitados.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de revisão da decisão administrativa que habilitou a empresa Tecprinters.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 116/2023 e seus anexos, contrato social da empresa, recurso administrativo e respectiva decisão e procuração.

É o sucinto relatório.

De início, observo que a decisão de dar provimento ao recurso apresentado pela empresa Tecprinters teve como fundamento precedente do TCU e orientação da PGE, no sentido de que a base de cálculo para obtenção do patrimônio líquido em contratos de duração continuada seria o prazo de um ano e não o total do contrato, conforme expressamente consta no documento[3].

Ainda, reputo que não há no processo aprofundamento quanto à tese adotada, especialmente a orientação da PGE, de modo que entendo pertinente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da SEAP, para que preste esclarecimentos e junte aos autos a íntegra da referida orientação e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, junte a informação 483/2022 – PRC/PGE e demais documentos que entender pertinentes.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6, pág. 89.

3. Peça nº 5, pág. 5.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-234747/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON

FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA,

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-271/24

Ante a emissão do Acórdão nº 3469/23 da S2C deste Tribunal, publicado no DETC nº 3103, transitado em julgado em 16/11/2023, e da apresentação das peças 67 e 68, RECEBO o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pelo Sr. GERSON FRANCISCO GUSSO – PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Art. 477, § 2º do Regimento Internos e, após, à Coordenadoria de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da dúvida dos Embargos, quanto ao item II do Acórdão, “se é para o envio dos documentos do presente concurso, ou se é para futuros concursos efetuados pelo Município, cuja determinação consta na Instrução 13868/23 (peça 54)”.

Gabinete, em 21 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-193660/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANILSON GONÇALVES, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE

CARVALHO, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020),

ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA,

ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO:-274/24

DESPACHO

Ciente do teor da informação nº 1609/24 - DP (peça 253). Encaminhem-se os autos a CMEX para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-673940/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

INTERESSADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -121/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se houve atendimento ao Despacho n.º 5860/23 – CAGE (peça 15), já que o opinativo da Instrução n.º 3264/24 – CAGE é pelo registro do ato de aposentadoria.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-171593/13

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

RESPONSÁVEL:-JEFFERSON RICARDO BELASQUE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-122/24

Considerando que todas as admissões objeto dos presentes autos foram apreciadas por meio do processo n.º 149687/13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-103345/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-DANIELI GOMES DA SILVA, ELAINE PEREIRA DE SOUZA,

JANIE DE SOUZA, JOAO PAULO SOUZA CABALIN, MICHELLE CAMILA DE

ARAUJO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE JUSSARA, OTAVIO RODRIGUES SECHINI,

ROBISON PEDROSO DA SILVA, ROZANA CARDOSO DA SILVA, SANDRA

APARECIDA DA SILVA CUNHA, VERA DIAS RIBEIRO GAGLIARDO, VILMA

PEREIRA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada

pelo Município de Jussara no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/17, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Recepcionista, Professor 40 horas e Agente de Vigilância Sanitária[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão de pessoal, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): JOÃO PAULO SOUZA CABALIN, JANIE DE SOUZA, VERA DIAS RIBEIRO GAGLIARDO, ROZANA CARDOSO DA SILVA e SANDRA APARECIDA DA SILVA CUNHA (Auxiliar de Serviços Gerais); OTAVIO RODRIGUES SECHINI (Motorista); ELAINE PEREIRA DE SOUZA (Recepcionista); VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES e DANIELI GOMES DA SILVA (Professor 40 horas); e MICHELLE CAMILA DE ARAUJO SANTIAGO (Agente de Vigilância Sanitária).

PROCESSO N.º-150919/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, SANDRA PIANCA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CAESSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SANDRA PIANCA, consubstanciada na promoção da Classe NII, referência 11, para a Classe NIII, referência 01, conforme Resolução n.º 13389 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11112, de 07/02/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução n.º 11939 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/08/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3131, de 16/01/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-694920/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IVONE MARIA LEPKA PORTELA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-70/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora IVONE MARIA LEPKA PORTELA, promovida para ajustar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 123/21, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 24/02/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 52/2021 -CAGE/GP.

3. Além dos documentos referentes à revisão de proventos, a Pinhais Previdência apresentou as seguintes considerações do Município de Pinhais (peça 3):

(...)

A Lei Municipal n.º 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal n.º

1784/2017.

O (A) requerente foi servidor(a) deste município, conforme segue:

a) Matrícula 13048-0, 14/05/1996 à 01/02/2021, ocupando o cargo efetivo de PROFESSOR;

Sendo assim, considerando:

• Matrícula 13048-0, trabalhou até 31/01/2021, sendo aposentada em 01/02/2021; 1) que nesta matrícula teve tempo de outros vínculos averbado;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, Lei n.º 1784/20217;

3) que apresentou recebendo 20% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 05/2016;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão da Lei n.º 1784/2017, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal n.º 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluimos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 3 Anuênios referente à aquisição em 11/2017 (1%), 11/2018 (1%) e 11/2019 (1%), totalizando o percentual de 3%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 3% referente a este adicional, em ambas as matrículas, conforme disposição da Lei Municipal n.º 2564/2022.

4. Ademais, a entidade previdenciária, à peça 10, esclareceu que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011), havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], por ocasião da crise fiscal posteriormente agravada pela pandemia do coronavírus, e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a da interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 485/24 (peça 15), suscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro:

(...)

A servidora foi admitida em 14/05/1996 e inativada em 01/02/2021, ou seja, 1 (um) ano antes da vigência da Lei Municipal n.º 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênio previsto na referida lei.

Importante salientar que a Lei Municipal n.º 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal n.º 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal n.º 1784/17. Portanto, a servidora em questão não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal n.º 2564/22.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida à IVONE MARIA LEPKA PORTELA, através do inciso XIV do Decreto n.º 1104/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 159/24 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro do ato revisional. Alternativamente, pugna pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Pinhais, bem como pela intimação da Pinhais Previdência, a fim de que:

I. Apresentem documentação hábil a comprovar que a verba anuênio, instituída pelo art. 6º da Lei Municipal n.º 2.564/2022¹ (que deu nova redação do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011), observou os preceitos contidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal² no que tange à prévia demonstração do respectivo impacto financeiro, cuja inobservância implica a nulidade do ato de aumento de despesa, a teor do art. 21, inc. I, 'a' da mesma LRF³;

II. Comprovem que a concessão do ato revisional em exame observou o princípio constitucional contributivo previsto no art. 40, caput da CF/88⁴; e

III. Demonstrem que a servidora Ivone Maria Lepka Portela se submeteu à prévio concurso público para provimento do cargo efetivo de "professor", a legitimar a concessão de proventos com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003 (integralidade e paridade), identificado a decisão deste Tribunal que apreciou legal e determinou o registro do respectivo ato de admissão.

[Notas de rodapé:]

¹ Art. 6º Fica alterado o art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 93. A cada dia 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...) =

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição

Federal;

4 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Inobstante os pareceres de mérito apresentados, observo que a questão da paridade, levantada em outros processos similares sob a minha relatoria[5], ainda não foi analisada no presente feito. Assim, a fim de conferir tratamento uniforme a situações que têm mesmo embasamento jurídico e legal, relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifeste acerca da possibilidade de incorporação dos anuênios estipulados pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 à luz do direito à paridade remuneratória.

8. Destaco, quanto ao ponto, que a interessada foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[6], cujo parágrafo único foi expressamente revogado pelo art. 5º da EC n.º 47/05[7], a qual, em contrapartida, em seu artigo 2º dispôs ser aplicável aos benefícios concedidos com base no artigo 6º ou artigo 7º da mesma EC n.º 41:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. O artigo 7º da EC n.º 41/03, por sua vez, estabelece o direito à paridade dos servidores aposentados e pensionistas, o que, aparentemente, lhes garantiria a implementação de quaisquer vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores na ativa:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaquei)

10. Isso posto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao contido no presente despacho.

11. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Autos n.º 694866/23 e n.º 695331/23.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO N.º-588895/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-76/24

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara[1] (peça 32), lavrado nos seguintes termos:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 799/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 145, de 01 de agosto de 2019;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição n.º 185779/24 (peças 57-59), para fins de "cumprimento ao Acórdão n.º 265/24 do Tribunal Pleno, processo n.º 765891/22", junta documentos e esclarecimentos, conforme segue:

(...) foi elaborado novo cálculo dos proventos, conforme instrução contida no processo n.º 08-002899/2019-GPREV. Nos termos do Despacho nº 019/24 da Diretoria de Previdência, em anexo, foi cientificado o servidor, bem como publicada a Portaria retificadora nº 122/2024, no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 24, de 05/02/2024, página 82, em anexo, com o seguinte teor:

PORTARIA Nº 122

Retifica a Portaria nº 799/2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, no uso de suas atribuições legais dispostas no art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2021, com base nos protocolos nº 08-002899/2019 e nº 04-067947/2023,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria nº 799/2019, que concedeu aposentadoria integral ao servidor LUIZ SERGIO DA SILVA, cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 31.319, para constar o valor total dos proventos de R\$ 7.150,02 (sete mil, cento e cinquenta reais e dois centavos), em substituição ao valor originário de R\$ 9.069,09 (nove mil e sessenta e nove reais e nove centavos).

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

Ary Gil Merchel Piovesan - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Destaca-se que a irregularidade apontada por esse Egrégio Tribunal de Contas foi devidamente saneada mediante novo cálculo dos proventos, com a retificação da proporcionalidade aplicada sobre a verba "Gratificação SMF 200", tendo sido excluído o período em que não houve contribuição previdenciária:

(...)

Nesta oportunidade foram procedidas as devidas correções nos SIAP.

Diante do exposto e da demonstração de que as orientações contidas no Acórdão 265/24-Tribunal Pleno foram regularmente cumpridas, pelo que requeremos, respeitosamente, nova apreciação do feito, pela legalidade e registro do ato.

3. Recebo a documentação acostada.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Recurso de Revista n.º 765891/22, interposto contra a decisão, foi desprovido, nos termos Acórdão n.º 265/24-Tribunal Pleno¹ (peça 52), relatado pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, com trânsito em julgado em 14/03/24 (peça 55), cuja parte dispositiva restou assim lavrada:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 2632/22 da Primeira Câmara, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 70025/23 sejam favoráveis ao interessado;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos o encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-806877/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MADALENA FERRAZ BISPO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-41/24

Diante do contido no Parecer nº 182/24 – 5PC, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-254203/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

DESPACHO N.º:-42/24

Recebo a Petição Intermediária nº 139912/24 (Peças 27-28).

Em face do contido na Informação nº 982/24 – CMEX (Peça 29), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Sra. DILCE MARIA HOSDA a respeito do recolhimento indevido da multa e da possibilidade de pedido de devolução.

Realiza a diligência, autorizo o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



Sem publicações



Sem publicações



Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2024

Processo Nº: 189197/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 07:59:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2024

Processo Nº: 187020/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:06:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: JOAO VITOR PIMENTEL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2024

Processo Nº: 191540/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:15:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL

CASA LAR

Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2024

Processo Nº: 187569/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:47:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: FABIANO MACEDO CARDOSO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2024
Processo Nº: 168726/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:47:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2024
Processo Nº: 194875/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:47:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, TEREZINHA LOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2024
Processo Nº: 194662/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 08:55:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: JOAO BENTO EMILIANO, MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA
JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2024
Processo Nº: 194972/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:02:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA
SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2024
Processo Nº: 194980/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:11:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2024
Processo Nº: 159280/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:14:25
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO
ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E
SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS
YUGI HIGASHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2024
Processo Nº: 356320/22

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:14:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE
OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI,
FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA,
GISELI BARBOSA LOURENCO, GISELINE CARLA FABRINI, GRACIELLI
CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2024
Processo Nº: 195049/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:16:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAGMAR DA SILVA ROCHA,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2024
Processo Nº: 403764/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:24:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE
PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA,
ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA
PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL,
CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2024
Processo Nº: 86356/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:31:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA -
TRANSITAR
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALESSANDRO RAIZER
PASSOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA -
TRANSITAR, DEBORA REBECA GROS LARA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA,
SIMONI SOARES DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2024
Processo Nº: 189553/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:31:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLA PRISCILA MARTINS NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, HELLENA MARTINS NUNES, JULIEDES NUNES, SABRINA PRISCILA
MARTINS NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2024
Processo Nº: 189723/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:32:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, DEBORA CRISTINA SANTOS
DE OLIVEIRA, EDILSON DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2024
Processo Nº: 642269/22

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:36:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO
OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO
OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, PAULO
KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2024
Processo Nº: 373822/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:44:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, LUZIA CLEIA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOM
JESUS DO SUL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2024
Processo Nº: 193127/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:50:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAROLINE MAYARA MEURER REOLON, EVANDRO AUGUSTO REOLON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HECTOR MEURER REOLON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2024
Processo Nº: 543540/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:53:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, JEAN DE MELO DA LUZ, JOSE RODOLFO DE JESUS BRAGA, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2024
Processo Nº: 193232/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:54:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAN LUCAS OLIVEIRA GAROZI, JUCELIA OLIVEIRA SOBENKO GAROZI, MURILO OLIVEIRA GAROZI, REINALDO JOSE GAROZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2024
Processo Nº: 193488/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:58:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIOMAR BATINI, JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2024
Processo Nº: 195162/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 09:59:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEONICE FERREIRA ALVES PINHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, WILSON MENDES PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2024
Processo Nº: 195316/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:02:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA APARECIDA DE LIMA BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2024
Processo Nº: 195391/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:04:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2024
Processo Nº: 195421/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:05:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2024
Processo Nº: 195502/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:06:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2024
Processo Nº: 195480/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:07:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2024
Processo Nº: 175145/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:07:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MAICON SOARES CARLOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2024
Processo Nº: 194816/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:10:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2024
Processo Nº: 195545/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:11:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2024
Processo Nº: 195057/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:14:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: RUBENS BUENO II
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2024
Processo Nº: 195685/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:17:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2024
Processo Nº: 194417/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:18:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: GRUPO CHICATTO DE TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2024
Processo Nº: 195766/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:18:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2024

Processo Nº: 181498/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:22:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: WENDEL JOSE TELUSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2024

Processo Nº: 195669/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:24:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2024

Processo Nº: 195570/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:29:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS, ANA ROSA BARBOSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2024

Processo Nº: 192996/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:29:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2024

Processo Nº: 195936/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:34:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: PEDRINHO ALOISIO TONELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2024

Processo Nº: 195871/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:36:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2024

Processo Nº: 195901/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:37:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: JOELMIR BATISTA SOARES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1508/2024

Processo Nº: 138690/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:42:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2024

Processo Nº: 195995/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:45:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DRESCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2024

Processo Nº: 195510/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:45:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2024

Processo Nº: 166030/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:46:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2024

Processo Nº: 196096/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:52:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DRESCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2024

Processo Nº: 196126/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 10:58:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: SIDNEI EVARISTO FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2024

Processo Nº: 195286/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:00:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2024

Processo Nº: 171271/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:02:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2024

Processo Nº: 195804/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:04:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2024

Processo Nº: 196193/24
Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:08:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA ELIANE BERGAMINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2024

Processo Nº: 196290/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:09:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2024

Processo Nº: 196339/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:10:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2024

Processo Nº: 196100/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:15:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JOSE APARECIDO BRAGA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2024

Processo Nº: 196037/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:22:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2024

Processo Nº: 196070/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:29:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2024

Processo Nº: 196460/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:32:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2024

Processo Nº: 196274/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:35:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2024

Processo Nº: 191396/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 11:44:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2024

Processo Nº: 196657/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 12:05:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2024

Processo Nº: 196487/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 12:48:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA ELIANE BERGAMINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2024

Processo Nº: 183903/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 12:49:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2024

Processo Nº: 197025/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:00:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA APARECIDA ZOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2024

Processo Nº: 195359/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2024

Processo Nº: 197033/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:13:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GUSTAVO CARDOSO GONÇALES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2024

Processo Nº: 164895/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:17:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2024

Processo Nº: 197106/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:25:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EDMUNDO LOPES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2024

Processo Nº: 197050/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:31:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDSON MUNIZ GONCALVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2024

Processo Nº: 197157/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:36:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, VITOR GIACOBBO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2024

Processo Nº: 197165/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:38:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2024

Processo Nº: 194654/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:38:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2024

Processo Nº: 195588/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 13:48:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: VLADEMIR ANTONIO BARELLA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2024

Processo Nº: 195812/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:07:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2024

Processo Nº: 35225/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:14:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2024

Processo Nº: 184489/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:17:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE
Interessado: LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2024

Processo Nº: 197459/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:19:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: GILMAR JORGE, MARCIA CRISTINA FELTRIN

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2024

Processo Nº: 197530/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:20:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2024

Processo Nº: 159387/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:26:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2024

Processo Nº: 197424/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:27:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2024

Processo Nº: 197505/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:36:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2024

Processo Nº: 197068/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:36:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: JULIANO NEUMAR SCHEBESTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2024

Processo Nº: 197580/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:43:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2024

Processo Nº: 197602/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:43:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2024

Processo Nº: 195413/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:44:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2024

Processo Nº: 197670/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2024

Processo Nº: 139130/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:47:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2024

Processo Nº: 165620/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 14:50:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2024

Processo Nº: 197734/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:00:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2024

Processo Nº: 197742/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:01:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2024

Processo Nº: 195650/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:01:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: ROGERIO GOMES DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2024

Processo Nº: 197688/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:04:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2024

Processo Nº: 197807/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:04:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2024

Processo Nº: 195863/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:05:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2024

Processo Nº: 158267/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:07:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2024

Processo Nº: 197858/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:08:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: TIAGO ELICKER RAYMUNDO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1562/2024

Processo Nº: 197874/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:10:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO
Interessado: MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1563/2024

Processo Nº: 197904/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:11:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1564/2024

Processo Nº: 187631/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:12:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1565/2024

Processo Nº: 197955/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: MARA ESTELA DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1566/2024

Processo Nº: 198072/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:23:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ
Interessado: LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1567/2024

Processo Nº: 198064/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:24:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1568/2024

Processo Nº: 198129/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:25:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1569/2024

Processo Nº: 198021/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:29:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, MARINO LUIS MOLINETTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1570/2024

Processo Nº: 197882/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:30:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1571/2024

Processo Nº: 198170/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:36:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: MAURO CIRINEU PALHARINI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1572/2024

Processo Nº: 187577/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:37:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1573/2024

Processo Nº: 197300/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:38:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1574/2024

Processo Nº: 196398/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:39:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2024

Processo Nº: 198080/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:42:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1576/2024

Processo Nº: 197335/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:42:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1577/2024

Processo Nº: 197718/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:43:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1578/2024

Processo Nº: 192872/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:48:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FÁBIO CARNIEL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1579/2024

Processo Nº: 184810/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:49:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1580/2024

Processo Nº: 198315/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:49:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: LADEMIRO BUDNIK
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1581/2024

Processo Nº: 198331/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:50:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1582/2024

Processo Nº: 174289/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:51:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1583/2024

Processo Nº: 192430/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:53:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1584/2024

Processo Nº: 187810/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:56:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1585/2024

Processo Nº: 198439/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 15:59:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CIRO JOSE ABREU
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1586/2024

Processo Nº: 127426/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:03:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: VILMAR SCHMOLLER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1587/2024

Processo Nº: 187186/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:10:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1588/2024

Processo Nº: 198609/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:18:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1589/2024

Processo Nº: 198412/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:23:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1590/2024

Processo Nº: 198749/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:24:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1591/2024

Processo Nº: 198692/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:24:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1592/2024

Processo Nº: 174238/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:25:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1593/2024

Processo Nº: 197785/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:28:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1594/2024

Processo Nº: 198382/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:30:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1595/2024

Processo Nº: 179736/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:34:14
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1596/2024

Processo Nº: 185159/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:36:21
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR JORGE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1597/2024

Processo Nº: 198820/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:38:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1598/2024

Processo Nº: 123030/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:40:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1599/2024

Processo Nº: 198897/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:42:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CLAUDEIR GORDIANO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1600/2024

Processo Nº: 198919/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:43:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1601/2024

Processo Nº: 198773/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:44:43
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE
Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1602/2024

Processo Nº: 198951/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:46:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1603/2024

Processo Nº: 141496/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:55:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1604/2024

Processo Nº: 199079/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:56:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ODELICIO JOSE CECATTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1605/2024

Processo Nº: 199095/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:57:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1606/2024

Processo Nº: 175587/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 16:59:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1607/2024

Processo Nº: 199184/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:15:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1608/2024

Processo Nº: 196010/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:32:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: TALES RIEDI GUILHERME
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1609/2024

Processo Nº: 199427/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:39:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOSE DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1610/2024

Processo Nº: 199214/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:40:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: FABIO DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1611/2024

Processo Nº: 184519/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:45:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1612/2024

Processo Nº: 199460/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 17:45:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: CRISPIM VIANA DE MOURA, FABIANO JOSE BUENO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1613/2024

Processo Nº: 199273/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 18:08:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1614/2024

Processo Nº: 199656/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 18:20:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: REGINA PERROTTA
Interessado: REGINA PERROTTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 479812/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1615/2024

Processo Nº: 199745/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 18:52:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1616/2024

Processo Nº: 199796/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 18:58:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1617/2024

Processo Nº: 190098/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2024 20:34:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: LUIZ DA SILVA GOMES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-842130/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO-HIROSHI KUBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-990/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3888/24 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577959/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA,

LUIZA PAULA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-991/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4027/24 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26285/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, EUGENIA

DE LOURDES GIRALDO, JAQUELINE MACIEL NEUMANN ROSA, LUCIA

HELENA SOARES, MARCIO ADRIAN MARCONI, MARCO AURELIO CASADO,

SAME SAAB, SOLANGE MARTINS RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ZEFERINO, VLADIMIR ALVES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-992/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/24 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653235/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MANOEL BRIGIDO DE JESUS,

MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE LOURDES SEBASTIAO BRIGIDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-993/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4137/24 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56362/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO-FABIO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-994/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3933/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617593/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELCIO

PEDROZO MACHADO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, IRACI DE

LOURDES DOS SANTOS MACHADO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA

WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-995/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4138/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663250/19

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DENIZE MARIA MARTINS DOS

SANTOS SOUZA, JOSE ANICETO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-996/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4141/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715070/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO-ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON

ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI

BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE

RAFAELA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE

ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR

KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA

CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIEL DE

SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA

MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS

ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS,

EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA,

FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI

DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX,

GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA

MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES

DA SILVA, JULIANE MARCELINO DOS SANTOS, KEDLEY DOS SANTOS

ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA,

LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY

SEMACHECHEN, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONCALVES, LUCIANO DA

SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR,

MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA,

MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES

CRUSCIAN, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA,

MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA

ADRIANA AMARILLA MOURA, NILSO CARDOSO, OSMAR MULER JUNIOR,

PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE

FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMARY DE

FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA

MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE

OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA

APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-997/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4161/24 - CAGE peça nº 87: - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-736980/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-FRANCISCO ADALBERTO DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-998/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4166/24 - CAGE peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-316880/21
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-ANA SOPHIA DA LUZ DEPETRIS, DANIEL JOSE DEPETRIS, JOSE DEPETRIS, JOSIEL ABNER DEPETRIS, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI, SALMA BORBA DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-999/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4163/24 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-667353/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, JOSE MESSIAS ANDRETTA, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1000/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3820/24 - CAGE peça nº 25: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333120/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MATILDE DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1001/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ -

ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4169/24 - CAGE peça nº 37: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558376/19
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARIA SONIA CAMPOS DOS SANTOS, NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1002/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4171/24 - CAGE peça nº 21: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-534010/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1003/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 263/24-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13418/23 - CAGE (peça nº 8) e nº 16322/23 - CAGE (peça nº24): - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-22752/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NEIVA CORADINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1006/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 09/04/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/03/2024 (peça nº 37). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 25 de março de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732474/23
ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-13/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16-GCFSC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 463.721.649-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ CNPJ: 11.405.215/0001-09, na pessoa do seu representante legal.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 22 de março de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: JARBAS MOCELIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-31483/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-614/24

Trata-se de Requerimento enviado pelo Município de Ponta Grossa, (peça 2) solicitando que seja realizada, na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão, a extinção dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 552448/22, bem como, realizada a alteração da situação para "análise feita em processo do e-contas" de alguns candidatos vinculados ao processo de admissão do SIAP referente ao Teste Seletivo nº 02/2014.

Após a análise do feito pelas Unidades Técnicas, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, Despacho nº 81/24 (peça 8), corroborou o posicionamento das unidades pelo deferimento do pleito quanto (a) à extinção dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 552448/22, na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão, bem como, (b) realização da alteração da situação para "análise feita em processo do e-contas" dos candidatos Luiz Gustavo Ribeiro Terleck, Karina Durau e Vinicius Luiz Tullio vinculados ao processo de admissão do SIAP referente ao Teste Seletivo nº 02/2014.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº 41/24 (peça 9) procedeu às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 - N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Entretanto quanto a determinação de extinção dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 552.448/22, informou que não foi possível a execução pela DTI, sendo que para atendimento desse item sugeriu que os autos fossem encaminhados para a Diretoria de Protocolo.

Em nova manifestação a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhou os autos a esta presidência, sugerindo-se, respeitosamente, a extinção dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 552448/22, nos termos do exposto pela CGM na Instrução nº 244/24 (peça 6).

Preliminarmente, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação quanto ao arquivamento da Requerimento de Análise Técnica nº 55244-8/22 proposto e o eventual apensamento dos requerimentos, por tratarem da mesma matéria.

Após, caso não haja oposição da Unidade e considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos requerimentos em tela e o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-179736/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1094/24

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Maurício de Bittencourt Larocca, mediante o qual requer "o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos do período de 27.04.1994 a 05.03.1997 por enquadramento por categoria profissional, ou seja, exclusivamente pelo exercício de atividade, conforme disposto no Quadro Anexo ao Decreto 53.831 de 1964 e Anexos I e II do RBPS, Decreto 83.080 de 1979" e "posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4 para fins de acréscimo ao meu tempo laboral".

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-150118/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1095/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Legislativo de Campo Mourão, mediante o qual solicita o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Mourão para correção de lançamentos contábeis realizados no mês de dezembro de 2023, em virtude de estarem com erros na abertura do SIM-AM 2024, conforme descrito na demanda nº 289638, de 05/03/2024, formulada a este Tribunal (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 666/24 (peça 4), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"Apesar do requerente não apresentar documentos comprobatórios, por meio da demanda nº 289638 e dos dados do SIM-AM, observa-se que a entidade necessita corrigir os saldos/lançamentos do ativo realizável do exercício de 2023 para o envio dos dados do exercício de 2024.

Ademais, a referida alteração não modificará o total do ativo realizável, apenas sua composição, assim, está Coordenadoria opina pelo deferimento do pleito." Através da Informação nº 61/24-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende que:

No âmbito desta unidade, verificamos que a Análise de Gestão Fiscal – AGF da entidade, referente ao 2º - Semestre de 2023, foi emitida em 01 de março de 2024. Em vista disso, para que seja possível a realização da abertura da remessa do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2023, para posterior ajustes dos saldos das contas contábeis, será necessário realizar o cancelamento da referida AGF.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 207/24-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido quanto ao cancelamento da Análise de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Mourão referente ao 2º semestre do exercício de 2023.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-185159/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GILMAR JORGE DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1096/24

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Gilmar Jorge dos Santos, mediante o qual requer "o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos do período de 27.04.1994 a 05.03.1997 por enquadramento por categoria profissional, ou seja, exclusivamente pelo exercício de atividade, conforme disposto no Quadro Anexo ao Decreto 53.831 de 1964 e Anexos I e II do RBPS, Decreto 83.080 de 1979" e "posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4 para fins de acréscimo ao meu tempo laboral".

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos

assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-32412/24
ENTIDADE:-FERNANDA MARA CRUZ
INTERESSADO:-FERNANDA MARA CRUZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1097/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 165/24-CGF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Fernanda Mara Cruz.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-161721/24
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1103/24

Retornam os autos com a Informação nº 83/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao requerimento formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, anexou "a análise individual de transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, a qual embasou as recomendações homologadas através do Acórdão nº 675/22 – Pleno (processo nº. 122939/22)", bem como informa que "foi realizada a fiscalização nº 266/22 em face do referido Consórcio, e que gerou as recomendações homologadas através do Acórdão nº. 3201/22 – Pleno (processo 695858/22)", sendo que o relatório individual da análise do CISLIPA consta à peça 17 de tal processo.

Diante disso, autorizo o acesso pelo Parquet aos autos nº 695858/22.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, dos autos nº 95037/23 (conforme Despacho nº 989/24-GP) e dos autos nº 695858/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 007/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31483/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1106/24

Retornam os autos a esta Presidência em virtude da Informação nº 84/24-CAGE (peça 12), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão onde a unidade não vislumbra óbice ao encerramento e arquivamento do presente, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para atendimento no contido na parte final do Despacho nº 614/24-GP (peça 11).

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-187097/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1108/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb mediante o qual solicita cópia dos seus processos.

Esta Presidência esclarece que a teor do art. 359-A, do Regimento Interno, a requerente, na condição de parte e interessada dos processos no qual consta na autuação, terá acesso imediato aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mediante prévio credenciamento.

Outrossim, de acordo com o art. 323-C, inciso I, do referido ato normativo, o acesso ao processo pelas partes através do e-Contas Paraná será feito no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

Por sua vez, o § 2º do art. 323-C considera como credenciados "as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital".

Pelo exposto, expeça-se comunicação à requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, esclarecendo-a sobre a possibilidade de acesso imediato aos autos no qual figura como parte e interessada mediante prévio cadastro no sítio eletrônico deste Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-160997/24

ENTIDADE:-ISABELLA TRITONE MEDEIROS

INTERESSADO:-ISABELLA TRITONE MEDEIROS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1109/24

Retornam os autos com a Informação nº 68/24 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Isabella Tritone Medeiros.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail isabellatritone@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-109835/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1110/24

Retornam os autos com o Despacho nº 215/24 (peça 111) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, bem como sugere que seja concedido o acesso aos autos nº 65153/22 ao Parquet.

Diante disso, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri ao processo nº 65153/22.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 65153/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 098.2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail altopiquiri.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1][1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121622/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1117/24

Trata o presente de Requerimento Externo, instaurado a partir de Ofício expedido pela Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 2ª Vara, no âmbito do Processo nº 0004061-32.2004.8.16.0004, onde solicita cópia da íntegra do acórdão nº 3313/2005[1], bem como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o

expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 01/12/2005, razão pela qual poderá ser consultado pela interessada junto à Companhia de Saneamento do Paraná.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 239930/03, a disponibilização de cópia dos presentes autos e o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Outrossim, em atenção ao Ofício (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br e cmat@tjpr.jus.br.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prestação de Contas, protocolada sob nº 239930/03-TC.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-552448/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARINA DURAU, LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TERLECKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VINICIUS LUIZ TULLIO (FALECIDO(A) EM 2019)

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1119/24

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Ponta Grossa, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 002/2014.

Através da Instrução nº 4017/24-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que as admissões objeto deste protocolado já foram apreciadas no Processo nº 896750/16 (peças 3, 19 e 21), opina-se pelo encerramento e arquivamento definitivo dos presentes autos.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180491/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1124/24

Trata-se de Requerimento enviado pelo Município de Corbélia, Ofício nº 191/2024 (peça 11) onde solicita o encerramento do presente por ter sido protocolado erroneamente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-170127/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1127/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.21.188395-7, instaurado após ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 2788/21-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 459408/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 138/24-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento foi promovido por não haver elementos indicativos de má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, danos ao erário ou outras condutas lesivas ao patrimônio público e prejudiciais à gestão municipal, capazes de configurar ato de improbidade, e que as irregularidades apuradas já haviam sido sancionadas por esta Corte de Contas, no âmbito administrativo.

A unidade técnico-jurídica, considerando a possibilidade de interposição de recurso

em face da decisão comunicada, conclui sugerindo a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 459408/20, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, a posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 459408/20, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122939/24

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1129/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual requereu as informações indicadas nos itens "1" e "2" da inicial.

Por meio do Despacho nº 238/24-GCDA (peça 4), o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação nº 597201/22, prestou informações acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 627/23, por parte do Município de Ponta Grossa, e autorizou a disponibilização de cópia do processo de sua relatoria.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, se manifestou acerca do encaminhamento da documentação relacionada à concessão de serviços de transporte coletivo municipal, análise documental e consequente fiscalização. (Informação nº 85/24-CAGE, peça 7)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Representação nº 597201/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-130630/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1131/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 205/2024-GAB), por meio do qual encaminhou cópia do ofício nº 323/2024, em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitava informações acerca da existência de procedimento com o objetivo de apurar eventual irregularidade no contrato nº 028/2014, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem (DER/PR) e a Construtora Triunfo S/A, e se citado contrato já fora objeto de fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, localizou a Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, autuada em decorrência de irregularidades na obra de realização de "serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, restauração rodoviária, sinalização, iluminação pública e serviços complementares para ampliação de capacidade de tráfego da rodovia PR-415 (Rodovia João Leopoldo Jacomel)", apontadas após fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo no Departamento de Estradas e Rodagem. (Despacho nº 174/24-CGF, peça 4)

Autos encaminhados ao relator do expediente nº 814847/17, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que autorizou o acesso do requerente aos autos de sua relatoria. (Despacho nº 346/24-GCFCFS, peça 5).

Ante o exposto, encaminhe-se este protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 165/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188794/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 166/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 188794/24 e nº 188735/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 167/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188735/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 168/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 18899-9/24, resolve

DESIGNAR

o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 2 de abril a 1º de maio de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 169/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 186309/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CELESTINA SANTOS, Matrícula nº 51.771-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2024

PROCESSO n.º 22042/24

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. (CNPJ n.º: 02.491.558/0001-42).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

O pedido de impugnação apresentado pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, destinado à contratação de empresa especializada em locação de veículos para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aborda principalmente a questão do prazo estipulado para a entrega dos veículos, fixado em 45 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho pela contratada. A impugnante argumenta que tal prazo se mostra insuficiente, dada a dependência dos prazos de faturamento das montadoras, que, segundo alega, apresentam "grande instabilidade e oscilações". Neste sentido, postula pela revisão do edital no que tange à estipulação de um prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

Sendo assim, amparando-se nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios (princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), alega que o edital, ao estipular um prazo de entrega considerado exíguo e ao apresentar disposições tidas como confusas, poderia restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, afetando, assim, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, solicita que sua impugnação seja acolhida e que seja providenciada a retificação da referida cláusula editalícia.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 27 minutos do dia 18 de novembro de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 27/11/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação..

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 25/03/2024, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado em relação ao estabelecido no item 5.1.8. do Termo de Referência ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, convém destacar que a referida condição tem como fundamento a preservação do interesse deste Órgão no sentido de se garantir a continuidade da realização de suas atividades fiscalizatórias com o fim do atual contrato de locação de veículos. A manutenção da referida condição tem por base a prerrogativa da Administração, conforme estabelecido no art. 104, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)
Contudo, no sentido de se obter a proposta mais vantajosa para esta administração, garantir a ampla participação de potenciais licitantes além de coadunar-se com as condições atuais apresentadas pelo mercado, foi estabelecido, no presente edital, o item 8.1.3. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Destaque-se que o referido dispositivo acolhe, de forma explícita, a previsão de situações excepcionais, onde, caso não seja possível iniciar a execução contratual na data previamente estipulada, a empresa contratada deverá comunicar o Tribunal de Contas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando as razões para tal. Tal disposição permite a análise de pleitos de prorrogação do prazo inicial, especialmente em circunstâncias de caso fortuito ou força maior, assegurando flexibilidade e adaptabilidade no cumprimento contratual, o que permite a renegociação de prazos sem comprometer a integridade e a equidade do processo licitatório.

Por fim, em razão dos argumentos expostos, entende-se que a solicitação de revisão do edital, conforme proposto pela impugnante, não se faz necessária.

Da conclusão.

Ante ao exposto, entende-se que as disposições atuais do edital são suficientes para garantir a equidade e a viabilidade da licitação, em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e Contratos e demais normativas aplicáveis ao processo licitatório em questão.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2024 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2024

PROCESSO n.º 22042/24

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A. (CNPJ n.º: 27.595.780/0001-16).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

O pedido de impugnação apresentado pela empresa CS Brasil Frotas S.A. ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, destinado à contratação de empresa especializada em locação de veículos para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aborda principalmente a questão do prazo estipulado para a entrega dos veículos, fixado em 45 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho pela contratada. A impugnante argumenta que tal prazo se mostra insuficiente, dada a dependência dos prazos de faturamento das montadoras, que, segundo alega, apresentam "grande instabilidade e oscilações". Neste sentido, postula pela revisão do edital no que tange à estipulação de um prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

Ainda, a impugnante aponta para a existência de regramentos confusos no edital, especialmente no que concerne à quantidade de veículos a serem fornecidos, o que, a seu ver, poderia comprometer a segurança e a confiabilidade do negócio jurídico a ser eventualmente formalizado.

Sendo assim, amparando-se nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios (princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), alega que o edital, ao estipular um prazo de entrega considerado exíguo e ao apresentar disposições tidas como confusas, poderia restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, afetando, assim, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, solicita que sua impugnação seja acolhida e que seja providenciada a retificação da referida cláusula editalícia.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 10 horas e 43 minutos do dia 19 de março de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 27/11/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 25/03/2024, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado:

1. Em relação ao estabelecido no item 5.1.8. do Termo de Referência ao Edital de Licitação Pregão Nº 04/2024, convém destacar que a referida condição tem como fundamento a preservação do interesse deste Órgão no sentido de se garantir a continuidade da realização de suas atividades fiscalizatórias com o fim do atual contrato de locação de veículos. A manutenção da referida condição tem por base a prerrogativa da Administração, conforme estabelecido no art. 104, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)
 Contudo, no sentido de se obter a proposta mais vantajosa para esta administração, garantir a ampla participação de potenciais licitantes além de coadunar-se com as condições atuais apresentadas pelo mercado, foi estabelecido, no presente edital, o item 8.1.3. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Destaque-se que o referido dispositivo acolhe, de forma explícita, a previsão de situações excepcionais, onde, caso não seja possível iniciar a execução contratual na data previamente estipulada, a empresa contratada deverá comunicar o Tribunal de Contas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando as razões para tal. Tal disposição permite a análise de pleitos de prorrogação do prazo inicial, especialmente em circunstâncias de caso fortuito ou força maior, assegurando flexibilidade e adaptabilidade no cumprimento contratual, o que permite a renegociação de prazos sem comprometer a integridade e a equidade do processo licitatório.

Por fim, em razão dos argumentos expostos, entende-se que a solicitação de revisão do edital, conforme proposto pela impugnante, não se faz necessária.

2. Em resposta à alegação de existência de regramentos confusos no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, especialmente no tocante à quantidade de veículos a serem fornecidos, entende-se que o regramento estabelecido no item 1.1. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024 é claro e objetivo, sendo, ainda, reafirmado no item 8.1.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024, a necessidade de fornecimento de 10 (dez) veículos para início da execução contratual.

ITEM GLOBAL						
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (mês)	Valor Total (60 meses)
1	Veículo tipo SUV, modelo compacto	mês	*15 (quinze)	R\$ 2.752,94	R\$ 41.294,10	R\$ 2.477.646,00
TOTAL					R\$ 2.477.646,00	

*A previsão inicial será de fornecimento de 10 (dez) unidades, podendo, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, ser solicitado o quantitativo total estimado, conforme previsão estabelecida nos itens 8.1.1. e 8.1.2. deste Termo de Referência.

Em relação ao item 8.1.2. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2024, poderá, devidamente justificada a necessidade por parte deste Tribunal, ser solicitado o quantitativo total estimado de veículos, condição esta que garante a flexibilidade na gestão contratual.

Logicamente, em caso de necessidade do fornecimento das 5 (cinco) unidades de veículos restantes, serão respeitados os mesmos prazos e condições estipuladas

para o fornecimento das 10 (dez) unidades previstas para o início da execução contratual.

Da conclusão.

Ante ao exposto, entende-se que as disposições atuais do edital são suficientes para garantir a equidade e a viabilidade da licitação, em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e Contratos e demais normativas aplicáveis ao processo licitatório em questão.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2024 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre